

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

Ulisses de Miranda Taveira

**EXECUÇÃO TRABALHISTA EFETIVA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DE DEVEDORES SOLVENTES,
INSOLVENTES E EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADORA:

DOCTORA MAITÊ CECILIA FABBRI MORO

São Paulo

2022

Ulisses de Miranda Taveira

**EXECUÇÃO TRABALHISTA EFETIVA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DE DEVEDORES SOLVENTES,
INSOLVENTES E EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Dissertação

apresentada como exigência parcial para a obtenção de
título de Mestre à Faculdade Autônoma de Direito –
FADISP, em função social do direito

Orientadora: Doutora Maitê Cecilia Fabbri Moro

São Paulo

2022

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

T232e Taveira, Ulisses de Miranda.

Execução trabalhista como forma de concretização dos direitos fundamentais em face de devedores solventes, insolventes e em recuperação judicial/ Ulisses de Miranda Taveira – 2022.

159 fls; 30cm.

Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022.

Orientador: Profa. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro

Inclui bibliografia

1. Direito processual do trabalho. 2. Processo de execução. 3. Recuperação judicial. 4. Pesquisa patrimonial. I. Taveira, Ulisses de Miranda. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 34

Ulisses de Miranda Taveira

**EXECUÇÃO TRABALHISTA EFETIVA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DE DEVEDORES SOLVENTES,
INSOLVENTES E EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de Direito – FADISP –, em função social do direito,
como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre

Orientadora: Doutora Maitê Cecilia Fabbri Moro

São Paulo, ____ de agosto de 2022

Banca examinadora:

Maitê Cecilia Fabbri Moro– FADISP (orientadora)

Membro da Banca -

Membro da Banca -

Agradecimentos

À Fabiana, minha companheira,
pela paciência e ajuda nos momentos mais difíceis.

À Madalena, minha filha,
por ser minha motivação diária para prosseguir nos estudos.

Aos meus pais, Eliene e Orlando,
pelo estímulo aos estudos e apoio incondicional.

Ao Vinícius, meu irmão mais velho,
pela troca de experiência e dicas valiosas.

À Rachel, minha irmã,
pelo apoio emocional e conversas jurídicas infundáveis.

Um agradecimento especial a minha orientadora,
pela paciência e atenção de sempre.

A todos os colegas de turma e professores da FADISP,
pela cumplicidade na busca por conhecimento.

RESUMO

Execução efetiva é a que consegue concretizar a tutela de direito material pretendida, alterando a realidade das coisas, entregando ao credor o bem jurídico reconhecido pelo título executivo ou, não havendo bens penhoráveis, identifica corretamente o devedor insolvente. No âmbito da Justiça do Trabalho, em razão centralidade do trabalho na sociedade e no ordenamento jurídico, bem como do caráter alimentar dos créditos e do perfil social dos credores, em geral de baixa renda e desempregados, a necessidade de uma prestação judicial célere e efetiva ganha ainda mais importância. Para tanto, é essencial a uniformização jurisprudencial, especialmente nas execuções envolvendo empresas em recuperação judicial, motivo por que se propõe a padronização de entendimentos sobre quais os parâmetros para definição da natureza jurídica concursal ou extraconcursal dos principais créditos trabalhistas, além das hipóteses de suspensão e de prosseguimento da execução trabalhista. Ademais, sugere-se a adoção de dez medidas de efetividade na execução, notadamente hipoteca judiciária, exigência de garantia da dívida para homologação de acordos, execução de ofício nas hipóteses legais, utilização de ferramentas de busca patrimonial combinadas com pesquisas na internet de acesso público, afastamento dos sigilos fiscal e bancário, presunção de propriedade pela posse de bens móveis, penhora seguida de remoção com entrega ao credor, venda antecipada de bens penhorados, cooperação judiciária e medidas executivas atípicas. Deve-se dar especial importância à pesquisa patrimonial de forma exaustiva, pois nas hipóteses de não localização de patrimônio do devedor, encaminha-se para a insolvência ou falência do devedor. Localizados bens passíveis de serem penhorados, procede-se à expropriação patrimonial. Tudo isso como forma de fazer valer a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações de trabalho.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Processo de Execução. Recuperação Judicial. Pesquisa Patrimonial.

ABSTRACT

Effective enforcement process is the one that manages to carry out the intended substantive right protection, changing the reality of things, delivering to the creditor the legal asset recognized by the enforceable title or, in the absence of seizable assets, correctly identifying the insolvent debtor. In the context of Labor Justice, due to the centrality of work in society and in the legal system, as well as the food character of credits and the social profile of creditors, in general low-income and unemployed, the need for a speedy and effective judicial provision gains even more importance.

Therefore, it is essential to standardize jurisprudence, especially in executions involving companies undergoing judicial reorganization, which is why it is proposed to standardize understandings about the parameters for defining the legal nature of the main labor claims, in addition to the hypotheses of suspension and to continuation of enforcement process. In addition, it is suggested the adoption of ten measures of effectiveness in the execution, notably judicial mortgage, debt guarantee requirement for ratification of agreements, official execution in legal cases, use of patrimonial search tools combined with public access internet searches , removal of tax and banking secrecy, presumption of ownership by possession of movable assets, attachment followed by removal with delivery to the creditor, advance sale of pledged assets, judicial cooperation and atypical enforcement measures. Particular importance should be given to the exhaustive survey of assets, because in the event that the debtor's assets are not located, the debtor is headed for insolvency or bankruptcy. Once assets that can be pledged are located, the assets are expropriated. All this as a way of enforcing the dignity of the human person in the context of work relationships.

Keywords: Labor Procedural Law. Enforcement Process. Judicial recovery. Patrimonial Search.

Lista de abreviaturas e siglas:

ANOREG	Associação dos Notários e Registradores
ARISP	Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo
BACENJUD / SISBAJUD	Sistema de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições do sistema bancário
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNSeg	Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CRCJUD	Central de Informações do Registro Civil
CRF	Conselho Regional de Farmácia
CRM	Conselho Regional de Medicina
CTN	Código Tributário Nacional
DECRED	Declaração de Operações com Cartão de Crédito
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DIMOB	Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias
DIMOF	Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira
DIPJ	Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica
DIRF	Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
DPREV	Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários
DMED	Declaração de Serviços Médicos
DOI	Declaração de Operações Imobiliárias
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INJOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
INFOSEG	Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça
INPI	Instituto Nacional de Marcas e Patentes

IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
MAPA	Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
OAB/CNA	Ordem dos Advogados do Brasil / Cadastro Nacional de Advogados
RENAJUD	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
SACI/ANAC	Sistema Integrado de Informações da Agência Nacional de Aviação Civil
SERASAJUD	Sistema de informações judiciais do SERASA (Serviços de Assessoria S.A.
SIEL	Sistema de Informações Eleitorais
SIMBA	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SREI	Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
SISCOAF	Sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. OS DIREITOS TRABALHISTAS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
1.1 Centralidade do trabalho na sociedade	16
1.2 Centralidade do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro	19
2. EXECUÇÃO TRABALHISTA	24
2.1 Perfil social dos trabalhadores litigantes da Justiça do Trabalho	26
2.2 Caráter alimentar dos créditos trabalhistas	28
2.3 Artigo 765 da CLT: norma de sobredireito	31
3. A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA COMO FORMA DE INIBIR A PRÁTICA DE ILÍCITOS TRABALHISTAS	36
3.1 Tendência histórica ao congestionamento da execução trabalhista	42
3.2 Acesso à Justiça e celeridade processual	47
3.3 Proibição do non factibile	52
3.4 A execução frustrada como parte do sistema processual	60
4. A EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	64
4.1 Créditos concursais e extraconcursais trabalhistas na recuperação judicial	68
4.1.1 Créditos trabalhistas típicos	71
4.1.2 Créditos decorrentes da prática de ilícitos e de acidentes ou doenças do trabalho	74
4.1.3 Indenização por danos morais coletivos	75
4.1.4 Honorários sucumbenciais e periciais, de tradutor ou intérprete	76
4.1.5 Multas processuais	78
4.1.6 Custas judiciais	80
4.1.7 Créditos reconhecidos em acordo judicial	82
4.2 Hipóteses de suspensão da execução trabalhista	84
4.3 Hipóteses de prosseguimento da execução trabalhista	88
4.3.1 Execução trabalhista em face de corresponsáveis	88
4.3.2 Execução trabalhista de créditos extraconcursais	92

4.3.3 Execução trabalhista de créditos após o encerramento da recuperação judicial	94
5. MEDIDAS DE EFETIVIDADE A SEREM ADOTADAS NA EXECUÇÃO	99
5.1 Hipoteca Judiciária	99
5.2 Exigência de garantia da dívida para homologação de acordos	102
5.3 Execução de ofício nas hipóteses dos artigos 876 e 878 da CLT	106
5.4 Utilização de ferramentas de busca patrimonial combinadas com pesquisas na internet de acesso público.	108
5.4.1 Quanto ao acesso: ferramentas de acesso público e de acesso restrito.	109
5.4.2 Quanto à abrangência: ferramentas de pesquisa patrimonial básica, intermediária ou avançada.	111
5.4.3 Quanto à finalidade: ferramentas de pesquisa, coerção ou bloqueio.	114
5.4.4 Proposta de roteiro de pesquisa patrimonial	115
5.5 Afastamento dos sigilos fiscal e bancário	120
5.6 Presunção de propriedade pela posse de bens móveis	126
5.7 Penhora seguida de remoção com entrega do bem ao credor	129
5.8 Venda antecipada de bens penhorados	132
5.9 Cooperação judiciária nacional	135
5.10 Medidas executivas atípicas	140
CONCLUSÃO	147
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	153

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a efetividade da execução trabalhista como forma de concretização dos direitos fundamentais. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

A pesquisa foi dividida em cinco partes. A primeira estuda os direitos trabalhistas como direito fundamental e a sua centralidade no direito brasileiro e na sociedade. Com base nos ensinamentos de Ricardo Antunes, defende-se a centralidade do trabalho na sociedade, com reflexos no direito brasileiro. Apresenta-se uma visão teórica sobre a definição dos direitos fundamentais, a posição topográfica dos direitos trabalhistas na Constituição Federal e os diversos dispositivos constitucionais que tratam sobre a importância do trabalho no ordenamento.

No segundo capítulo, discorre-se sobre a execução trabalhista e as suas peculiaridades processuais decorrentes do perfil social dos litigantes trabalhadores, predominantemente de ex-empregados e de baixa remuneração, em busca de direitos trabalhistas básicos, especialmente verbas rescisórias, quase sempre de natureza alimentar, o que justifica a existência da Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário.

Aborda-se a importância do artigo 765 da LCT como norma de sobredireito a imprimir celeridade em busca da efetividade aos direitos sociais tutelados pelo direito do trabalho, servindo de filtro para aplicação das normas processuais civis ao processo do trabalho, constituindo-se em um grande portal pelo qual passam institutos processuais aptos a darem celeridade e efetividade ao processo do trabalho, inclusive na fase de execução, tendo como norte a concretização dos direitos sociais.

No capítulo três, estuda-se a efetividade da execução trabalhista como forma de inibir inadimplementos contratuais e a prática de ilícitos, partindo-se da premissa de que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas sim mecanismo de efetivação de justiça com a concretização dos direitos consagrados constitucionalmente, entregando ao credor trabalhista o bem jurídico reconhecido pelo título executivo.

Além disso, menciona-se a construção doutrinária acerca da baixa eficácia do processo judicial e a sua separação da realidade social, mesmo no âmbito trabalhista, e as respectivas respostas legislativas na tentativa de alteração de paradigmas, notadamente a de dar mais ênfase para a prática de atos executivos, antes mesmo do trânsito em julgado.

Após, analisam-se as causas da morosidade processual a indicarem verdadeira crise de efetividade do sistema de justiça, como um todo, com tendência histórica de alto congestionamento da execução trabalhista. Na sequência, mencionam-se as causas dos gargalos na execução trabalhista, apontando-se o que tem sido feito para alterar esse cenário e o que pode ser implementado.

Em seguida, aborda-se a celeridade processual como forma de efetivo acesso à justiça, comentando-se a respeito do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana Direitos Humanos, em julho de 2020, no qual o Estado Brasileiro foi condenado por diversos fundamentos, sendo um deles o de violação ao dever de devida diligência e da garantia judicial ao prazo razoável em prejuízo das vítimas da explosão, por deixar de oferecer uma resposta em um prazo razoável.

Discorre, ainda, sobre a proibição do *non factibile*, termo cunhado por Marcos Minami para designar o dever do Estado de dar uma rápida e efetiva solução à fase executiva, com ou sem a quitação do crédito, utilizando-se de todos os meios lícitos para a efetivação dos direitos reconhecidos no título executivo com a localizados de patrimônio existente, prosseguindo-se à falência ou à insolvência em caso de inexistência de bens aptos a quitar a execução. Nesse contexto, comenta brevemente sobre algumas propostas existentes para tentar solucionar a crise de efetividade da execução, como o da sua desjudicialização, pelo Projeto de lei 6.204/2019.

Em seguida, discute acerca da execução frustrada como parte do sistema processual nas hipóteses em que não se localizam bens, em razão da patrimonialidade da execução, sendo indispensável uma busca patrimonial exaustiva e estratégica para dar efetividade à execução de forma célere. Nesse contexto, analisa as diversas causas do inadimplemento, que vão desde a ocorrência de algum desfecho inesperado, como a inviabilidade do empreendimento estimulada pelo acesso rápido ao crédito mesmo sem lastro, aliada à facilidade de constituição de pessoas jurídicas e o seu desaparecimento ou encerramento das atividades empresariais, conjugado com

o fato de o patrimônio das pessoas não ser mais predominantemente imobiliário, até a não reprovação social da condição de devedor. Nesse sentido, aborda brevemente a Lei 14.181/21 que trata do superendividamento, com efeitos nas relações trabalhistas, inclusive nas execuções.

No quarto capítulo estuda a execução trabalhista em face de empresas em recuperação judicial, especialmente a falta de uniformidade jurisprudencial no âmbito da Justiça do Trabalho sobre temas relacionados à recuperação judicial, o que acaba criando insegurança jurídica e morosidade processual. Em razão disso, propõe-se a padronização de entendimentos sobre quais os parâmetros para definição da natureza jurídica concursal ou extraconcursal dos principais créditos trabalhistas: créditos trabalhistas típicos, créditos decorrentes da prática de ilícitos e de acidentes ou doenças do trabalho, indenização por danos morais coletivos, honorários sucumbenciais e periciais, de tradutor ou intérprete, multas processuais, custas judiciais, créditos reconhecidos em acordo judicial. Além das hipóteses de suspensão e de prosseguimento da execução trabalhista, analisando especificamente as execuções em face de corresponsáveis, de créditos extraconcursais e, após o encerramento da recuperação judicial, de créditos concursais.

No capítulo cinco analisam-se dez medidas de efetividade a serem adotadas na execução como forma de se obter mais efetividade e celeridade: hipoteca judiciária, exigência de garantia da dívida para homologação de acordos, execução de ofício nas hipóteses dos artigos 876 e 878 da CLT, utilização de ferramentas de busca patrimonial combinadas com pesquisas na internet de acesso público, afastamento dos sigilos fiscal e bancário, presunção de propriedade pela posse de bens móveis, penhora seguida de remoção com entrega ao credor, venda antecipada de bens penhorados, cooperação judiciária e medidas executivas atípicas.

Discorre-se sobre cada uma delas, apontando as bases legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além de trazer aspectos práticos para demonstrar como a adoção de tais medidas pode ajudar a identificar as execuções que realmente devem ser consideradas como frustradas em razão da ausência de patrimônio e aquelas em que os bens dos executados foram escondidos. Para tanto, problematizam-se questões relativas à utilização de ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, propondo-se classificações quanto ao acesso: ferramentas de acesso público e de acesso restrito; quanto à abrangência: ferramentas de pesquisa patrimonial básica, intermediária ou avançada; e quanto à finalidade: ferramentas de pesquisa,

coerção ou bloqueio. Após o que se sugere uma possibilidade de roteiro de pesquisa patrimonial.

Uma boa pesquisa patrimonial é essencial para se analisar a possibilidade de afastamento de sigilo fiscal e bancário, que deve ocorrer em caráter excepcional. Em razão disso, há um tópico específico sobre as controvérsias jurídicas envolvendo o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, além de comentar sobre aspectos práticos das ferramentas de pesquisa patrimonial avançada.

Nesse sentido, há institutos e práticas processuais a serem adotadas na execução como forma de se abreviar a fase de execução, pela instituição de hipoteca judiciária e exigência de garantia para a homologação de acordo com pagamento parcelado, além de técnicas processuais que pode potencializar a efetividade da execução, como a presunção de propriedade pela posse de bens móveis, penhora seguida de remoção com entrega do bem ao credor, venda antecipada de bens penhorados, cooperação judiciária nacional e medidas executivas atípicas.

Por fim, é importante registrar que a vocação social da Justiça do Trabalho como realizadora de direitos sociais permeia todo o estudo, inclusive nas propostas de uniformização de entendimentos jurisprudenciais envolvendo empresas em recuperação judicial e nas medidas de efetividade a serem adotadas nas execuções, tudo como de forma dar concretizar os direitos assegurados constitucionalmente.

1. OS DIREITOS TRABALHISTAS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

O extenso rol de direitos trabalhistas previstos constitucionalmente, apesar de importante para a busca da dignidade humana, ainda desperta muitas discussões quanto à sua fundamentalidade, eficácia e efetividade.¹ Nesse sentido, é importante enfatizar a sua centralidade na sociedade e no direito para, em seguida, analisar a sua natureza jurídica de direito fundamental.

1.1 Centralidade do trabalho na sociedade

O debate acerca da centralidade do trabalho na sociedade é antigo, mas permanece atual, sobretudo em razão das alterações pelas quais a economia e as relações de trabalho têm passado em decorrência dos impactos tecnológicos.

Hanna Arendt, no prefácio de “A condição humana”, manifesta sua preocupação sobre uma possível sociedade sem trabalho:

Mais próximo e talvez igualmente decisivo é outro evento não menos ameaçador: o advento da automação, que dentro de algumas décadas provavelmente esvaziará as fábricas e liberará a humanidade do seu fardo mais antigo e mais natural, o fardo do trabalho e a sujeição à necessidade. Também aqui está em questão um aspecto fundamental da condição humana; mas a rebelião contra esse aspecto, o desejo de liberação das “fadigas e penas” do trabalho não é moderno, mas tão antigo quanto a história de que se tem registro.²

A preocupação dela era de que fosse possível uma sociedade sem trabalho, nada poderia ser pior. E com razão, uma vez que o trabalho humano é concebido como essencial à organização da sociedade e para a própria existência humana, sob o prisma teórico e empírico. Não por acaso, a Sociologia clássica insere o trabalho como uma questão central para explicar o mundo moderno, o capitalismo e suas tendências, seja a questão do trabalho social para Durkheim, a alienação em Marx e a importância de uma moralização do trabalho inicialmente religiosa e posteriormente laica, com caráter de dignidade ao trabalho, para Max Weber.

¹ LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de; VALE, Silvia Teixeira do. Curso de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2021, p. 126.

² ARENDT, Hannah. A condição humana. Trad. Roberto Raposo – 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, p. 63.

Duas das obras mais influentes sobre o questionamento à centralidade do trabalho na organização d vida social e na construção de identidades coletivas são de Clauss Offe e André Gorz na década de 1980, por marcarem a dúvida a respeito da importância política, e conceitual de se classificar o trabalho como uma categoria sociológica central.³

Gorz sustenta a ideia de que a labuta humana e o fardo relacionado ao trabalho estariam com os dias contados. Em seu livro “Adeus ao Trabalho” faz menção à classe trabalhadora como uma cópia do capital, uma vez que nenhum tipo de projeto de transformação efetiva ocorreria a partir dela. Sugere um conceito alternativo, para um conjunto de pessoas que buscavam renda para sobreviver, uma “não-classe-dos-não trabalhadores”.⁴

Clauss Off, por sua vez, afirma que a atividade das pessoas no setor de serviços não guarda as mesmas características do trabalho fabril, pois seria mais reflexivo, em que a quantificação por horas seria mais arbitrária, um tipo de organização como condição de existência que criaria formas de experiência bastante distintas das típicas da classe trabalhadora, operária tradicional. Ele olhava para os novos movimentos sociais, pautas relacionadas a gênero, questão ecológica, dos imigrantes, questão racial, identificadas como a expressão dessa perda de validade de centralidade do trabalho das análises sociológicas.⁵

Ricardo Antunes⁶ aponta o caráter eurocêntrico dessas críticas, por não darem conta do crescimento bastante forte do trabalho operário em outras partes do mundo. No caso brasileiro, esse debate se dá em 1980/1990, período em que o país tinha muito ativismo da classe trabalhadora construindo centrais sindicais, partidos de trabalhadores, e a importância que isso teve em favor da democracia e pelo fim da ditadura militar. Evidentemente, passava-se por um processo objetivo de reestruturação do capitalismo que provocava uma fragmentação política importante na medida em que novas técnicas de gestão da força de trabalho estavam sendo aplicadas, as formas de terceirização, de subcontratação, a quebra de identidade provocada por essas formas de gestão, repercutindo do ponto de vista legislativo, da

³ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 189.

⁴ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

⁵ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

⁶ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 193-196-197.

jurisprudência e que dificultavam as lutas em torno de pautas comuns dos contingentes de assalariados no país.

O que se vê atualmente é que a revolução microeletrônica torna cada vez menos necessária a mão-de-obra de trabalhadores manuais e as pessoas estão cada vez mais agindo, participando das atividades econômicas nos setores de serviços, de modo que o trabalho perderia a sua função integradora social, de construção, formadora das identidades coletivas e se tornaria uma assunto com pouca relevância em algumas situações ou mais um assunto entre outros, emergindo um conjunto de pautas sem correspondência direta com a experiência do trabalho. E o teletrabalho, principalmente no setor de serviços, potencializa essa realidade.

Todavia, isso não retira a centralidade do trabalho em nossa sociedade, uma vez que, se há uma diminuição em números absolutos ou proporcionais do número de trabalhadores manuais em relação a outras formas de trabalho, por outro lado a racionalidade e a introdução de formas típicas da divisão de trabalho em outros setores se tornou a regra dessa nova economia, de modo que a efetivação e radicalização dessas tendências mostram a importância fundamental da organização do tempo e de como a luta pela obtenção desse tempo de trabalho por aqueles que precisam do trabalho para sobreviver o traço fundamental das estratégias capitalistas de produção.⁷

Nesse sentido, Ricardo Antunes ensina que:

O mito de que a “sociedade de serviços pós-industrial” eliminaria completamente o proletariado se mostrou um equívoco enorme. Evaporou-se. Desmanchou-se no ar. Na contrapartida, vem aflorando em escala global uma outra tendência, caracterizada pela expansão significativa de trabalhos assalariados no setor de serviços.⁸

Ademais centralidade do trabalho está muito presente no imaginário coletivo, conforme eternizado na música “Um Homem Também Chora (Guerreiro Menino)”, de Gonzaguinha⁹, quando lembra a noção de que “sem o seu o trabalho o homem não tem honra”,

⁷ ANTUNES, Ricardo, O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018. Livro digital, p. 83-90.

⁸ ANTUNES, Ricardo, O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018. Livro digital, p. 32.

⁹ Importante transcrever trecho da letra: “ (...) Um homem se humilha / Se castram seu sonho / Seu sonho é sua vida / E vida é trabalho // E sem o seu trabalho O homem não tem honra / E sem a sua honra / Se morre, se mata (...)”

registrando a noção de que trabalho o trabalho faz parte da formação das pessoas individual e coletivamente.

A ideia de essencialidade do trabalho sob os prismas social e individual, somada à sua indispensabilidade econômica, fizeram com que o constituinte e brasileiro estabelecesse a centralidade do trabalho também no ordenamento jurídico, conforme se analisará a seguir.

1.2 Centralidade do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro

A centralidade do trabalho em nosso ordenamento jurídico decorre de seu caráter de direito fundamental em razão da própria distribuição topológica na Constituição Federal¹⁰ e pode ser extraído de diversas normas constitucionais, ao estabelecerem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º), ao estabelecer a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer como direito fundamental (art. 5º, XIII), além de extenso rol de direitos trabalhistas como direitos fundamentais (art. 7º).

E não poderia ser diferente, uma vez que na atual quadra histórica do constitucionalismo não prevalece mais visão liberal de que apenas os direitos de liberdade teriam caráter fundamental, até mesmo em razão da impossibilidade de separação do que seriam direitos individuais (de liberdade ou de defesa) e o que seriam direitos sociais (prestacionais). Exemplo típico é o do direito à greve, reconhecido constitucionalmente pelo artigo 9º a Constituição Federal no capítulo dos direitos sociais, mas que contém indubitável conteúdo de

¹⁰ A esse respeito, Ingo Sarlet ensina que “Mediante tal expediente, o constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e infirmativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material”. In SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

direito de liberdade. Igualmente, ocorre com a proteção contra despedida arbitrária, prevista como direito social no artigo 7º, I, mas com nítido caráter defensivo.

Ademais, a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica se funda tanto na valorização do trabalho humano quanto na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da propriedade privada e de sua função social, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (art. 170, II, III, IV, VII e VIII), enquanto a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Nesse sentido, é significativo que no artigo 1º, IV da Constituição Federal figurem no mesmo inciso “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, de modo que a leitura deve ser de que são fundamentos da República de igual hierarquia o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa. Assim, embora a livre iniciativa seja comumente utilizada como argumento para a preservação da empresa, não se pode olvidar que ela também impõe uma atuação ética e responsável dos agentes econômicos com o cumprimento da legislação social. Segundo Rosângela Lacerda e Silvia do Vale:

A própria Constituição já fornece a resposta quando, em seu artigo 1º, inciso IV, tenta equilibrar a balança social, atribuindo o mesmo patamar aos fundamentos do valor social do trabalho e da livre iniciativa, sendo certo que esta, tão desejada em um sistema capitalista como o brasileiro, não pode jamais ignorar aquele valor, sobre pena de a propriedade não cumprir a sua função social.¹¹

Ademais,

A manutenção da empresa em funcionamento ou a descontinuidade de sua atividade é uma decisão a ser ponderada no caso concreto, devendo ser tomada em consideração uma miríade de interesses, bem como a esmerada aplicação das normas trabalhistas, de meio ambiente (inclusive o do trabalho), tributárias, civis e, precipuamente, constitucionais.¹²

O debate sobre a natureza de direito fundamental dos direitos sociais, especialmente os direitos trabalhistas, envolve a própria noção de direitos fundamentais, o que é essencial para

¹¹ LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de; VALE, Silvia Teixeira do. Curso de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2021, p. 127.

¹² LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de; VALE, Silvia Teixeira do. Curso de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2021, p. 74.

se ter conhecer a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade.¹³ Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior “é inegável que o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo”.¹⁴

Ingo Wolfgang Sarlet define direitos fundamentais como

todas aquelas posições jurídicas relativas às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, assim, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.¹⁵

Com relação à eficácia, o artigo 5º, §1º da Constituição brasileira estabelece a aplicação imediata dos 5, enquanto o artigo 60, §4º que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Discute-se qual a abrangência dos referidos dispositivos, se a eficácia imediata e a proteção de cláusula pétrea incluem ou não os direitos sociais, especialmente os direitos do trabalho.

Em uma interpretação literal, seria possível defender que tais dispositivos não abrangeriam os direitos sociais. Todavia, referido entendimento desprezaria o compromisso assumido pelo Constituinte originário desde o preâmbulo da Constituição de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, o que de fato foi normatizado em diversos dispositivos do texto constitucional, notadamente nos Títulos I e II da norma.

É o que leciona Ingo Sarlet, para quem é inquestionável que a concepção material dos direitos fundamentais engloba não apenas os direitos de cunho negativo, destinados à proteção do indivíduo individual ou coletivamente contra intervenções do Estado, como também

abrange os chamados direitos sociais, identificados como direitos essencial e preponderantemente dirigidos a prestações positivas do Estado, sejam normativas ou fáticas, pode ser inferido basicamente das seguintes constatações. Em primeiro lugar, da expressão literal do art. 5º, §2º da CF, que menciona, de forma genérica, os “direitos e garantias

¹³ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos Fundamentais. Suhrkamp Verlag (2006). Trad. Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. p. 26,

¹⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 64. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 5656.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 77.

expressos nesta Constituição”, sem qualquer limitação quanto à sua posição no texto. Em segundo lugar (mas não em segundo plano), da acolhida expressa dos direitos sociais na CF de 1988, no título relativo aos direitos fundamentais, apesar de regradados em outro capítulo, inserindo a nossa Carta na tradição que se firmou no constitucionalismo pós-guerra (...). Da mesma forma, virtualmente pacificada na doutrina internacional a noção de que – a despeito da diversa estrutura normativa e de suas consequências jurídicas – ambos os “grupos” de direitos se encontram revestidos pelo manto da fundamentalidade”.¹⁶

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 939/DF¹⁷, entendeu que o princípio da anterioridade tributária (artigo 150, II, b) da Constituição Federal, embora esteja fora do rol nominal de direitos individuais do artigo 5º da Constituição, é direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea e com aplicação imediata. Ou seja, decidiu-se que há direitos fundamentais espalhados pela Constituição (conteúdo material), independentemente de sua distribuição topográfica (conteúdo formal), e que os artigos 5º, §1º e 60, §4º da Constituição Federal a eles se aplicam.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 82.

¹⁷ Ementa:

Direito Constitucional e Tributário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar.

I.P.M.F. Imposto Provisorio sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5º, §2, 60, §4º, incisos I e IV, 150, incisos III, b, e VI, a, b, c e d, da Constituição Federal.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da C.F.).

2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, b e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros):

1º - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, §2º, art. 60, §4º, inciso IV e art. 150, III, b da Constituição);

2º - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, §4º, inciso I, e art. 150, VI, a, da C.F.);

3º - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre:

b): templos de qualquer culto;

c): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e

d): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, a, b, c e d da C.F. (arts. 3º, 4º e 8º do mesmo diploma, L.C. n. 77/93).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

(STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/1994)

Essa noção de fundamentalidade dos direitos é essencial uma vez que os direitos constitucionais esparramam seus efeitos em todos os ramos do Direito, inclusive e com muita ênfase nos Direitos Sociais: direito a um mínimo existencial ou, de forma expressa, a um salário mínimo, irredutibilidade salarial, proteção legal do salário, limitação de jornada e respectivo direito a descanso, diário, semanal e anual, licença maternidade e paternidade, proibição de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil ou por ter alguma deficiência são alguns dos direitos consagrados na Constituição Cidadã com o objetivo de fazer valer a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações de trabalho.

Assim, os direitos sociais em geral e os trabalhistas em particular previstos constitucionalmente são direitos fundamentais com eficácia imediata e devem ser protegidos pela imutabilidade prevista no artigo 60, §4º da Constituição Federal, o que deve servir de norte para a condução de uma execução trabalhista efetiva.

É que no âmbito das relações trabalhistas, essa discussão sobre a necessidade de efetividade da execução ganha ainda mais importância em razão dos vetores de desmercantilização do trabalho e da centralidade do trabalho em nossa sociedade e no ordenamento jurídico, como se depreende dos artigos 1º, IV, 6º, 7º, I, 170, VIII e 193 da Constituição Federal,¹⁸ conforme será analisada nos capítulos seguintes.

¹⁸ Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)VIII - busca do pleno emprego”.

Art. 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

2. EXECUÇÃO TRABALHISTA

O processo de execução ou a fase de cumprimento de sentença busca efetivar o direito reconhecido, respectivamente, no título extrajudicial ou judicial, quando não cumprida espontaneamente a prestação nele fixada.

Nesse sentido, é importante destacar que tanto a CLT, nos artigos 880, §1º e 883¹⁹, quanto o CPC, no artigo 786, *caput*²⁰, pressupõem o inadimplemento para o início da execução, de modo que a exigibilidade da obrigação é um dos requisitos da execução.

E não poderia ser diferente. Isso porque, considerando-se a vedação à autotutela, em regra, tipificada como crime de exercício arbitrário das próprias razões pelos artigos 345 e 346 do Código Penal²¹, em razão do monopólio do uso da força pelo Estado, os particulares não podem, como regra, exigir por conta própria o cumprimento de alguma obrigação inadimplida, ainda que a pretensão seja lícita e tenha sido reconhecida por sentença, de modo que o credor tem que se valer do Poder Judiciário ou de alguma outra via estabelecida legal ou contratualmente para exigir o cumprimento da prestação que lhe é devida.²²

¹⁹ Art. 880 - “Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.”
(...)

“Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

²⁰ Art. 786 - “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.”

²¹ Art. 345 - “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

Art. 346 - “Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

²² Cada vez ganha mais força na doutrina a possibilidade de autotutela no direito privado prevista contratualmente, como forma de solução de conflito não judicializada ou desjudicializada, como ocorre com o direito à retenção em contratos de aluguel de veículos e em *smart contract* de um modo geral, fora das hipóteses legais previstas, por exemplo, nos artigos 319 (regra geral, do credor que quita e não obtém a quitação), 571 e 578 (do locatário), 633 e 644 (depositário), 681 (mandatário), 708 (comissário), 742 (transportador), 1.219 (possuidor de boa-fé), 1.433 (credor pignoratício) e 1.423 (credor anticrético), todos do Código Civil. Para aprofundamento, ver SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Autotutela nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

Importante mencionar que essa norma penal aparentemente singela reflete um dos pilares estruturantes de toda a noção de Estado na Modernidade desde Thomas Hobbes, para quem o estado de natureza é superado pela instituição de um ente soberano, o Estado, prevalecendo a segurança e a proteção em detrimento das paixões naturais.

Nesse sentido, Hobbes afirma que:

apesar das leis de natureza (que cada um respeita quando tem vontade de respeitá-las e quando pode fazê-lo com segurança), se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros.²³

Em suma, se o Estado veda o exercício da autotutela com utilização da força para satisfação das vontades e paixões individuais, tem o dever moral e jurídico de tornar realidade as sentenças judiciais que reconheçam direitos violados e imponham condenações, alterando o mundo físico, sob o risco de, não o fazendo, estimular a prática do exercício arbitrário das próprias razões.

Assim, considerando-se que a execução forçada destina-se ao cumprimento de uma obrigação reconhecida no título executivo, “essa relação entre direito material e processo é fundamental para a compreensão do fenômeno executivo”²⁴, de modo que o direito material tutelado deve nortear a técnica executiva a ser adotada como forma mais eficaz ao exequente e menos onerosa ao executado.

No âmbito das relações trabalhistas, essa discussão ganha ainda mais importância em razão dos vetores de desmercantilização do trabalho e da centralidade do trabalho em nossa sociedade e no ordenamento jurídico, como se depreende dos artigos 1º, IV, 6º, 7º, I, 170, VIII e 193 da Constituição Federal, conforme analisado no capítulo 1.

É por isso que não bastam sentenças alterando relações jurídicas, como por exemplo, de reconhecimento de vínculo de emprego ou de que a extinção contratual se deu por culpa de um dos contratantes ou, ainda, que determine o pagamento de verbas contratuais ou

²³ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo : Martins Fontes, 2003, p. 153.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução* 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 42.

rescisórias inadimplidas, se o comando da sentença não for materializado em dinheiro ao credor, mormente em se tratando de créditos alimentares.

Nesse contexto, é essencial analisar o perfil social dos litigantes da Justiça do Trabalho.

2.1 Perfil social dos trabalhadores litigantes da Justiça do Trabalho²⁵

Historicamente, a Justiça do Trabalho é acionada por trabalhadores em busca dos mais básicos direitos trabalhistas, como indicam os dados da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, os relatórios gerais da Justiça do Trabalho dos anos de 2016 a 2020 indicam as verbas rescisórias (aviso-prévio²⁶, multa de 40% do FGTS²⁷, multas previstas nos artigos 467²⁸ e 477²⁹ da CLT), seguidas de recolhimentos de diferenças de FGTS e de adicional de 40%, férias proporcionais, 13º salário proporcional, diferenças salariais (saldo de salário) e anotação da data de saída na carteira de trabalho, além de adicionais de horas extras e de insalubridade, como os pedidos mais recorrentes nas ações trabalhistas.³⁰

Ou seja, o principal motivo de ajuizamento de ações trabalhistas no Brasil é o descumprimento reiterado de direitos no momento da rescisão do contrato de trabalho, a indicar

²⁵ Optou-se pela análise apenas do perfil dos trabalhadores litigantes da Justiça do Trabalho, uma vez que os empregadores e tomadores de serviços de um modo geral são pessoas jurídicas ou físicas que exercem atividades econômicas, o que fugiria ao objeto de estudo. Não se ignora, todavia, que há muitos processos envolvendo reclamados que não exercem atividade econômica, como são os casos de empregadores domésticos, associações civis, pessoas jurídicas de direito público, pequenos sítiantes e outros.

²⁶ O artigo 487, § 1º da CLT estabelece que a não concessão do aviso prévio gera o dever de pagamento dos salários relativos ao período do aviso, enquanto o artigo 7º, XXI da Constituição Federal determina que seja “proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”, o que foi regulamentado pela lei 12.506/11.

²⁷ O FGTS tem previsão constitucional no art. 7º, III e é regulamentado pela Lei 8.036/90. Antes da Constituição Federal a multa era de 10% (art. 6º, “caput” e § 1º, da Lei nº 5.107/66). Todavia, foi majorado para 40% pelo artigo 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

²⁸ O artigo 467 da CLT estabelece que “em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.

²⁹ Como forma de estimular o empregador ao pagamento das verbas rescisórias, o artigo 477 da CLT estabelece em seus parágrafos 6º e 8º, respectivamente, “(...) o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato” e que “a inobservância (...) sujeitará o infrator (...) ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário (...), salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”.

³⁰ Para o ano de 2020, ver Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2020, p. 60, acesso em: 11/02/2022; para o ano de 2019, Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019, p. 60, acesso em: 11/02/2022; para o ano de 2018, Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018, p. 60, acesso em: 11/02/2022; para o ano de 2017, Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017, p. 60, acesso em: 11/02/2022; para o ano de 2016, Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016, p. 60, acesso em: 11/02/2022.

a fragilidade das normas jurídicas ao permitirem a ruptura dos contratos de trabalho e, principalmente, a demonstrar que a Justiça do Trabalho é basicamente uma justiça de ex-empregados.

Sobre esses dados, Biavaschi³¹ faz análise quantitativa dos principais pedidos dos processos trabalhistas, dos meses de janeiro a abril nos relatórios de 2016 a 2020, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Pedidos mais recorrentes segundo ranking do TST (2016 a 2020, de janeiro a abril) ²⁵											
Cód CNJ	Tema	2016		2017		2018		2019		2020	
		N. absol.	%	N. absol.	%	N. absol.	%	N. absol.	%	N. absol.	%
2641	Aviso Prévio	350.306	13,0	259.083	11,1	154.348	12,7	158.499	12,8	127.476	12,6
1998	Multa de 40% do FGTS	253.331	9,4	223.420	9,5	130.749	10,8	132.736	10,7	106.173	10,5
2212	Multa do Artigo 477 da CLT	282.002	10,4	251.449	10,7	127.660	10,5	122.524	9,9	97.669	9,7
8821	Férias Proporcionais	194.553	7,2	170.905	7,3	104.775	8,6	101.673	8,2	80.914	8,0
8820	Décimo Terceiro Salário Proporcional	189.365	7,0	162.479	6,9	99.769	8,2	97.393	7,9	77.168	7,6
2210	Multa do Artigo 467 da CLT	246.199	9,1	220.210	9,4	103.812	8,6	95.374	7,7	74.407	7,4
8823	Saldo de Salário	141.434	5,2	119.992	5,1	72.483	6,0	69.495	5,6	55.364	5,5
5352	Anotação / Baixa / Retificação	107.968	4,0	100.542	4,3	54.795	4,5	55.025	4,4	40.317	4,0
55365	Adicional de Horas Extras	109.085	4,0	145.622	6,2	64.451	5,3	76.310	6,2	69.240	6,9

Analisando tais dados, juntamente com o crescente aumento de processos trabalhistas pelo rito sumaríssimo e a redução da quantidade pelo rito ordinário, Biavaschi comenta:

Os dados mostram expressivo aumento das ações em rito sumaríssimo (com valor limitado e reduzidas provas) quando comparadas às em rito ordinário (mais complexas e a demandarem discussões teóricas robustas), evidenciando mudança do próprio perfil da Justiça do Trabalho que, pensada para concretizar um direito novo, profundamente social e tuitivo da classe trabalhadora, passou a analisar demandas mais simples, de menor valor e que, em regra,

³¹ BIAVASCHI, Magda Barros. A “reforma” trabalhista e as instituições públicas do trabalho: impactos na judicialização dos conflitos. In KREIN, José Dari e outros (org). O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017): volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. Livro eletrônico em PDF, p. 408.

pedem a reposição de direitos mínimos não satisfeitos, como é o caso dos salários e das verbas rescisórias.(...)

Não foi para isso que ela foi criada na Constituição de 1934, tendo como embrião as Juntas de Conciliação e Julgamento de 1932 e, com idas e vindas, decretada em 1939, instalada em 1941 e integrante do Poder Judiciário em 1946. Idealizada para concretizar um direito que, compreendendo as abissais desigualdades entre compradores e vendedores da força de trabalho, fundamentou-se, entre outros, nos princípios da dignidade humana e da irrenunciabilidade de direitos assegurados por normas de ordem pública (...)³²

Outrossim, a média salarial dos trabalhadores no Brasil é baixa e cada vez mais se aproxima do salário mínimo. Nesse sentido, dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), relativos outubro de 2021, indicam que a média salarial dos trabalhadores com carteira assinada no Brasil era de R\$ 1.795,46, sendo que no setor de serviços era um pouco maior, de R\$ 1.924,00, enquanto dos empregados domésticos era de R\$ 1.196,00.³³

Considerando-se que a realidade nos processos trabalhistas espelham o perfil dos trabalhadores na realidade social³⁴, pode-se concluir que a Justiça do trabalho é acionada principalmente por trabalhadores em situação de desemprego e predominantemente de baixa renda, o que, juntamente com o caráter alimentar das verbas trabalhistas, como se analisará a seguir, torna mais premente a necessidade de efetividade dos processos trabalhistas.

2.2 Caráter alimentar dos créditos trabalhistas

Como demonstrado no tópico anterior, os créditos pleiteados nos processos trabalhistas são predominantemente salariais ou rescisórios, além de terem nítido caráter alimentar, conforme, conforme artigo 100, §1º da Constituição Federal:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

³² BIAVASCHI, Magda Barros. A “reforma” trabalhista e as instituições públicas do trabalho: impactos na judicialização dos conflitos. In KREIN, José Dari e outros (org). O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017): volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. Livro eletrônico em PDF, p. 437.

³³ VALOR ECONÔMICO. Caged: Salário médio de admissão cai 1,12% em outubro puxado pelos serviços. <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/11/30/caged-salrio-mdio-de-admisso-cai-112-pontos-percentuais-em-outubro-puxado-pelos-servios.ghtml>. Acesso em 12/02/2022.

³⁴ A atuação de quase 10 anos na Justiça do Trabalho, como servidor e magistrado, confirmam essas estatísticas.

E não poderia ser diferente, seja por questões sociológicas, uma vez que os trabalhadores dependem de suas remunerações para subsistência, ante a condição de classe-que-vive-do-salário³⁵, seja por questões jurídicas, como se depreende dos artigos 1º, IV, 6º, 7º, I, 17, VIII e 193 da Constituição Federal, dos quais decorre a centralidade do trabalho em nosso ordenamento jurídico, conforme analisado no capítulo 1

Comentando os motivos de os créditos trabalhistas terem tratamento especial no ordenamento jurídico, Claus afirma que:

O privilégio do crédito trabalhista tem por fundamento próximo a natureza alimentar dos créditos decorrentes do trabalho, enquanto o fundamento remoto radica na dignidade humana da pessoa do trabalhador cuja prestação laboral se transforma em riqueza apropriada pelo tomador de serviços inadimplente.³⁶

É a natureza alimentar das verbas trabalhistas que justifica a própria necessidade de haver uma Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário. Nesse sentido, Biavaschi defende que a razão de existir da Justiça do Trabalho é ser “uma instituição criada para concretizar as regras públicas de proteção social ao trabalho”.³⁷

Na mesma direção leciona Murilo Oliveira, para quem o direito processual do trabalho existe para ser um modelo processual para facilitar o acesso à justiça pelo trabalhador, sob o ângulo formal e material, pois “de nada serviria um Direito do Trabalho protetivo se sua efetivação fosse alocada numa justiça comum com trâmites e procedimentos formais, caros, lentos e complexos”. E conclui: “O Direito do Trabalho sem o Direito Processual do Trabalho seria uma bela promessa ao vento: encantadora, mas nada real”.³⁸

³⁵ Adota-se aqui o conceito de Ricardo Antunes, de “classe-que-vive-do-trabalho”, no sentido de abranger a totalidade dos trabalhadores assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho, despossuídos dos meios de produção, abrangendo especialmente os mais precarizados, que realizam trabalhos esporádicos e intermitentes, sem contratação regulamentada e formalizada. ANTUNES, Ricardo, O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018. Livro digital., p. 51. O conceito é desenvolvido em ANTUNES, Ricardo. ADEUS AO TRABALHO? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 16ª edição. São Paulo: Cortez, 2015.

³⁶ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 99.

³⁷ BIAVASCHI, Magda Barros. A “reforma” trabalhista e as instituições públicas do trabalho: impactos na judicialização dos conflitos. In KREIN, José Dari e outros (org). O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017): volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. Livro eletrônico em PDF, p. 412.

³⁸ OLIVEIRA, Murilo C. S. Mudanças no Processo Trabalho com o novo CPC? Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano V, n. 7, março de 2016, p. 6 do artigo. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/146235>. Acesso em 21/03/2022.

Ademais, é o caráter alimentar das verbas trabalhistas que fundamenta a criação não apenas da Justiça do Trabalho, mas de toda uma rede de proteção e de desmercantilização do trabalho, que no Brasil se dá principalmente com a estruturação de normas que regulam o vínculo de emprego (Direito Individual do Trabalho), a generalização da inspeção do trabalho como forma de dar maior efetividade a tais direitos e a criação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho como ramos especializados para, respectivamente, solucionar os conflitos e sedimentar as regras e princípios inerentes ao Direito do Trabalho.³⁹

Nesse sentido, ensinam Maurício Godinho e Gabriela Delgado que a Justiça do Trabalho é instrumento de democratização das relações trabalhistas:

(...) o Texto Constitucional também revigora a tese de compreensão da Justiça do Trabalho enquanto instrumento de justiça social; instrumento de desmercantilização do trabalho; e de democratização das relações trabalhistas no Brasil. Portanto, a Constituição também fortalece o sentido axiológico atribuído à Justiça do Trabalho, fundado e ancorado no valor social da justiça social, e que deve vincular a interpretação e aplicação do direito, no marco do Estado Democrático de Direito. Ou seja, a Justiça do Trabalho é considerada um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse.⁴⁰

Comentando a respeito necessidade de uma execução trabalhista célere, imposta pelo vetusto artigo 765⁴¹ da CLT, Mauro Schiavi afirma que ela é potencializada pela natureza alimentar da maioria das verbas trabalhistas postuladas, hipossuficiência do trabalhador, autor na quase totalidade das demandas e por ser uma justiça de caráter eminentemente social.⁴²

Todavia, apesar de historicamente a Justiça do Trabalho ser um dos mais céleres ramos do Poder Judiciário⁴³, verifica-se que as execuções trabalhistas não conseguem corresponder à demanda que a tutela dos direitos sociais exige.

³⁹ DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 154.

⁴⁰ DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 160.

⁴¹ “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

⁴² SCHIAVI, Mauro. Execução no processo do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 49.

⁴³ Dados do Justiça em Números do CNJ comprovam tal afirmação. Nesse sentido, o relatório estatístico de 2020, relativo ao ano de 2019, indica as seguintes taxas de congestionamento na execução: média nacional de 82%, Justiça Estadual de 82%, Justiça Eleitoral de 80%, Justiça Federal de 88%, Justiça Militar Estadual de 93% e, finalmente, na Justiça do Trabalho de 73%, conforme BRASIL. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020, p. 170, fig 124: Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 11/02/2022.

Por isso, a análise de instrumentos jurídicos que deem lastro a mudanças de paradigma é essencial, a começar pela interpretação do artigo 765 da CLT.

2.3 Artigo 765 da CLT: norma de sobredireito

O artigo 765 da CLT estabelece: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Sua singela redação, sem alteração de texto desde sua redação original de 1943, guarda, em sua aparente simplicidade textual, muitas possibilidades interpretativas, que vão desde a sua abrangência, se deve ser limitada à fase de conhecimento ou englobar a de execução, até o conteúdo e os limites do poder-dever atribuído ao juiz do trabalho.

Comentando referido artigo, Mozart Russomano ensina que:

Quanto mais se reconhece a “socialização do direito”, maior amplitude se deve à ação judiciária do órgão estatal. Como, no Direito do Trabalho, a substância de seus conflitos afeta, de modo direto e impetuoso, a integridade coletiva e o bem-geral, é claro que o Juiz do Trabalho deve ter meios de fazer valer, em nome do interesse de todos, o ideal de Justiça em busca do qual o processo caminha.

(...)

A Consolidação abraçou, nesse ponto, as teorias mais modernas sobre a função social do julgador. O juiz do século XX não pode continuar sendo o juiz inerte e impotente que só atua, dentro da ação, quando provocado pela parte; que silencia quando há silêncio e que só fala para ordenar o rito da demanda; que reflete as imagens, como os espelhos, mas que não as cria, nem as renova. Em prol do bem coletivo é que a Consolidação assim dispôs.⁴⁴

É importante salientar o avanço que representou o referido artigo da CLT, se comparado à legislação processual vigente na década de 1940, marcadamente formal e burocrática, especialmente na execução.⁴⁵ Por isso, diz-se que artigo 765 da CLT sintetiza o

⁴⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Vol. 2. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 845/846.

⁴⁵ Para uma análise da sistemática da execução civil no Código de 1939, ver SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre efetividade da execução civil. In ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda, BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Benetti. Execução civil e temas afins – do CPC de 1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 488 e GRECO, Leonardo. Processo de execução. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, vol. 1

tripé sobre o qual se sustenta o processo do trabalho desde a sua origem: simplicidade, celeridade e efetividade.⁴⁶

Nesse sentido, ao estabelecer que os magistrados do trabalho tenham “ampla liberdade” e velem pelo “andamento rápido das causas”, a CLT atribuiu sem fixar formalidades uma gama de poderes para que o juiz trabalhista dê celeridade e efetividade ao processo em busca da concretização dos direitos trabalhistas, constituindo-se numa verdadeira norma de sobredireito. Tudo isso em uma época em que pouco se falava sobre as teorias de acesso à justiça e da necessidade de concretização dos direitos fundamentais por meio da efetividade do processo, teorias de instrumentalidade ou de processo de resultados.

Diz-se norma de sobredireito ou de apoio porque rege a aplicação de outras normas jurídicas, assim como a LINDB – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Isto é, não regula de forma imediata a conduta humana, mas determina a regência de outras normas jurídicas. O conceito de norma de sobredireito foi difundido no Brasil por Pontes de Miranda, que atribuiu a primeira utilização a Ernst Zitelmann, (“Überrecht” em alemão):

A palavra portuguesa que melhor traduz Überrecht é “sobredireito”. Não se trata de direito superlativo, de direito hipertrofiado, a que serviria com mais exatidão, a expressão “superdireito”; mas de direito que está por sobre outro direito, que dita regras a outro direito, que é direito sobre direito. (...) Que é “sobredireito”? São as regras sobre a incidência das leis. A pesquisa delas, sistematicamente, é dos nossos dias.

(...)

Foi Ernst Zitelmann quem primeiro mostrou a natureza de direito público que têm as regras de colisão, e a ciência seguiu-lhe os passos. A noção de sobredireito constitui, hoje em dia, precioso informe técnico. Temos de pô-lo no direito público, ainda quando seja privado o direito que constitui o objeto de seu regramento. Se tal direito público é constitucional, ou não, forma questão à parte, cuja resposta não se pode dar a priori. (...)

(...) o objeto do sobredireito é outro direito; e tal “outro direito”, sobre o qual versa, pode ser substancial ou, também, sobredireito.⁴⁷

Topograficamente, na CLT, o artigo 765 está situado capítulo 1 “Disposições Preliminares” do título X “Do Processo do Trabalho”, o que reforça o entendimento de que seja aplicável a todo processo trabalhista, não se limitando à fase de conhecimento. Nesse sentido, os ensinamentos de Homero Batista, após a entrada em vigor da Lei de reforma trabalhista:

⁴⁶ OLIVEIRA, Murilo C. S. Mudanças no Processo Trabalho com o novo CPC? Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano V, n. 7, março de 2016, p. 9 do artigo. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/146235>. Acesso em: 21/03/2022.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967 (arts. 1.º-7.º). São Paulo: RT, 1967, T. 1, p. 92-93.

O dispositivo não limita a liberdade de atuação do juiz à fase de conhecimento. Logo, algumas determinações tomadas em fase de execução, como a elaboração dos cálculos de liquidação, a marcação da hasta pública ou a pesquisa patrimonial em bancos de dados oficiais, podem encontrar guarida nesse artigo, diante da nova redação dada ao art. 878 pela Lei 13.467/2017, que, aparentemente, desejou que o juiz assumisse posição de inércia nos casos de desaparecimento ou omissão de bens por parte do executado⁴⁸.

Murilo Oliveira vai além e sustenta que o artigo 765 da CLT normatiza cláusula geral de amplos poderes ao juiz do trabalho na direção do processo em busca da efetividade dos direitos sociais tutelados pelo direito do trabalho:

Outro resultado marcante deste modelo processual trabalhista é a efetividade. A opção política pelo modelo inquisitivo de processo com poderes amplíssimos conferidos expressamente ao Juiz, nos exatos termos do art. 765 da CLT, atribui ao magistrado trabalhista um protagonismo compromissário com a efetividade da tutela jurisdicional. Ora, o art. 765 da CLT ao permitir “ampla liberdade na direção do processo” e a adoção de “qualquer diligência” pelo Juiz do Trabalho conforma-se como cláusula geral de amplos poderes ao juízo trabalhista na condução do feito, a qual legítima e impõe ao Juiz a construção de um itinerário processual que fuja das protelações e que garanta um resultado efetivo.⁴⁹

Adota-se aqui o conceito de cláusula geral como sendo texto normativo com antecedente (hipóteses fática) composta por termos vagos e o consequente indeterminado (efeito jurídico).⁵⁰ De forma fluida, as cláusulas gerais reforçam o poder criativo da atividade judicante e otimizam a realização da justiça do caso concreto.

Assim, os efeitos do artigo 765 da CLT espalham-se por todo o processo do trabalho, seja na fase de conhecimento ou na de execução, seja no processo individual ou coletivo. E, por isso, deve ser manejado em conjunto com as demais normas jurídicas aplicáveis à execução, como é o caso do artigo 653, “a”, da CLT, o qual prevê a competência das Varas do Trabalho para “requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições”.⁵¹

⁴⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book baseada na 2. ed. impressa rev., atual. e ampl., p. 331.

⁴⁹ OLIVEIRA, Murilo C. S. Mudanças no Processo Trabalho com o novo CPC? Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano V, n. 7, março de 2016, p. 8 do artigo. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/146235>. Acesso em: 21/03/2022.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução* 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 103.

⁵¹ O artigo 653, *caput* da CLT mantém a redação original, referindo-se às Juntas de Conciliação e Julgamento, as quais eram integradas por um juiz togado e dois juízes classistas, sendo um representante da categoria dos empregados e outro dos empregadores. Todavia, a Emenda Constitucional 24/99 extinguiu os cargos de juízes classistas, de modo que Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser Varas do Trabalho.

É com base em ambos os artigos que a jurisprudência trabalhista entende ser poder-dever do juiz diligenciar na fase de execução em busca de patrimônio do executado, sendo direito do exequente a busca patrimonial, de que é representativo o julgado a seguir:

DA UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA. A utilização do sistema SIMBA encontra base no artigo 653 “a”, da CLT, bem como o artigo 765, da CLT. Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que instiga o magistrado a adotar medidas para a satisfação do julgado, bem como as infrutíferas tentativas de prosseguimento da execução por outros meios, acolho a insurgência da agravante. Destarte, dou provimento ao agravo de petição, para deferir a realização da pesquisa por meio do Sistema SIMBA, conforme requerido, com prosseguimento do feito como se entender de direito. (TRT 2, 2ª Turma, Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO, Publicação 30/10/2018, processo 0000187-65.2015.5.02.0401)

Da mesma forma, a aplicação do artigo 765 da CLT deve ser conjugada com os artigos 876 e 878 da CLT, conforme será melhor analisado em tópico mais à frente, de modo que a restrição ao início da execução de ofício tenha interpretação restritiva.

Esse espírito de celeridade e efetividade externado no artigo 765 da CLT, característica histórica e basilar da Justiça do Trabalho, foi o que motivou a inclusão do inciso IX no artigo 659 da CLT, pela Lei nº 6.203/75, sobre atribuição aos então Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento⁵² para “conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação”. Isso num contexto, no âmbito do processo civil, de total separação entre ações condenatórias e ações ou medidas executivas, uma vez que a alteração do artigo 273 do CPC de 1973 permitindo a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela viria a ocorrer apenas em 1994 pela Lei 8952/94.

Em razão da alteração legislativa apenas no processo civil, a doutrina trabalhista passou a criticar a timidez legislativa de restringir a concessão de liminar às transferências de empregados⁵³, uma vez que a norma trabalhista deveria contemplar outras possibilidades de liminares, como a de reintegração de empregado estável que pleiteasse sua reintegração, posteriormente incluída pela Lei 9.270/96, no inciso X do mesmo artigo. O inciso IX do artigo

⁵² O artigo 659, *caput* da CLT mantém a redação original, referindo-se às Juntas de Conciliação e Julgamento, que eram integradas por um juiz togado e dois juízes classistas, sendo um representante da categoria dos empregados e outro dos empregadores. Porém, a Emenda Constitucional 24/99 extinguiu os cargos de juízes classistas, de modo que Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser Varas do Trabalho.

⁵³ RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 755/756.

659 da CLT é considerado por muitos, juntamente com a disseminação das cautelares nominadas e inominadas, como antecedente histórico das tutelas antecipadas.

Portanto, o artigo 765 da CLT deve servir de filtro aos artigos 769 e 889 da CLT e, atualmente, também do artigo 15 do CPC, que determinam a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual cível ao processo do trabalho, além de otimizarem a aplicação das demais normas celetistas. Constitui-se em um grande portal pelo qual passam institutos processuais aptos a darem celeridade e efetividade ao processo do trabalho, inclusive na fase de execução, tendo como norte a concretização dos direitos sociais e inibição da prática de ilícitos trabalhistas, como se analisará a seguir.

3. A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA COMO FORMA DE INIBIR A PRÁTICA DE ILÍCITOS TRABALHISTAS

O processo não é não pode ser um fim em si mesmo, mas “deve ser entendido como um instrumento forte e adequado para permitir e assegurar valores fundamentais em forma concreta”⁵⁴ e tem por finalidade dar concretude ao direito material, independentemente de discussões teóricas sobre o escopo do direito ou acerca de sua natureza e do grau de separação com o direito processual. Nas palavras de Fredie Didier Júnior:

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o *valor* que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais.⁵⁵

Nesse sentido, com uma visão crítica do processo, considerando-o mecanismo de efetivação da justiça, Antônio Carlos Wolkmer ensina que “se é certo que, até há pouco tempo, o processo jurisdicional era concebido unicamente como um mecanismo estatal técnico, hoje, transforma-se num instrumento político para a garantia dos direitos e a efetivação da justiça”.⁵⁶

Ademais, tomando-se o processo como instrumento político do Estado Democrático de Direito a serviço da realização da justiça, ele se destina à concretização dos valores consagrados constitucionalmente, tais como a liberdade e a igualdade como forma de manifestação do valor justiça⁵⁷, como ensina Adalberto Hommerding:

Há que se lembrar que o compromisso moral do juiz - e não se pode fugir dessa assertiva -, no Estado Democrático de Direito, não é com o seu particular sentimento de justiça, mas com o próprio Estado Democrático de Direito, refletido na Constituição e nos valores positivados constitucionalmente. Se não procurar realizar ditos valores ou não lhe agradar o elenco de direitos fundamentais e o escopo do Estado Democrático de Direito, deve abandonar a

⁵⁴ HOMMERDING, Adalberto Narciso. Valores, Processo e Sentença. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. Florianópolis, 2001, p. 4.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 46/47.

⁵⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Estudo Jurídico Crítico, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 135.

⁵⁷ HOMMERDING, Adalberto Narciso. Valores, Processo e Sentença. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. Florianópolis, 2001, 103.

carreira. A legitimação do Poder Judiciário envolve a adequação de sua ação aos valores plasmados nos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal.⁵⁸

No mesmo sentido, José Eduardo Faria sustenta que predominam duas concepções de Estado, uma mais positivista, para a qual o direito é mera técnica de controle e organização social e outra que o concebe como instrumento de promoção social e de correção das desigualdades sociais,⁵⁹ o que se relaciona diretamente à visão que se tem do processo judicial. Especificamente no processo trabalhista, a efetivação dos direitos sociais ganha acentuada relevância, constituindo-se a própria razão de existir como Justiça especializada.

Considera-se efetivo o processo que obtém o melhor resultado possível de forma tempestiva, com a ampla participação dos interessados,⁶⁰ uma vez que “a jurisdição tardia é incapaz de responder ao desafio da realização tempestiva do direito”.⁶¹ Nesse sentido, especificamente sobre a execução, considera-se efetiva aquela que consegue concretizar a tutela de direito material pretendida, alterando a realidade das coisas, entregando ao credor o bem jurídico reconhecido pelo título executivo.

Afinal, de nada adianta uma sentença que resolva todas as discussões relativas aos direitos pretensamente violados, pacificando as controvérsias de direito material e processual, se não for efetivada, se não for materializada, se não alterar a realidade dos fatos, seja pela injustificável e exagerada morosidade, seja porque a execução se tornou frustrada pelo deliberado descumprimento da sentença pelo devedor.

Por conseguinte, a clássica discussão doutrinária sobre as espécies de ações e das respectivas sentenças, de um lado os defensores da classificação ternária⁶² sustentando haver

⁵⁸ HOMMERDING, Adalberto Narciso. Valores, Processo e Sentença. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. Florianópolis, 2001, p. 138.

⁵⁹ FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. 1ª ed. 3ª impr. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 19/25.

⁶⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre efetividade da execução civil. In ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda, BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Benetti. Execução civil e temas afins – do CPC de 1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 488 e GRECO, Leonardo. Processo de execução. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, vol. 1

⁶¹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 49.

⁶² Citem-se, por exemplo, Alfredo Buzaid e Barbosa Moreira. A respeito, ver MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença Executiva? Revista de Processo. vol. 114/2004. p. 147 - 162. Mar - Abr/2004 e SILVA, Ovídio A. Baptista. Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica. 2ª ed. Rev. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, especialmente capítulo dois, intitulado “o Estado da questão na doutrina brasileira”.

ações condenatórias, declaratórias e constitutivas, e de outro os da quinária⁶³, que acrescentam as espécies mandamentais e executivas, por muito tempo prevalecendo a primeira vertente, sob a égide dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, o que parece ter contribuído para o distanciamento do processo judicial da realidade social.

Concorda-se com a construção teórica de Ovídio Baptista quando atribui a baixa eficácia do processo judicial à separação entre processo e realidade social, com prevalência do caráter meramente condenatório das sentenças e seu esvaziamento de conteúdo ou de seu efeito executivo por longo período na história das instituições processuais, “tornando a sentença de condenação uma conquista quase romântica, de que o autor vitorioso nada mais poderá esperar a não ser a boa vontade do condenado em cumprir espontaneamente a condenação”.⁶⁴

Ovídio Baptista busca as raízes históricas da separação entre a norma jurídica e os fatos sociais, especialmente no processo civil, atribuindo às influências das filosofias racionalistas do século XVII e XVIII e à leitura equivocada dos institutos romanos de direito processual que propiciaram a “alienação dos juristas, confinados ao “mundo jurídico” e o direito como relação interpessoal de poder, autênticos paradigmas do pensamento jurídico contemporâneo”⁶⁵. Continua o autor, explicando que isso facilita a compreensão de resistência pelos processualistas civis às ações executivas, uma vez que, “ao mesmo tempo em que operam o “mundo jurídico”, possuem em seu interior, eficácia de fato, capaz de transformar a realidade empírica, que, para a nossa ciência, não seria mais um fenômeno jurídico, mas fato puro”.⁶⁶

A quase total separação entre a ação de conhecimento das práticas executiva começou a ser alterada no âmbito do processo civil apenas em 1994 com a edição da Lei 8.952/94, que inseriu no CPC de 1973 a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de tutela específica para obrigação de fazer e não fazer, o que foi ampliado em 2002, pela Lei 10.444/02, para abranger obrigação de entrega de coisa e, finalmente, em 2005, pela

⁶³ Teoria desenvolvida por Pontes de Miranda no Tratado das Ações, especialmente, nos tomos III e VII. Ver, a respeito, SILVA, Ovídio A. Baptista. *Jurisdição e Execução Na Tradição Romano-Canônica*. 2ª ed. Rev. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, especialmente capítulo dois, intitulado “o Estado da questão na doutrina brasileira”.

⁶⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 2ª ed. Rev. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 80.

⁶⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 2ª ed. Rev. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 159.

⁶⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 2ª ed. Rev. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 159.

Lei 11.232/05, para instituir o denominado sincretismo processual, em que o cumprimento da sentença passou a ser uma fase do processo posterior à fase de conhecimento. O CPC de 2015 sedimentou tais alterações regulando as tutelas provisórias de urgência e de evidência, o que não será objeto desse estudo.

Comentando as marcas profundas deixadas por tal opção teórica do legislador brasileiro, Ovídio Baptista leciona que:

O que nos interessa é revelar os vínculos jamais desfeitos, ou questionados entre as instituições fundamentais de nosso ordenamento processual contemporâneo – referimo-nos naturalmente ao Processo de Conhecimento com sua consequência lógica, a sentença condenatória – e o racionalismo cartesiano, a pressupor a radical separação entre teoria e prática, entre direito e fato, entre cognição e execução. Fundamentalmente, a exigir da jurisdição juízos de certeza, nunca juízos de verossimilhança, considerados por Descartes, como já vimos, indignos de uma verdadeira ciência.⁶⁷

É interessante assinalar que, de forma ampla, o CPC de 2015 manteve as alterações feitas até 2005, especialmente quanto às obrigações pecuniárias, de modo que as críticas acima permanecem atuais.

Assim, apesar de as alterações legislativas terem avançado bastante, o fato é que a atual geração de juristas foi gestada no paradigma de que o processo busca primordialmente a certeza obtida pela sentença após o trânsito em julgado, a partir de quando se pode dar início à execução. Isso explica, em grande parte, a insistente recusa de juízes na concessão de tutelas de urgência ou evidência com base na verossimilhança das alegações, deixando o ônus do tempo processo para quem aparentemente não tem razão, de modo a estimular não apenas a prática de atos protelatórios dentro do processo, mas especialmente deixando de inibir a prática de ilícitos.

Nessa mesma direção, assentam Marinoni e Arenhart:

(...) A ideia de que a condenação presta tutela jurisdicional ao direito é admitida pela doutrina, seja por aquela que classifica as sentenças apenas com base em critérios processuais, seja por aqueles que tentam classificar as sentenças, inclusive a condenatória, a partir do direito material.

Quem admite, a partir de visão exclusivamente processual, que a condenação é tutela jurisdicional, é obrigado a supor que a condenação basta pra satisfazer o que se procura através da ação, sabido que a ação, como é inegável, deve proporcionar a tutela jurisdicional. Trata-se de visão romântica ou distorcida da tutela jurisdicional, pois aposta que o devedor, apenas por ser condenado, satisfará o direito de crédito.

⁶⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Jurisdição e Execução Na Tradição Romano-Canônica*. 2ª ed. Rev. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 197.

Por outro lado, ao se tentar pensar na condenação a partir do direito material, não se consegue qualquer resultado positivo, uma vez que a condenação é incapaz de realizar o direito material ou prestar a tutela do direito.⁶⁸

No âmbito do processo do trabalho, até a reforma do CPC de 2005, que adotou o modelo sincrético de processo, havia a discussão doutrinária sobre a execução ser um processo autônomo, como até então previsto pelo CPC, ou mera fase, ante o disposto no artigo 878 da CLT, que determinava o início da execução de ofício, apesar de o artigo 899 da CLT conter previsão expressa com a regra do efeito meramente devolutivo do recurso ordinário em face da sentença recorrida e de o artigo 659, IX prever a possibilidade de prática de atos executivos antes do trânsito em julgado e, portanto, antes da formação do título executivo judicial.

Deve-se considerar, ainda, a peculiaridade de que o processo trabalhista, como apontado no capítulo 2.1, é utilizado principalmente por ex-empregados.

Apesar de tudo isso e com a aplicação subsidiária dos artigos 294 e seguintes do CPC, conforme artigo 3º da Instrução Normativa 39 do TST⁶⁹, é incomum haver pedidos dessa natureza em processos na Justiça do Trabalho. Menos comum ainda é o seu deferimento, ante o receio de que a decisão possa vir a ser revertida pela segunda instância e a parte até então beneficiária da decisão judicial ter que arcar com eventuais custos da inversão do resultado do processo.

Quanto à morosidade dos processos no Brasil, ela é histórica e tem diversas causas, que vão desde o inchaço do Poder Judiciário com a ampliação do acesso formal após 1988 sem a devida estrutura, até questões burocráticas-processuais. Sobre o assunto, Boaventura de Sousa Santos classifica a morosidade em dois tipos: a morosidade sistêmica e a morosidade ativa.⁷⁰ Sistêmica é a morosidade que “decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo” e tem sido combatida com reformas legislativas de modernização do processo e de organização e gestão para dar maior racionalidade ao processo e aplicar à administração da justiça o princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 3. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 31/32.

⁶⁹ Art. 3º “Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...)

VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória)”.

⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2007, p. 27 a 31.

eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e que são tão caros ao nosso ordenamento jurídico. Já a morosidade ativa é a “situação do processo “na gaveta” de intencional não decisão”, com a utilização de todos os tipos de meios e recursos protelatórios pelos atores processuais, sejam partes e terceiros envolvidos no processo, sejam os magistrados e servidores. Os casos de morosidade ativa, ao contrário da sistêmica, “referem-se à ausência de uma burocracia eficaz e independente, no sentido weberiano”⁷¹. O combate à morosidade ativa se dá com o “fortalecimento do discurso argumentativo” dos atores sociais, articulando-se nacional e internacionalmente para criar mecanismos de pressão, como comumente ocorre em diversas searas do direito nos casos levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁷²

Independentemente da motivação da morosidade processual, se sistêmica ou ativa, ela gera inúmeras repercussões sociais, econômicas e psicológicas nos envolvidos nos litígios, que padecem de angústia e ansiedade, além de forte sensação de injustiça, com abalo em suas crenças nas instituições estatais de resolução de conflitos:

São múltiplos os impactos negativos da morosidade judicial nos objetivos a serem cumpridos pelos tribunais. Destaco alguns. Em primeiro lugar, o método de decisão baseado num sistema adversarial depende de se preservar a memória dos fatos. Quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão. Por outro lado, a demora, ao prolongar a ansiedade e a incerteza nas partes, abala a confiança que elas têm nos tribunais como meio de resolução de seus conflitos. Quando a morosidade é um problema estrutural, a desconfiança generaliza-se, influenciando as percepções sociais acerca da justiça (...)

De outro modo, o prolongamento no tempo dos casos ainda estende-se ao cotidiano das pessoas envolvidas, uma vez que estas não podem pôr o conflito/problema para trás e seguir suas vidas.⁷³

⁷¹ Boaventura refere-se a Max Weber, que analisou teoricamente a burocracia como forma de organização do Estado Moderno, em que predomina a autoridade burocrática ou racional-legal, baseada na técnica, na lei, na justiça e no mérito, em contraposição às sociedades tradicionais, em que predominam os costumes e hábitos imemoriais, e carismáticas, em que prevalecem as características místicas e os critérios pessoais.

⁷² Boaventura cita como exemplos de morosidade ativa os julgamentos dos casos de demarcação de terras dos indígenas Pataxós Hã Hã Hã julgado pelo STF mais de 25 após a propositura (ACO 312), em maio de 2012 e a ação judicial que versa sobre acesso a informações da Guerrilha do Araguaia, sendo que esta última gerou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e condenação do Estado Brasileiro. Atualizando essa lista, pode-se incluir o caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, recentemente julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no qual o Estado brasileiro foi novamente condenado. Um dos fundamentos da condenação foi de haver “suficientes elementos para concluir que o Estado não garantiu que os processos trabalhistas fossem conduzidos em um prazo razoável, especialmente no que diz respeito à execução das sentenças”, uma vez que os bens atualmente penhorados e que podem garantir as execuções poderiam e deveriam ter sido penhorados bloqueados 18 anos antes.

⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2007, p. 13.

E, mais, a depender das proporções da morosidade, o fenômeno indica uma verdadeira crise da prestação jurisdicional e, portanto, de todo o sistema processual, um cenário desanimador. Nas palavras de Leonardo Greco:

Se o Estado e a Justiça estão em crise, consequentemente o Processo, como instrumento de solução de conflitos e de administração estatal de interesses privados, também está em crise, pois o sistema jurídico e os ordenamentos positivos, engendrados pela sua teoria geral em mais de cem anos, tornaram-se incapazes de atender às exigências de rapidez e eficiência na entrega da prestação jurisdicional e de instaurar um verdadeiro diálogo humano capaz de satisfazer às aspirações democráticas infundidas na consciência jurídica dos cidadãos do nosso tempo.

(...) se, de um lado, a garantia da proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos deve ser progressivamente mais rápida e eficaz, para conferir concretude da maior amplitude possível ao gozo desses direitos, e se essa garantia pressupõe procedimentos executórios que de fato realizem, com essa mesma rapidez e eficácia, a entrega dos bens que são reconhecidos pelas decisões judiciais, é desanimador verificar que justamente na tutela jurisdicional satisfativa o processo civil brasileiro apresenta o mais alto índice de ineficácia.⁷⁴

A crise de efetividade das execuções trabalhistas aparentemente abrangem situações tanto de morosidade sistêmica quanto ativa, além de situações de execução reconhecidamente frustradas. Em busca de resposta a tais indagações, analisa-se a realidade de baixa efetividade das execuções trabalhistas, por meio de análise estatística, bem como o direito fundamental acesso à justiça de forma célere e o dever do Estado de materialização dos comandos das sentenças, denominado *non factibile*, tudo para que a execução trabalhista cumpra uma de suas finalidades, a de inibir a prática de ilícitos, sem descartar a possibilidade bastante comum, diga-se, de a execução ser reconhecida como frustrada.

3.1 Tendência histórica ao congestionamento da execução trabalhista

Historicamente a execução é um gargalo no processo trabalhista⁷⁵, realidade que permanece atual. Segundo o relatório Justiça em Números do CNJ de 2021, a taxa de

⁷⁴ GRECO, Leonardo. Execução e a efetividade do processo. Revista de Processo. Vol. 94/1999. p. 34 – 66. Abr - Jun / 1999. Revista dos Tribunais *on line*. p. 2 do PDF.

⁷⁵ Vide CAMPOS, André Gambier. Justiça do Trabalho e Produtividade no Brasil: Checando hipóteses dois anos 1990 e 2000. Texto para discussão 2330. Brasília: IPEA, 2017. Campos analisou mais de 9.000 processos findos das décadas de 1990 e 2000 e constatou que processos com execução forçada duravam à época 1082,1 dias, em média, enquanto os casos com pagamento voluntário duravam 307,9 dias.

congestionamento⁷⁶ na Justiça do Trabalho é de 76% na fase de execução e de 49% na fase de conhecimento.⁷⁷

A análise da taxa de congestionamento é importante para dar a dimensão do quanto do estoque de processos tem sido baixado e quanto tem ficado represado. Assim, uma taxa de congestionamento de 76%, por exemplo, indica que a cada 100 processos que inicial a fase de execução naquele ano apenas 24 foram solucionados, ficando 76 processos para o ano seguinte. Percentual nesse nível indica um sério represamento de processos na fase de execução, a demandar uma atuação específica, para que ou se localizem bens do devedor e a execução seja quitada ou se reconheça a inexistência de bens passíveis de serem penhorados.

Observando-se os dados desde 2005, quando começou a ser editado o referido relatório, observa-se uma tendência de evolução do congestionamento na execução trabalhista, inicialmente na casa dos 60% e, uma década e meia depois, em índice superior a 70% de congestionamento.

Quanto ao tempo médio de duração dos processos na Justiça do Trabalho, o relatório⁷⁸ de 2021 indica que atualmente o processo na fase de conhecimento dura em média 8 meses no primeiro grau de jurisdição e 5 meses no segundo, enquanto na fase de execução dura 2 anos e um mês, incluindo a tramitação nas duas instâncias.

Verifica-se, portanto, que a apesar das alterações legislativas para acelerar a execução ou mesmo para impor a prescrição intercorrente⁷⁹, bem como a intensificação do uso das ferramentas eletrônicas de busca patrimonial, desde o começo dos anos 2000, quando o antigo BACENJUD⁸⁰ foi implantado, a taxa de congestionamento da fase de execução da

⁷⁶ Taxa de congestionamento é a relação entre os processos julgados e o acervo existente no 1º grau, excluindo os incidentes processuais. Na fase de conhecimento, cita-se a taxa de congestionamento líquida, na qual se desconsideram os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

⁷⁷ CNJ. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22/03/22, p. 174.

⁷⁸ CNJ. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22/03/22, p. 59.

⁷⁹ Havia discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que a súmula 327 do STF estabelece que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, enquanto a 114 do TST prevê ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Todavia, o artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei 13467/17 (Lei da reforma trabalhista), passou a prever expressamente que “ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”.

⁸⁰ O BACENJUD foi substituído pelo SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – que permite o registro da determinação de bloqueio de valores e respectiva transferência para conta judicial de forma virtual

Justiça do Trabalho tem aumentado gradativamente, e o tempo médio de execução permanece sendo maior do que o tempo gasto na fase de conhecimento.

Esse cenário se deve a inúmeros fatores, tais como dificuldades econômicas de muitos devedores para cumprirem as sentenças condenatórias, gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de processos, especialmente após a denominada Reforma Trabalhista, a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5º e 6º do CPC), aliados ao fato de que os operadores de direito de um modo geral, incluindo as Administrações dos Tribunais, dedicam a maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.⁸¹

Quanto às dificuldades econômicas, elas decorrem de a economia brasileira ser fraca, o que pode ser observado no curto tempo médio de existência das empresas. Nesse sentido, dados do IBGE do ano de 2019 indicam que apenas uma em cada 5 empresas permanecem ativas após 10 anos de abertura e apenas 3 em 5 anos, sendo que no primeiro ano pelo menos uma delas já encerrou suas atividades, mesmo nos períodos de maior crescimento econômico.⁸²

Com relação ao aumento de acervo de processos, era uma tendência na Justiça do Trabalho até a entrada em vigor da Lei da reforma trabalhista, que reduziu drasticamente o número de processos novos, seguido com os efeitos da pandemia⁸³. Todavia, há enorme acervo de execuções antigas ainda em curso, o que acaba impactando sobremaneira nas estatísticas acima indicadas.

pelo próprio magistrado prolator da decisão de bloqueio, além de permitir o acesso a documentos com dados financeiros após o afastamento do sigilo bancário.

⁸¹ Nesse sentido, CHAVES, Luciano Athayde. Os desafios da Execução Trabalhista. Revista Complejus . V. 1. N. 1. AMATRA 21: Rio Grande do Norte, 2010 A reforçar esse argumento, verifica-se que na distribuição de funções comissionadas nas Secretarias de Vara do Trabalho determinada pela Resolução 296/2021 do CSJT, não há sequer uma função comissionada destinada exclusivamente ao desempenho de atividades vinculadas à execução, salvo a de calculista, que serve mais à liquidação do que propriamente à execução.

⁸² IBGE. Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo. 2019. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101863.pdf>. Acesso em 24/03/2022, p 48, tabela 15.

⁸³ Atribui-se a queda, especialmente à estipulação de honorários de sucumbência, até então inexistentes na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/queda-acoes-trabalhistas-estabilizou-30-peduzzi>. Acesso em 24/03/2022.

Importante assinalar que esse histórico aumento de processos decorre de uma série fatores, tais como a ampliação de direitos e acesso à Justiça pela Constituição de 1988 conjugado com o atual dismantelamento do Estado Social no Brasil, que tem gerado maior protagonismo do Poder Judiciário. Nesse sentido, ensina Boaventura, comentando esse fenômeno no Judiciário brasileiro:

O protagonismo dos tribunais emerge desta mudança em duas vias: por um lado o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo da procura do judiciário. Muito da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao dismantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc.).⁸⁴

E o perfil social dos trabalhadores que ingressam com ação na Justiça do Trabalho predominantemente composto por ex-empregados, pleiteando verbas rescisórias ou os mais básicos direitos trabalhistas, como analisado no capítulo 2.1, confirma esse cenário de dismantelamento do Estado Social.

Já a adoção de práticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira para ocultação de bens por devedores solventes como meios de defesa e de subterfúgio à obrigação de pagamento é tão comum que se fala em algo cultural. “É como se houvesse um direito fundamental ao inadimplemento”⁸⁵, devendo o executado se utilizar de todos os mecanismos, ainda que sabidamente infundados, como forma de adiar o pagamento, tais como recursos processuais descabidos, mandados de segurança, correições parciais e exceções de suspeição e até mesmo representações disciplinares em face de magistrado que adote posturas mais efetivas na execução.

Somado a tudo isso há o fato de que desde os bancos das faculdades de direito estuda-se muito a fase de conhecimento, dedicando-se curtos períodos para a fase de execução de um modo geral, quando muito um ou dois semestres, o que é ainda pior no magistério do processo do trabalho. Pouco ou nada se fala sobre a necessária efetividade da execução,

⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2007, p. 13.

⁸⁵ CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, v. 81, n. 4, p. 54-80, out./dez. 2015, p.69.

dedicando-se mais aos estudos dos meios de impugnação e defesa do que como concretizar os direitos reconhecidos nos títulos executivos.

Em artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Luciano Athayde atribui esse cenário da execução aos seguintes fatores:

- a) Ênfase nas ações individuais
- b) Concentração da força de trabalho na fase de conhecimento
- c) O desprestígio da fase de execução no panorama da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)⁸⁶
- d) Ancilose normativa e falta de modernização do tecido normativo-processual da Consolidação das Leis do Trabalho
- e) Resistência do Processo do Trabalho ao diálogo normativo-processual
- f) Carência de políticas públicas judiciárias voltadas à execução na Justiça do Trabalho.⁸⁷

Outro fator relevante tem sido a dificuldade dos operadores do direito, militantes na Justiça do Trabalho de um modo geral, em envidar esforços para maior efetividade na execução trabalhista.

É bem verdade que a cúpula do Poder Judiciário como um todo e especialmente a trabalhista tem dedicado nas duas últimas décadas, cada vez mais, especial atenção à fase de execução, como se verifica na implantação e aprimoramento de novas ferramentas de busca patrimonial, tais como SISBAJUD/CCS, RENAJUD, CNIB, INJOJUD/DOI, SERASAJUD, SIMBA, CENSEC, SACI/ANAC, INFOSEG entre outras⁸⁸, estimulando o uso e exigindo sua utilização pelos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

Porém, as estatísticas acima demonstram que ainda há muito a ser melhorado para tornar a execução trabalhista mais efetiva, concretizando-se o direito reconhecido no título judicial, o que demanda uma intensificação da busca patrimonial na fase de execução, até mesmo com o afastamento do sigilo bancário nas hipóteses legalmente permitidas.

⁸⁶ Substituída pela Resolução 296 do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho – que mantém o mesmo paradigma de não designar servidor para atuação específica na execução, salvo uma calculista que serve mais à liquidação do que propriamente à execução.

⁸⁷ CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, v. 81, n. 4, p. 54-80, out./dez. 2015, p. 58 a 65.

⁸⁸ Para uma noção básica das ferramentas eletrônicas, vide BEGALLES, Carlos Alberto. Curso de Execução Trabalhista. São Paulo: LTr, 2020, p. 52 a 59 e TST. Pesquisa Patrimonial. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>, acesso em 24/03/2022.

Sobre o tema, Luciano Athayde lembra de algumas medidas adotadas pelo Judiciário na tentativa de dar maior efetividade à execução, mas nem sempre suficientes:

Algumas iniciativas de centralização da execução, unificação de leilões judiciais e criação de centros de investigação patrimonial mostraram-se muito exitosas, mas sem a dimensão e a continuidade necessárias para fazer face ao problema do congestionamento da fase de execução.

A introdução das novas tecnologias de localização e apreensão de bens é medida importante, mas não constitui, por si só, políticas públicas.⁸⁹

3.2 Acesso à Justiça e celeridade processual

O artigo 5º, LXXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45, prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Referida norma, todavia, já tinha previsão implícita no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da eficiência como um dos vetores da administração pública, na qual se inclui o Poder Judiciário, e no próprio artigo 5º, XXXV da Constituição como desdobramento do princípio do amplo acesso à justiça.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 estabelece que “toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

Há, igualmente, previsão de forma expressa no Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, no seu art. 8º, 1, de que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, bem como no artigo 25 de que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição.

⁸⁹ CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, v. 81, n. 4, p. 54-80, out./dez. 2015, p.64.

Considerando-se que o artigo 5º, §2º da Constituição Federal estabelece que os direitos e garantias nela “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, abrem-se diversas possibilidades de ampliação do que se denomina bloco de constitucionalidade e que consagra a abertura do sistema de direitos fundamentais.⁹⁰

Não há dúvidas, portanto, de que o acesso à Justiça e a garantia da razoável duração do processo são direitos fundamentais daqueles tipos que não se limitam à pessoa humana, assim como ocorre com o direito de propriedade, a proteção dos direitos adquiridos e outros, que têm como sujeitos dos respectivos direitos pessoas naturais ou jurídicas.

Importa assinalar que a Emenda Constitucional 45/2004 inovou ao tentar dar mais efetividade à busca pela celeridade e razoável duração do processo como diretriz estrutural do Poder Judiciário ao instituir as súmulas vinculantes, criar o Conselho Nacional de Justiça, impor atividade jurisdicional ininterrupta, com o fim das férias coletivas, determinar a distribuição imediata de processo em todos os graus da jurisdição, possibilitar o funcionamento da Justiça de forma descentralizada e com a Justiça itinerante, possibilitar a prolação de despachos ordinatórios do processo pelos serventuários da Justiça e determinar que o número de juízes seja proporcional à demanda e população, além de impossibilitar a promoção do magistrado que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão, entre outras alterações.

A doutrina discute, todavia, se o comando constitucional de celeridade seria apenas uma promessa constitucional, sem qualquer preocupação com o acesso à Justiça e a efetividade do processo ou se teria efeitos concretos. Nesse sentido, Flávio Luiz Yarshell lembra que a norma jurídica não impõe consequências aos casos de descumprimento:

se a norma não passa de uma promessa vã; que, diante de uma realidade de mais de cinco anos de espera para distribuição de um recurso (como ocorre em São Paulo), soa como uma espécie de escárnio em relação ao jurisdicionado, de quem se subtraiu o poder de fazer justiça pelas próprias mãos e de quem são cobrados tributos, inclusive taxa judiciária.⁹¹

⁹⁰ CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz. (org.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1108.

⁹¹ YARSHELL, Flávio Luiz. A Reforma do Judiciário e a Promessa de “Duração Razoável do Processo”, Revista do Advogado – AASP, ano XXIV, nº75, abril de 2004, p. 28.

Por outro lado, Marinoni, Mitidiero e Sarlet ponderam que a própria noção de processo repele a ideia de instantaneidade, de modo que “o direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas”.⁹² E continuam, defendendo que a relação que se estabelece é entre “meio – duração do processo – e fim – tutela do direito. Rigorosamente, a questão está em saber se a duração do processo é proporcional em relação à especificidade do direito material tutelado em juízo”.⁹³

De fato, a celeridade e a razoabilidade da duração do processo estabelecidas no artigo 5º, LXXXVIII da Constituição Federal devem ser lidas conjuntamente. Ou seja, não se deve esperar um pronto atendimento do Poder Judiciário, mas deve ser eliminado o tempo patológico do processo,⁹⁴ em que não há qualquer justificativa fática ou complexidade da causa que demande tempo para investigação ou análise das questões postas em juízo.

Nesse sentido, a doutrina sustenta ser possível até mesmo a indenização pelo Estado ou pela União em casos de excessiva e injustificável demora na prestação jurisdicional. Para tanto foram fixados alguns critérios, os quais, segundo Marinoni, Mitidiero e Sarlet, foram formulados originariamente pela Corte Europeia de Direitos Humanos⁹⁵: (I) a complexidade da causa; (II) o comportamento das partes; e (III) o comportamento do juiz na condução do processo.

Os três doutrinadores acrescentam a relevância do direito reclamado em juízo, citando como exemplo a redobrada atenção do Estado nos casos em que o litígio versa sobre responsabilidade civil por contágio de doenças, status pessoal e que ameacem a liberdade pessoal do réu no processo penal, que demandariam mais tempo na solução do processo.

Aglutinando esses quatro elementos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem entendendo que a verificação do que seria tempo razoável deve ser feita em cada caso concreto, analisando-se: “(i) a complexidade do assunto; (ii) a atividade processual do

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 923.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 923.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 924.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 924 e 925.

interessado; (iii) a conduta das autoridades judiciais; e (iv) o prejuízo à situação jurídica da suposta vítima”.⁹⁶

Com base nesses parâmetros, é possível se sustentar a responsabilidade do Estado quando as partes têm comportamentos adequados enquanto o Estado-Juiz deixa de zelar pela rápida solução do litígio, de modo que assegurasse a tempestividade da tutela jurisdicional, como ocorre nos casos de injustificada e excessiva demora para a prática de uma simples citação inicial, o que infelizmente não é incomum de ocorrer.

Nessa situação, pode ser proposta ação em face da União quando se tratar de processo da Justiça Federal (comum ou especializada, como é o caso da Justiça do Trabalho) ou em face do Estado, se o processo que deu origem ao pedido de indenização correu na Justiça Estadual (comum ou especializada). Ou, ainda, de responsabilização da União quando houver imputação ao Estado Brasileiro perante Corte Internacional, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito do processo penal, por exemplo, tem sido comum o relaxamento de prisões quando há excessiva e injustificada demora na tramitação do processo, por violação à duração razoável e célere do processo, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana, como se observa da ementa abaixo transcrita por ser considerada paradigma no estudo do assunto:

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – PRISÃO CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) – TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) – PEDIDO DEFERIDO – O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. – Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela

⁹⁶ CORTEIDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 63.

privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. – A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, nos 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. – O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. Acórdão unânime da Segunda Turma do STF, no HC nº 91.662/PR – PARANÁ – HABEAS CORPUS – Rel. Min. Celso de Mello – Julgamento: 04.03.2008)

No âmbito trabalhista, há diversas decisões da Corte Interamericana Direitos Humanos sobre violação aos artigos 8º e 25 da Convenção, nas quais se reconhece a obrigação de os Estados de oferecerem condições efetivas de acesso à justiça, de forma simples e rápida e não meramente formal.

Cite-se como exemplo o julgamento do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, no qual se decidiu com base nos artigos 8º e 25 da Convenção que referidas normas “consagram o direito de obter resposta às demandas e solicitações apresentadas às autoridades judiciais, visto que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de oferecer uma resposta em um prazo razoável”.⁹⁷ E concluiu ter havido violação ao dever de devida diligência e da garantia judicial ao prazo razoável em prejuízo das vítimas da explosão.

⁹⁷ Parágrafos 216 a 218 do da Sentença:

“216. Este Tribunal vem reiterando que as garantias judiciais compreendidas no artigo 8.1 da Convenção estão intimamente vinculadas ao devido processo legal, o qual “abrange as condições que se devem cumprir para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial”.³⁰⁸ O artigo 25 da Convenção, por sua vez, se refere “à obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial simples, rápido e efetivo perante um juiz ou tribunal competente”

217. Os artigos 8, 25 e 1.1 se inter-relacionam na medida em que “[o]s [...] recursos judiciais efetivos [...] devem ser instruídos em conformidade com as regras do devido processo legal, [...] de acordo com a obrigação geral, a cargo dos [...] Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1)”. A efetividade dos recursos deve ser avaliada no caso particular, levando-se em conta se “existiram vias internas que tenham garantido um verdadeiro acesso à justiça para pleitear a reparação da violação”. O acesso à justiça pode ser verificado quando o Estado garante, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se tomem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis.

218. Nesse sentido, a Corte recorda que os artigos 8 e 25 da Convenção também consagram o direito de obter resposta às demandas e solicitações apresentadas às autoridades judiciais, visto que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de oferecer uma resposta em um prazo razoável. (CORTEIDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 61.)”

Por outro lado, a corroborar a argumentação acima exposta, há farta jurisprudência diferenciando situações em que a complexidade do caso em julgamento pode justificar a dilação do prazo do processo, como se observa da ementa abaixo transcrita por também ser considerada paradigma no estudo do assunto:

EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. 1. A razoável duração do processo, que não se traduz necessariamente em processo rápido ou célere, e melhor se exprime em processo sem dilações indevidas, não pode ser descontextualizada do caso criminal. 2. Em lides complexas, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo se amoldar às necessidades da vida. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 107202 CE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)

Há, ainda, a possibilidade de responsabilização do próprio magistrado que der causa a demora injustificada, conforme estabelecido pelo artigo 143, II do CPC, pelo qual o juiz responde, civil e regressivamente, por perdas e danos quando agir por dolo ou fraude ou, ainda quando “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte”, exigindo-se neste caso que a parte requeira previamente “ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias”.

Em síntese, deve-se garantir a celeridade e a duração razoável do processo como forma de dar efetivo acesso à justiça, analisando-se a razoabilidade da duração do processo caso a caso, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, como se analisará a seguir.

3.3 Proibição do *non factibile*

Assim como há o dever de celeridade e efetividade processual na fase conhecimento, também deve haver na fase de execução ou cumprimento de sentença, seja porque as normas constitucionais que regem o processo incidem em todas as suas fases, seja porque de nada adianta um processo célere que não entregue ao credor o bem reconhecido pelo título executivo judicial ou extrajudicial. É por isso que o Estado tem o dever de dar efetividade à fase executiva, o que Marcos Minami denomina de proibição de *non factibile*⁹⁸.

⁹⁸MINAMI, Marcos Youji. Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Tese de conclusão de curso (Doutorado) -- Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2017.

A ideia do *non factibile* equivaleria ao *non liquet*, mas na fase executiva. Ou seja, como há o monopólio de jurisdição pelo qual os litigantes não podem resolver suas demandas pelas próprias mãos, devendo se dirigir ao Poder Judiciário para tanto, consequentemente, o Estado-Juiz é obrigado a dar uma resposta, proferindo uma sentença, com ou sem resolução do mérito, sendo vedado deixar de decidir (*non liquet*).

Sobre o *non liquet*, ensina Adalberto HOMMERDING:

Após todo o trâmite processual – ajuizamento da demanda, defesa do réu, saneamento do feito, produção de provas, etc. –, o juiz tem o dever de decidir e dele não pode escusar-se. Nem sempre foi assim, porém. No direito processual romano, notadamente na fase das chamadas ações da lei – *legis actiones* – e no período formulário – *per formulas* –, o *judex*, por não estar subordinado a qualquer estrutura hierárquica, se não lograsse formar convicção a respeito de determinada causa, poderia simplesmente declarar *sibi non liquere*, que significa não me parece claro, ensejando que as partes retornassem ao magistrado ou pretor para a escolha de novo julgador. Nessa época o procedimento era bipartido, havendo uma instância preparatória chamada *in jure* – diante do pretor que tinha a *jurisdictio* – e uma instância decisória denominada *apud iudicem* – diante do juiz privado, que decidiria a causa. Ocorre que, com o passar dos anos, o monopólio da jurisdição passou a pertencer ao Estado, vedada que foi a autotutela, não podendo este mais vir a se negar a exercê-la plenamente. Pelo princípio da indeclinabilidade, portanto, ainda que nada tenha ficado provado e ainda que não saiba quem tem razão, o juiz não pode deixar de julgar.⁹⁹

A vedação ao *non liquet* tem previsão constitucional no artigo 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito”, regulamentado atualmente pelos artigos 3º e 140 do CPC, sendo que o primeiro repete o texto constitucional e o segundo estabelece que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, sendo que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. Na mesma linha, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o qual determina que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Ou seja, ainda que o magistrado não tenha certeza quanto ao direito postulado ou as provas produzidas não sejam conclusivas, não pode deixar de decidir ao argumento de que falta de legislação que regule a matéria ou que as alegações não foram comprovadas, por exemplo. Em tais casos, deverá se utilizar de métodos de integração do ordenamento jurídico

⁹⁹ HOMMERDING, Adalberto Narciso. Valores, Processo e Sentença. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. Florianópolis, 2001, p. 68/69.

ou das regras de ônus da prova e, neste caso, decidir contrariamente a quem tinha o ônus de comprovar os fatos controvertidos (artigos 373 do CPC, 818 da CLT e 6º, VIII do CDC).

Julgar o processo, todavia, nem sempre resolve o problema das partes. Aliás, como demonstrado no capítulo 3.1, os dados do Justiça em números do CNJ demonstram que a grande maioria dos casos não estão pendentes de julgamento, mas sim de efetivação da sentença ou de título executivo extrajudicial, a indicar a existência de uma grave crise de efetividade.

Por isso, o passo seguinte como decorrência lógica da vedação ao *non liquet* é a imposição de que o Estado-Juiz seja obrigado a dar uma rápida e efetiva solução à fase executiva, com ou sem a quitação do crédito. Não há, portanto, dever de o Estado forçar o adimplemento do crédito, mas de dar uma resposta e, havendo patrimônio do devedor, quitar a obrigação.

Em outras palavras, o dever da efetividade na execução decorre não apenas das normas processuais do Código de Processo Civil ou, no caso trabalhista, da CLT, mas da própria sistemática processual, emana das normas constitucionais que impõem o devido processo legal, a eficiência, a celeridade e duração razoável do processo.

Como decorrência da proibição do *non factibile* surgem as seguintes possibilidades: o crédito reconhecido no título executivo é adimplido voluntariamente ou, caso inadimplido, buscam-se bens do devedor solvente ou, sendo insolvente, declara-se a insolvência civil ou falência. Portanto, não deveria haver prescrição intercorrente, recentemente prevista de forma expressa pelo artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Nesse sentido, a efetividade da execução materializada pelo adimplemento voluntário ou forçado da obrigação prevista no título executivo ou a constatação de insolvência do devedor é um direito do credor e um dever do Estado, como decorrência da vedação da autotutela, em regra, e como forma de inibir a prática de ilícitos, de modo a transmitir a ideia de que a infração ao ordenamento jurídico é algo ruim e prejudicial a toda a sociedade.

Assinale-se que não se tem conhecimento de condenação da União por tribunal brasileiro em razão da morosidade ou inefetividade da execução trabalhista, o que seria bastante plausível, seja pelo caráter alimentar dos créditos trabalhistas, conforme explanado no capítulo

2.2, seja pelo fato de que pelo menos até a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) a execução se iniciava e transcorria de ofício por expressa disposição do artigo 878 da CLT, de modo que a execução frustrada nos casos de devedor solvente era, em verdade, uma falha na prestação jurisdicional, passível ao menos em tese de responsabilização na forma do artigo 37, §6, da Constituição Federal.¹⁰⁰

Frise-se que há inúmeras demandas em face da União em que se pleiteia condenação por morosidade processual, incluindo a fase de execução trabalhista. Todavia, a jurisprudência pátria tem resistência em aceitar a responsabilização estatal, exigido a comprovação de culpa ou dolo para a caracterização do dever de indenizar quando se trata de atos judiciais típicos, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado apenas para atos judiciais atípicos, como ocorre em casos de má gestão da máquina judiciária ou por sua inatividade.

É o que ensina Ana Cláudia Nascimento Gomes¹⁰¹:

De modo geral, a jurisprudência brasileira tem apresentado resistência em aceitar a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional (mas, não genericamente ao ato judicial, enquanto ato da Administração da Justiça; ao qual, por analogia, aplicar-se-ia responsabilidade do Estado por atos da Administração; STF, RE 283.989-2/PR, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, DJU 13/09/2002). Salvo nos casos expressamente reconhecidos pela lei, a responsabilidade do Estado não se configuraria por atos jurisdicionais (STF, RE 70.121/MG, relatado pelo Min. Djaci Falcão, DJU 28/03/1973; RE 111.609-9, relatado pelo Min. Moreira Alves, DJU 19/03/1993; RE 210.117-4, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, DJU 20/10/1999). Os fundamentos situam-se principalmente na eficácia e na imutabilidade da coisa julgada (material) e no princípio da independência do Poder Judiciário/juiz.
(...)

Nos casos de omissão judicial (ou melhor, de “inatividade judicial”) geradora de dano ao jurisdicionado, mostra-se adequada a configuração de que a lesão do direito resultou de uma violação – pela máquina judiciária ou por qualquer de seus membros – da garantia de “duração razoável do processo”, enquanto “duração razoável para se obter uma tutela efetiva” (Art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004).

No âmbito internacional, todavia, há diversas condenações por morosidade na execução trabalhista, sendo uma delas em face do Estado Brasileiro, na já citada decisão do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*.

¹⁰⁰ Como se analisará mais adiante, ainda há diversas situações em que a execução trabalhista prossegue sendo de ofício.

¹⁰¹ CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz. (org.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, comentários de Ana Cláudia Nascimento Gomes ao artigo 37, §6º, p. 1934/1935.

Consta da decisão o seguinte fundamento fático, que vale a pena ser reproduzido:

D. Os processos internos

82. Em relação à explosão de 11 de dezembro de 1998, foram iniciados processos civis, trabalhistas, penais e administrativos. Até a data de aprovação do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão, só haviam sido concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, **sem que se houvesse conseguido a execução da reparação nesses últimos**. Os demais processos, passados mais de 18 anos, se encontravam pendentes em diversas etapas.

(...)

D.3 Processos trabalhistas

91. No âmbito da Justiça do Trabalho, nos anos de 2000 e 2001, foram ajuizadas 76 demandas perante a Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, dos quais 30 foram arquivadas definitivamente e outros 46 foram declaradas improcedentes em primeira instância. Diante das decisões que declararam improcedentes as demandas, foram interpostos recursos ordinários, em decorrência dos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu razão às trabalhadoras da fábrica de fogos e ordenou um novo pronunciamento. As novas decisões reconheceram o vínculo empregatício das trabalhadoras com Mário Fróes Prazeres Bastos e declararam parcialmente procedentes 18 das demandas apresentadas, e uma totalmente procedente. Seis desses processos permaneceram em arquivo provisório por vários anos, pois não haviam sido encontrados bens do condenado (Mario Prazeres Bastos) que permitissem sua execução. **Em agosto de 2018, no âmbito do processo trabalhista de Leila Cerqueira dos Santos, foi embargado um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, pai de Mário Fróes Prazeres Bastos, no montante de R\$ 1.800,000 (um milhão e oitocentos mil reais), que seria suficiente para indenizar as vítimas de todas as ações cujas execuções estavam ativas.**¹⁰²

(sem destaques no original)

Em síntese, alguns processos foram arquivados sem que fossem localizados bens, enquanto em um deles foi localizado imóvel de um dos executados, o qual seria suficiente para quitar a totalidade das execuções pendentes, o que indica a indevida frustração da execução.¹⁰³

No referido caso, os credores trabalhistas alegaram que não foram adotadas todas as medidas disponíveis para tentar a execução da dívida relativa às indenizações e que se passaram 20 anos sem que a execução fosse frutífera, de modo que a sentença condenatória era ilusória.¹⁰⁴

Já o Estado Brasileiro se defendeu, alegando que não lhe pode ser imputada responsabilidade, uma vez que agiu de forma diligente na busca de bens para a execução das

¹⁰² CORTEIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 29

¹⁰³ Consta da nota de rodapé 153 do julgado: “A Corte não dispõe de informação exata sobre a tramitação de cada processo trabalhista. No entanto, se infere da ficha de tramitação da ação promovida por Leila Cerqueira dos Santos, apresentada pelo Estado em sua contestação, que seu processo esteve arquivado provisoriamente entre 8 de novembro de 2002 e 27 de outubro de 2009 e, por conta da frustração da execução, foi suspenso de 6 de agosto de 2010 a 24 de novembro de 2011 e de 18 de dezembro de 2013 a 14 de maio de 2014 (expediente de prova, folha 2624).”

¹⁰⁴ CORTEIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 60, parágrafo 208.

sentenças e que, como “resultado dessa atividade, foi possível embargar um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, no montante de R\$ 1.800.000, que seria suficiente para o pagamento das indenizações às vítimas”.¹⁰⁵

A Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou os argumentos e decidiu:

223. O Tribunal também já estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa forma, vem considerando quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: (i) a complexidade do assunto; (ii) a atividade processual do interessado; (iii) a conduta das autoridades judiciais;¹⁰⁶ e (iv) o prejuízo à situação jurídica da suposta vítima.^{107 108}

(...)

240. Ao analisar os quatro elementos necessários para a avaliação da razoabilidade do prazo, o Tribunal constata que (i) **o assunto não era de alta complexidade**, pois as condições nas quais trabalhavam as vítimas diretas do presente caso haviam sido constatadas pela perícia do Exército após a explosão, e a identificação das pessoas que tinham vínculo de emprego com os donos da fábrica poderia ter sido estabelecida, por exemplo, mediante a análise das certidões de óbito anexadas à denúncia penal do Ministério Público da Bahia; (ii) **não consta do expediente que a atividade processual dos interessados tenha prejudicado** ou facilitado a solução da causa; (iii) **a conduta das autoridades judiciais foi insuficiente**, na medida em que dispunham dos elementos para ter reconhecido o papel de Osvaldo Prazeres Bastos na fábrica e, portanto, ter ordenado o embargo de seus bens anos antes. No entanto, **houve uma demora excessiva, pois somente 18 anos depois de iniciados os processos, foi possível embargar um bem que parece ser suficiente para a execução das sentenças**; por último, (iv) quanto ao prejuízo à situação jurídica das supostas vítimas, a Corte considera que o transcurso de 18 anos sem que nenhuma das supostas vítimas recebesse os montantes devidos em razão do acidente de trabalho (explosão) e das infrações aos direitos trabalhistas, **as afetou de forma muito relevante, pois viviam em um contexto de pobreza e discriminação, o que resultava em que não dispusessem dos meios econômicos suficientes para financiar as despesas dos tratamentos médicos e psicológicos necessários**, inclusive os destinados a cuidar das diferentes sequelas da explosão nos sobreviventes. Portanto, o Tribunal considera que há suficientes elementos para concluir que o Estado não garantiu que os processos trabalhistas fossem conduzidos em um prazo razoável, especialmente no que diz respeito à execução das sentenças.

¹⁰⁵ CORTEIDH. Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 60, parágrafo 210.

¹⁰⁶ Consta a seguinte nota de rodapé (322): “A Corte vem entendendo que, para conseguir plenamente a efetividade da sentença, as autoridades judiciais devem agir com rapidez e sem demora, tendo em vista que o princípio de tutela judicial efetiva exige que os procedimentos de execução sejam levados a cabo sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim de que alcancem seu objetivo de forma rápida, simples e integral. Cf. Caso Mejía Idrovo Vs. Equador, supra, par. 106; e Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 83 e nota de rodapé 85.”

¹⁰⁷ Consta a seguinte nota de rodapé: “A Corte já afirmou que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o impacto gerado à duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria da controvérsia. Cf. Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, supra, par. 148; e Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 83 e nota de rodapé 86.”

¹⁰⁸ CORTEIDH. Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 63, parágrafo 223.

241. Outrossim, os processos trabalhistas que tiveram sentenças favoráveis às trabalhadoras da fábrica foram arquivados provisoriamente por muitos anos, uma vez que a justiça do trabalho, em princípio, não reconheceu o vínculo de trabalho entre as trabalhadoras e Osvaldo Prazeres Bastos, já que era seu filho, Mario Fróes Prazeres Bastos, que constava, formalmente, como proprietário da empresa, e não haviam sido encontrados bens para embargar. No entanto, no âmbito das ações civis e penais, a relação de Osvaldo Prazeres Bastos com a fábrica de fogos já havia sido constatada, e ele, de fato, possuía bens que podiam garantir o pagamento às vítimas. A Corte conclui que **o Estado não demonstrou haver tomado medidas efetivas com vistas ao êxito da execução** nesses casos, de modo que somente 18 anos depois de apresentadas as ações trabalhistas, em agosto de 2018, conseguiu-se confiscar um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, suficiente para fazer frente aos montantes das indenizações. Pelo exposto, o Tribunal conclui que o Estado também descumpriu o dever de devida diligência nos processos trabalhistas.¹⁰⁹
(sem destaques no original)

Por tudo isso, concorda-se com o entendimento doutrinário de que a execução, seja como ação autônoma ou como fase de cumprimento de sentença, deve se desenvolver com um único objetivo: satisfazer o direito do exequente, a que se denomina de princípio do desfecho único,¹¹⁰ rumo à extinção com adimplemento da dívida (artigo 924, II do CPC). Disso decorre que “a posição do executado é, no máximo, de controle da regularidade dos atos executivos, sem permitir, portanto, que a execução seja um novo palco para discussões da pretensão executiva”,¹¹¹ sobre a justiça ou injustiça do título executivo. Qualquer outro desfecho diferente desse é considerado anômalo, seja pela procedência de eventuais embargos à execução, seja pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, deve-se buscar a utilização de meios eficazes para se chegar ao seguinte resultado: ou o executado tem patrimônio e quita a execução de forma espontânea ou após a constrição e alienação de seu patrimônio ou ele realmente não tem bens e a execução é considerada frustrada, passando-se à utilização dos institutos relativos à insolvência civil ou falência.

Nesse contexto, a cada dia ganham mais força as teses de desjudicialização da execução, para que a execução dos títulos judiciais e extrajudiciais possa ser efetivada fora do Poder Judiciário, como já ocorre no Brasil quanto à execução de crédito com garantia imobiliária (Decreto-lei 70/66 e Lei 9.514/97) e em outros países de forma mais abrangente, como Portugal e França, especialmente após o julgamento dos Recursos Extraordinários

¹⁰⁹ CORTEIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 68, parágrafos 240 e 241.

¹¹⁰ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8.^a ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 1785/1787.

¹¹¹ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 115.

223.075/DF, em 2005, e 627.106/PR, em 2021. No último julgamento, foi fixada a seguinte tese: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66”.¹¹²

O tema é instigante, envolve discussão sobre o monopólio do uso da força para a prática de atos expropriatórios, mas não será desenvolvido por não ser objeto do presente estudo. Não se pode olvidar, todavia, que no processo trabalhista grande parte das execuções dizem respeito a créditos alimentares de credores beneficiários da justiça gratuita e que as custas são pagas pelo devedor ao final da execução, o que seria mais um dificultador ao acolhimento de teses da execução desjudicializada, como a defendida no Projeto de Lei 6204, de 2019 do Senado Federal,¹¹³ apesar de haver previsão de gratuidade no referido Projeto. Isso porque não há previsão de isenção de pagamento, até por conta do caráter provado dos cartórios extrajudiciais, mas de recolhimento ao final pelo próprio credor, reduzindo ainda mais o crédito de natureza alimentar.

Independentemente da solução adotada, o que não se pode admitir são taxas de congestionamento da execução em percentuais altíssimos, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, ante o seu caráter eminentemente alimentar, em verdadeiro desrespeito às normas vetores do ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, não se pode olvidar que em muitos casos não serão localizados bens dos responsáveis pela dívida, em razão da inexistência de bens penhoráveis, de modo que a execução frustrada é também uma resposta de efetividade da execução quando corresponder à realidade, conforme se analisará adiante.

¹¹² Para maiores aprofundamentos, ver SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre efetividade da execução civil. In ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda, BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Benetti. Execução civil e temas afins – do CPC de 1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 507/508 e YOSHIKAWA, Eduardo. Henrique de Oliveira. Execução extrajudicial e devido processo legal. São Paulo: Atlas, 2010, p 93 a 138.

¹¹³ O PL visa a disciplinar a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Para tanto, altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Atualmente, aguarda designação de relator, conforme consulta no site do Senado: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em 01/06/2022.

3.4 A execução frustrada como parte do sistema processual

Como analisado do tópico anterior, há diversas formas de se evitar a execução frustrada, seja adotando meios para evitar a dilapidação ou a ocultação do patrimônio, seja empregando técnicas coercitivas para convencer o executado ao adimplemento ou utilizando de institutos processuais ou procedimentais para a efetiva localização de patrimônio do executado. Todavia, há muitos casos em que nada disso é suficiente, pela absoluta falta de dinheiro ou de bens que possam ser alienados para a quitação dos valores devidos, sendo a execução inexitosa.

Isso decorre do caráter patrimonial da execução, como estabelecido nos artigos 5º, XLV e LXVII da Constituição Federal e 789 do Código de Processo Civil, pelos quais a execução deve recair exclusivamente sobre o patrimônio, jamais sobre as pessoas responsáveis pela dívida, salvo caso de inadimplemento voluntário de alimentos.

Nesse aspecto, é importante destacar que se adota interpretação restritiva para o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal ao vedar a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, de modo que estão incluídas apenas as sentenças que condenem ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, conforme artigo 19 da Lei 5.478/1968 e 528 do CPC. Não estão incluídas, portanto, as dívidas trabalhistas, embora sejam de caráter indiscutivelmente alimentar, falta previsão legal específica que imponha a prisão pelo não pagamento. É o que defende Ingo Sarlet, ao comentar referido artigo constitucional:

Cumpra ainda averiguar se a prisão civil poderia ser um meio coercitivo excepcional a ser utilizado, por exemplo, nas hipóteses de inadimplemento de dívidas trabalhistas, já que o salário tem natureza alimentar e é um bem jurídico que goza de especial proteção constitucional (art. 7º, inciso X), bem como em outras situações, como no caso de créditos indenizatórios decorrentes de acidente de trabalho, benefícios previdenciários, honorários profissionais, dentre outras. Em termos gerais, a resposta majoritária tem sido negativa, especialmente quando, mesmo evidente a natureza alimentar, não há previsão legal expressa admitindo a prisão, exigência que decorre da reserva legal contida no inciso II do art. 5º. É preciso destacar, neste contexto, que pelo não pagamento, por parte dos entes federativos, dos precatórios de natureza alimentar (art. 100, §§ 1º e 1º-A) não cabe decretação da prisão civil do governante, já que há de ser observada também a ordem de pagamento dos precatórios alimentares. Neste caso, as medidas excepcionais asseguradas pela Constituição são: a) o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, se preterida a ordem de pagamento (art. 100, § 2º); b) a intervenção (art. 34, VI, e art. 35, IV). Assim, ainda que se possa controverter sobre a natureza alimentar da obrigação, a prisão civil, como medida restritiva de liberdade excepcionalmente autorizada pela Constituição, não pode ter o seu âmbito alargado sem prévia norma infraconstitucional que venha a lhe dar exata

conformação. Aliás, a própria edição de legislação ampliando as hipóteses de prisão civil teria de ser rigorosamente controlada à luz dos parâmetros que regem as limitações dos direitos fundamentais (v. tópico específico na parte introdutória aos direitos fundamentais desta obra), designadamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a garantia da salvaguarda no núcleo essencial dos direitos fundamentais, visto que o legislador não está autorizado a transformar a norma constitucional proibitiva de prisão civil em letra morta. Evidentemente, tal argumentação não afasta por si só e de modo categórico a controvérsia, visto que sempre seria possível argumentar que, à míngua de alternativas plausíveis, eventual conflito entre a restrição da liberdade pessoal e a satisfação de obrigação de caráter inequivocamente alimentar, poderia justificar, à luz da proporcionalidade, uma superação excepcional da exigência prévia de lei, o que, pelo menos em função dos limites do presente comentário, aqui vai referido apenas em caráter meramente argumentativo.¹¹⁴

Ademais, apesar de a Constituição estabelecer a possibilidade de prisão civil para os casos de depositário infiel, desde o julgamento do RE 466.433-1 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a prisão civil, como técnica de coerção pessoal, só é admitida para execução de prestação pecuniária de alimentos, não sendo possível a sua adoção para a hipótese de depositário infiel, posicionamento consolidado na súmula vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Não há que se falar em execução pessoal, mas apenas de patrimônio para perseguição do crédito trabalhista.

Sem embargo, a frustração da execução pelo inadimplemento da obrigação imposta pela sentença ou reconhecida no título executivo extrajudicial pode ter várias motivações de ordem econômica e social, sendo importante separar as situações de real insolvência daquelas em que há recalcitrância do devedor contumaz, que, mesmo tendo dinheiro, recusa-se ao pagamento.

A doutrina traz uma série de razões para do inadimplemento, que vão desde a ocorrência de algum desfecho inesperado, como a inviabilidade do empreendimento estimulada pelo acesso rápido ao crédito mesmo sem lastro, aliada à facilidade de constituição de pessoas jurídicas e o seu desaparecimento ou encerramento das atividades empresariais, conjugado com o fato de o patrimônio das pessoas não ser mais predominantemente imobiliário, até a não reprovação social da condição de devedor.¹¹⁵

¹¹⁴ CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz. (org.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, comentários de Ingo Wolfgang Sarlet ao artigo 37, §6º, p. 998/999.

¹¹⁵ Nesse sentido, SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre efetividade da execução civil. In ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda, BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Benetti. Execução civil e temas afins – do CPC de 1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 488 e GRECO, Leonardo. Processo de execução. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, vol. 1 p. 4-5.

Esse último aspecto é bastante relevante, uma vez que se por um lado, ser devedor em processo judicial deixou de ser algo vergonhoso, mormente se se trata de processos trabalhistas, em razão dos constantes ataques feitos pelos meios de comunicação ao sistema de proteção dos direitos trabalhistas, em especial a Justiça do Trabalho, por outro, não se pode ignorar a figura do superendividamento, atualmente regulada no âmbito das relações de consumo, com a edição da Lei 14.181/21, mas que se espraia para todos os âmbitos obrigacionais, até mesmo pela impossibilidade de separação do patrimônio da pessoa natural que, por exemplo, esteja com dívidas bancárias astronômicas mas também seja empregadora.

As situações de dificuldades econômicas dos executados decorre muitas vezes do fato de a economia brasileira ser fraca, o que pode ser observado no curto tempo médio de existência das empresas. Nesse sentido, dados do IBGE do ano de 2019 indicam que apenas uma em cada 5 empresas permanecem ativas após 10 anos de abertura e apenas 3 em 5 anos, sendo que no primeiro ano pelo menos uma delas já encerrou suas atividades, mesmo nos períodos de maior crescimento econômico.¹¹⁶

Tal realidade não afasta a possibilidade de prosseguimento da execução em face de outros eventuais responsáveis pela dívida, que possam vir a ser reconhecidos por decisão judicial, tal como ocorre nos casos de reconhecimento de grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica ou inclusão de outros corresponsáveis solidários ou subsidiários, observando-se, quando for o caso, a necessidade de instauração do respectivo incidente para exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC.

Ainda assim, haverá um grande número de casos em que não serão localizados valores ou bens a serem penhorados, situação em que deverá ser analisada a possibilidade de reconhecimento da insolvência civil ou pedido de falência ou, em caso de inércia do credor, aguardar-se-á o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

A execução frustrada deve ser, portanto, exceção reconhecida quando não localizados bens dos responsáveis pela execução após exaustiva busca patrimonial e adoção de medidas de efetividade. Para tanto, deve-se adotar uma série de medidas de efetividade na

¹¹⁶ IBGE. Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo. 2019. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101863.pdf>. Acesso em 24/03/2022, p 48, tabela 15.

execução para envidar esforços para uma busca patrimonial efetiva e, em não se localizando bens do devedor, reconhecer que a execução frustrada faz parte das regras processuais.

Igualmente, há necessidade de padronização de entendimentos jurisprudenciais nos casos de recuperação judicial como forma de dar mais segurança jurídica a credores e devedores trabalhistas, evitando-se a sensação de inefetividade tão comum nas execuções trabalhistas envolvendo empresas em recuperação judicial, especialmente nas denominadas “recuperações zumbis”, que parecem nunca ter fim, como será analisado a seguir.

4. A EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Há diversas execuções trabalhistas que não são hipóteses de execução frustrada muito menos de prosseguimento normal da execução, como ocorre com as empresas em recuperação judicial, regulamentada pela Lei 11.101/05, sobre o que há muita divergência jurisprudencial, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, o que impacta sobremaneira na efetividade da execução trabalhista, ante a insegurança jurídica tanto para os credores quanto para os responsáveis pelas dívidas, quando a empresa executada ou algum dos corresponsáveis estejam em recuperação judicial.

Nesse sentido, é importante conceituar a recuperação judicial e o seu impacto nas execuções trabalhistas, para a seguir discorrer sobre quais créditos trabalhistas são abrangidos pela recuperação judicial e quais devem ser excluídos, bem como as hipóteses de prosseguimento da execução e de necessidade ou não de habilitação do crédito trabalhista da recuperação judicial.

O artigo 47 da Lei 11.101/05 estabelece que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor” com a finalidade de “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ou seja, a recuperação judicial pressupõe a viabilidade econômica da empresa em crise e é regida pela prevalência do interesse dos credores, por um lado, e a preservação da atividade empresarial e a valorização dos ativos do devedor, por outro, além da publicidade procedimental e a *par condicio creditorum*.”¹¹⁷

Fábio Ulhoa Coelho afirma que recuperação judicial tem por finalidade evitar que a crise acarrete a falência de quem explora a atividade econômica, com os objetivos de: “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social”¹¹⁸.

Marcelo Sacramone define a recuperação judicial como

“instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações”.¹¹⁹

¹¹⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 560/ 562.

¹¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. E-book, pá. 142.

¹¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 239.

A recuperação judicial, portanto, não é e não pode ser utilizada como forma de blindagem patrimonial, como comumente se afirma¹²⁰, uma vez que tem por finalidade a proteção da atividade empresarial e não do empresário ou da pessoa jurídica específica que exercer a atividade econômica. Tanto é assim que a Lei 14.112/20 estabeleceu a venda integral da devedora como mais uma forma de recuperação judicial ao acrescentar o inciso XVIII ao artigo 50 da Lei 11.101/05, ampliando ainda mais as possibilidades de transferência de bens ou da própria atividade empresarial para outra titularidade, o que já era parcialmente possível pelo trespasse (artigo 50, VIII da Lei 11.101/05) e por outras modalidades de transações.

A recuperação judicial é, portanto, é um procedimento pelo qual o devedor vai a público informar sua crise econômica, convoca os credores e lhes apresenta um plano de recuperação judicial, envolvendo as hipóteses do artigo 50 da Lei 11.101/05¹²¹, cabendo aos credores aprovarem ou não o plano de recuperação. Para viabilizar o plano de recuperação judicial, o artigo 66 da Lei 11.101/05 retira parte da autonomia financeira da empresa recuperanda, vedando-se, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, a alienação ou oneração de bens ou de direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. E, mais, o artigo 172 proíbe a prática de “ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais

¹²⁰ Uma simples busca na internet com as expressões- “recuperação judicial” e “blindagem patrimonial” retornam inúmeros sites de consultoria oferecendo serviços de recuperação judicial como forma de blindagem patrimonial. Como será analisado em tópico a seguir, a suspensão das execuções tem por finalidade a viabilização da recuperação judicial e, portanto, a manutenção da empresa e não propriamente a blindagem patrimonial da empresa, muito menos do empresário.

¹²¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- XVII - conversão de dívida em capital social;
- XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

credores em prejuízo dos demais”, tipificando a conduta como crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Ademais, o artigo 6º, II da Lei 11.101/05 determina “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial”, com a ressalva no §1º de que “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”, de modo que a recuperação judicial impacta sobremaneira as execuções trabalhistas.

Em razão disso, há grande celeuma na jurisprudência trabalhista sobre qual a abrangência do artigo 6º, II, quais os créditos são afetados pela decisão de suspensão das execuções e, mais ainda, quais créditos trabalhistas estão efetivamente sujeitos à recuperação judicial, denominados concursais, e quais os não sujeitos, chamados créditos extraconcursais, bem como quais as possibilidades ou vedações de prosseguimento da execução trabalhista em cada caso.

É o que se observa nos seguintes julgados representativos da controvérsia, em que há determinação de suspensão ou até mesmo extinção das execuções trabalhistas em face das empresas em recuperação judicial sem qualquer distinção dos créditos quanto à natureza concursal ou extraconcursal:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. Com a homologação do plano de recuperação judicial haverá novação da dívida que será paga na forma do plano que obriga os devedores e credores, conforme caput do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A novação é um ato que cria uma nova obrigação destinada a extinguir a anterior, substituindo-a, conforme art. 360 do Código Civil. Dispõe o art. 364 do Código Civil que a novação implica na extinção da obrigação original com seus acessórios e garantias se não houver estipulação em contrário. Com a homologação do plano de recuperação judicial a execução nesta Justiça Especializada deve ser extinta. Mesmo que a obrigação no plano não seja cumprida a execução trabalhista não será retomada. Pode o exequente requerer a convolação da recuperação judicial em falência nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, promover a execução específica pois a sentença que homologa o plano é título executivo judicial nos termos do § 1º do art. 59 da mesma lei ou requerer a falência com fundamento na alínea g do inciso III do art. 94 da mesma lei. Execução trabalhista extinta nos termos do inciso III do art. 924 do CPC. (TRT-2 - AP: 00001315120145020018 SP, Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES, 12ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. A redação original do art. 84, I, que preconizava que os créditos derivados da legislação do trabalho eram de natureza extraconcursal foi revogada pela Lei n. 14.112/2020. De qualquer sorte, mesmo sob a perspectiva da legislação anterior, a natureza extraconcursal dos débitos não tinha o condão de retirar a competência do Juízo Universal para execução, cabível ao Juízo trabalhista a mera liquidação do quantum devido. Isto porque, embora o art. 114, IX, da CF tenha outorgado ao legislador a possibilidade de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para dirimir outras controvérsias além daquelas elencadas nos outros incisos do dispositivo, este optou por excluir deste rol a execução dos débitos das empresas em recuperação judicial. Em assim sendo a competência para executar o débito decorrente da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos é do Juízo Universal. Agravo de petição ao qual se se nega provimento

(TRT-23 - AP: 00007337220195230021, Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)

CRÉDITO REFERENTE A VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL. Entende-se que as verbas rescisórias, devidas a partir do pedido de recuperação judicial e anteriores à nova legislação, apresentam-se como créditos extraconcursais, não sujeitos ao plano de recuperação judicial, na esteira do disposto no artigo 49, caput, c/c artigos 67, caput, e 84, I e V, todos da Lei n. 11.101/2005. Todavia, uma vez aprovado o plano e concedida a recuperação judicial, mesmo no caso de créditos extraconcursais, sob pena de comprometer a viabilidade do referido plano, o controle dos atos de constrição patrimonial, inclusive dos créditos extraconcursais apurados em outros órgãos judiciais, deve prosseguir no Juízo Cível. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

(TRT-7 - ROT: 00002967120205070011 CE, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2021)

EMENTA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO QUE ENCERRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUBSISTE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA.

(TRT-19 - AP: 00001400720165190006 0000140-07.2016.5.19.0006, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 02/05/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. A competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir tem por pressuposto a competência para a execução do título principal. Assim, considerando que a legislação vigente, no caso de recuperação judicial, atribui ao Juízo falimentar a competência para tanto, não há que se falar em prosseguimento da execução tão somente com relação ao crédito previdenciário acessório, bem como das custas. Agravo de petição provido para, reformando a decisão de origem, declarar a incompetência desta Justiça especializada para prosseguir com a execução do crédito relativo às custas e contribuições previdenciárias.

(TRT-13 - AP: 01318370820155130022 0131837-08.2015.5.13.0022, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/04/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. I- Os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos e seus acessórios, tais como aquele relativo às contribuições previdenciárias, são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a Recuperação Judicial, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005). II-Agravo de Petição a que se dá provimento. (Processo: AP - 0001768-42.2012.5.06.0003, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 31/03/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 31/03/2022)

(TRT-6 - AP: 00017684220125060003, Data de Julgamento: 31/03/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/03/2022)

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RESERVA DE CRÉDITO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PROCESSO QUE

TRAMITA NO JUÍZO CÍVEL, MOVIDO PELA EMPRESA CONTRA TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da competência para o prosseguimento da execução no caso de créditos constituídos após o deferimento da recuperação judicial, ou seja, créditos extraconcursais. 2- A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, embora os créditos extraconcursais não se submetam à recuperação judicial, a execução deve prosseguir perante o juízo universal. 3- Constata-se, daí, que o Tribunal Regional, ao determinar o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho em relação aos créditos extraconcursais, proferiu decisão em afronta ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes desta Corte Superior. 4- Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 10321020155020042, Relator: Lélío Bentes Correa, Data de Julgamento: 16/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2022)

Como se depreende das ementas acima, não há uniformidade jurisprudencial e sequer há algum direcionamento quanto a critérios de definição sobre quais as hipóteses de prosseguimento ou de suspensão da execução trabalhista em face das empresas em recuperação judicial, o que tem gerado enorme *déficit* de efetividade nas execuções trabalhistas envolvendo empresas em recuperação judicial. Isso porque, em razão das sucessivas crises econômicas pelas quais o Brasil passa, agravada pelo contexto de pandemia de COVID-19, o número de empresas em recuperação judicial tem se mantido alto.¹²²

Assim, como forma de contribuir para a redução desse cenário de dúvidas, nos tópicos a seguir serão analisados os conceitos de créditos trabalhistas concursais e extraconcursais na recuperação judicial, quais as execuções trabalhistas são suspensas pela decisão de deferimento da recuperação judicial e em quais hipóteses pode-se prosseguir com a execução na Justiça do Trabalho, temas cuja falta de padronização geram infinitas impugnações e insurgências, gerando insegurança jurídica a credores e devedores trabalhistas, com grave prejuízo às execuções judiciais.

4.1 Créditos concursais e extraconcursais trabalhistas na recuperação judicial

O artigo 49, *caput* da Lei 11.101/05 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Ou seja, os créditos surgidos até a data da distribuição da ação de recuperação judicial serão concursais, enquanto os posteriores serão extraconcursais e não estarão sujeitos à recuperação judicial. Essa é a regra geral. Todavia, o artigo 6º, §§7º-B e 11 estabelece que os créditos fiscais e previdenciários e os decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho também não se sujeitam à recuperação judicial.

Há, portanto, duas regras para saber a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos comumente executados na justiça do trabalho: o critério temporal, quanto à data do

¹²² Ver <https://www.conjur.com.br/2021-set-23/gameiro-tendencia-alta-pedidos-recuperacao-judicial>

surgimento do crédito, e o da natureza jurídica do crédito. Os créditos de natureza fiscal, previdenciária ou decorrente de penalidade pelos órgãos de fiscalização do trabalho serão sempre extraconcursais, independentemente de terem surgido antes ou depois do pedido de recuperação judicial. Os demais créditos poderão ser concursais ou extraconcursais, a depender da data do seu surgimento, o que gera muita discussão para saber a data em que o crédito efetivamente passou a existir.

Nesse sentido, consideram-se existentes os créditos na data de seu fato gerador, o que fez nascer o direito, não importando a data da distribuição da reclamação trabalhista, da celebração de acordo, da prolação da sentença ou do acórdão ou, ainda, de seu trânsito em julgado. É o que estabelece a tese firmada no Recurso Repetitivo 1051 do STJ: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.¹²³

No recurso repetitivo que ensejou a fixação da referida tese, a controvérsia versava exatamente sobre o momento em que o crédito relativo a fatos ocorridos antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão à recuperação, se seria a data do fato gerador ou da sentença que reconheceu a existência do crédito. Prevaleceu o primeiro entendimento, de que prepondera a data relação jurídica estabelecida entre credor e devedor, em detrimento da data da prolação da sentença que apenas reconhece essa relação jurídica, como se verifica na ementa do julgamento paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

¹²³ É essencial registrar a importância da jurisprudência do STJ para a matéria relativa à recuperação judicial, uma vez que compete à Corte julgar os conflitos de competência entre as instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, conforme artigo 105, I, “d” da Constituição Federal, bem como por ser órgão uniformizados da jurisprudência sobre a matéria relativa às recuperações judiciais, de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 105, III, “c” da Constituição Federal.

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**

7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: Nº 1.843.332 - RS (2019/0310053-0), Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020 S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data de Publicação DJe: 17/12/2020). Sem destaques no original

Igualmente, estabelece o Enunciado 100 da III Jornada de Direito Comercial:

“Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Importante frisar que referido entendimento vem sendo adotado nos julgados específicos com relação aos créditos trabalhistas, afastando-se as alegações de que os créditos trabalhistas surgiriam quando da prolação da sentença ou de seu trânsito em julgado. Transcreve-se a ementa de um julgado do STJ, interpretando o artigo 49 da Lei 11.101/05, pelo seu didatismo.

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO. SENTENÇA TRABALHISTA POSTERIOR. SERVIÇO PRETÉRITO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. INTERPRETAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber o momento em que o crédito trabalhista é constituído para o fim de averiguar a sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial. No caso dos autos, a recorrida postulou, na origem, habilitação no processo de recuperação judicial da empresa recorrente, no valor de R\$ 17.319,47 (dezessete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente a crédito trabalhista reconhecido por sentença em 27/6/2014. O pedido de recuperação foi ajuizado em 12/3/2014.

2. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade.

3. As verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. A inclusão de crédito originado em momento anterior ao pedido não atende a tal fim.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1641191 RS 2016/0311322-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2017)

Há, portando, discussão apenas quanto à data de surgimento de cada crédito trabalhista no âmbito da relação jurídica existente. Para facilitar a compreensão, é essencial a separação de cada um dos principais créditos mais recorrentes na Justiça do Trabalho: crédito do trabalhador oriundo da prestação de serviço; do trabalhador proveniente da rescisão do contrato do trabalho; do trabalhador decorrente de acidente ou doença do trabalho; indenização por danos morais coletivos; do advogado, perito, tradutor ou intérprete decorrente de honorários fixados no próprio processo; multas processuais; e custas e emolumentos

4.1.1 Créditos trabalhistas típicos

Considerando-se a literalidade do artigo 49 da Lei 11.101/05, pelo qual “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, bem como a tese fixada no tema repetitivo 1.051, os créditos decorrentes da prestação de trabalho, como o salário, as horas extras, o adicional de insalubridade e de periculosidade surgem a cada dia de trabalho, independentemente de o seu vencimento ocorrer no 5ª dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços, na forma do artigo 459, §1º da CLT¹²⁴. Isso porque a data do pagamento não tem relação com o surgimento do crédito, mas apenas com o seu vencimento.

Em razão do disposto no artigo 459 da CLT, observa-se que o Brasil adotou o padrão de pagamento de salário mensal, independentemente da forma de aferição de pagamento ser por hora, por dia, por semana, por quinzena ou por mês. Todavia, há verbas em que o vencimento e o respectivo pagamento podem ser em módulo superior a um mês, como comumente ocorre com comissões, prêmios e gratificações. Em tais casos, também deve-se considerar a data do surgimento do crédito, pela implementação das condições para a aquisição do direito, e não a data do seu vencimento

E não poderia ser diferente, uma vez que, apesar de o pagamento dos salários ser comumente mensal, os valores são devidos a cada fato gerador consistente no dia de efetivo

¹²⁴ Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

trabalho ou tempo à disposição, a hora extra prestada, o trabalho em condições insalubres ou perigosas. Todavia, deve-se reconhecer que na prática forense trabalhista, muitas vezes para facilitar ou até viabilizar os cálculos de liquidação da sentença trabalhista, utiliza-se o módulo mensal, pelo critério da preponderância, de modo que se o período for superior a 14 dias, considera-se um mês, com base no artigo 1º, §2º da Lei 4.090/62.¹²⁵ Assim, se houve trabalho por 15 dias ou mais no mês, pode-se considerar o mês inteiro para fins de natureza do crédito, até porque há créditos que diariamente surgem como meras expectativas e não como direitos propriamente, como ocorre com as horas extras, que podem ser compensadas em módulos semanais, mensais ou superiores, a depender do caso concreto, o que poderia desnaturar o instituto da compensação e do banco de horas, em caso de fixação do fato gerador a cada dia trabalhado.

Sobre o vencimento das horas extras e o banco de horas, leciona Homero Batista:

Horas extras feitas no mês devem ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte, como qualquer parcela salarial (art. 459 da CLT). O regime de banco de horas gerou uma deturpação corriqueira nos contratos de trabalho, pois muitas horas extras são pagas meses depois – ou na rescisão – sob a alegação de que não houve tempo hábil para a compensação. Essa análise, portanto, deve ter cautela redobrada.

Feito esse comentário, é bom que ninguém se anime com a redação ambígua do art. 58-A, § 5º, imaginando que ele autorize o pagamento das horas extras dois meses depois de sua realização: a quitação deve ser feita na folha de pagamento do mês subsequente ao de sua realização, e não do mês subsequente àquele em que seria tentada sua compensação.¹²⁶

Pelo critério da preponderância, portanto, se o pedido de recuperação judicial ocorrer até o dia 14 do mês, os valores devidos aos trabalhadores relativos àquele mês serão integralmente extraconcursais, uma vez que por ser inferior a 15 dias serão considerados como surgidos no último dia do mês. Por outro lado, se a ação de recuperação judicial for distribuída do dia 15 em diante os créditos surgidos no mês todo serão considerados concursais, uma vez que será considerado que até o pedido de recuperação judicial houve trabalho por 15 dias ou mais. Reitera-se, novamente, que não é esse o critério legal determinado pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que faz referência ao fato gerador de cada crédito. Todavia, como forma de facilitar a liquidação dos cálculos esse critério pode ser de grande utilidade prática.

¹²⁵ Referida norma estabelece que fração igual ou superior a 15 dias deve ser considerada como um mês para fins de cálculo de 13º salário

¹²⁶ SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT comentada. 2. ed. São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2018.E-book baseada na 2. ed. impressa rev., atual. e ampl, p. 51.

Há que se fazer, ainda, uma distinção, quanto às verbas rescisórias, considerando-se como tais o aviso-prévio, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais ou integrais e a multa de 40% do FGTS, que são créditos que surgem na data da rescisão do contrato de trabalho. Especificamente as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, elas têm fatos geradores distintos, uma vez que o artigo 477, §§6º e 7º impõe o dever de pagamento das verbas rescisórias em até 10 dias da rescisão, sob pena de multa de um salário contratual, enquanto o artigo 467 impõe o dever de pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência, sob pena de multa de 50% sobre os valores incontroversos. No mesmo sentido, as multas previstas em instrumentos coletivos de trabalho pelo não adimplemento de determinado direito, como o próprio salário, cesta básica e outros, elas têm como fato gerado a data da ocorrência do inadimplemento, que será o termo considerado para enquadramento como concursal ou extraconcursal do crédito.

Assim, ocorrida a rescisão do contrato de trabalho, se o fim do prazo para pagamento previsto pelo artigo 477 da CLT ou a realização da primeira audiência para os fins da multa do artigo 467 da CLT ocorrer após o pedido de recuperação judicial, tais créditos serão extraconcursais, mas se ocorrerem antes ou no próprio dia do pedido de recuperação, serão concursais. Para tanto, deve-se considerar que o artigo 487, §1º, parte final da CLT determina “a integração desse período no seu tempo de serviço”, motivo por que se considera como rompido o contrato de trabalho na data final do aviso prévio, quando houver.

Cumpra observar que mesmo nas hipóteses de vínculo trabalhista reconhecido pelo juízo trabalhista incide esse raciocínio, uma vez que a sentença apenas reconhece e materializa o crédito anteriormente existente, surgido da relação jurídica decorrente da prestação de trabalho com vínculo empregatício.

Dessa forma, para aferição do fato gerador dos créditos tipicamente trabalhistas considera-se a data da prestação de serviços ou, no caso das verbas rescisórias, a do final do cumprimento do aviso prévio, observando-se a data de inadimplemento no caso das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e previstas por instrumentos coletivos de trabalho.

4.1.2 Créditos decorrentes da prática de ilícitos e de acidentes ou doenças do trabalho

Com relação aos créditos decorrentes de ilícitos de um modo geral, como ocorre nos pedidos de indenização por assédio moral e sexual, por ofensas ao trabalhador ou à trabalhadora, por dispensa discriminatória e outros, deve-se considerar o dia de sua prática como sendo a data de ocorrência do fato gerador, em razão da literalidade dos artigos 189 e 398 do Código Civil, ao determinarem, respectivamente, que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” e que “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

Quanto aos acidentes ou às doenças de trabalho, notadamente os pedidos de indenizações por danos morais e estéticos, bem como as por danos materiais, pagos em parcela única ou na forma de pensionamento, inclusive as obrigações relativas à estabilidade, deve-se considerar que o crédito surge com a consolidação da doença ou das sequelas e não na data da propositura da reclamação trabalhista, da realização da perícia médica ou ergonômica, da homologação do acordo ou da prolação da sentença ou de seu trânsito em julgado.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

(...)

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.727.771/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

Utiliza-se a teoria da *actio nata* da contagem do prazo prescricional, pela qual “a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação” (STJ, REsp 1.460.474/PR, 3.^a

Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.08.2018). Ou seja, ocorrido o fato gerador que deu origem ao crédito da indenização inicia-se o prazo prescricional, bem como tem-se delimitado o marco temporal para se considerar existente o crédito e, portanto, estar ou não sujeito à recuperação judicial.

Não se pode olvidar que, para tanto, é necessário que a vítima dos danos reconhecidos em juízo tenha ciência de sua extensão, o que inclui a ciência tanto da autoria do quanto o nexo causal com o trabalho, de modo que nos casos de doença ou acidente de trabalho o direito passa a existir na data da consolidação da doença ou das sequelas ou ocorrência do óbito, por ser a data em que nasce o direito à reparação do dano causado e que não necessariamente coincide com a data do acidente. Ou seja, pode ser que no, caso concreto, exista séria dificuldade em se fixar a data do fato gerador, como comumente ocorre em casos de adoecimento, uma vez que o fenômeno ocorre paulatinamente, devendo em tais casos ser fixada a data da ocorrência do dano como a do primeiro diagnóstico, incluindo o nexo de causalidade, que pode ser com o resultado de um exame ou a confecção de laudo médico judicial ou extrajudicial, tal qual ocorre nas discussões relativas à prescrição.

4.1.3 Indenização por danos morais coletivos

O mesmo raciocínio adotado para aferição do fato gerador quanto às ações trabalhistas com pedidos de indenizações individuais deve ser adotado nas indenizações de danos morais coletivos, sendo necessário fazer algumas observações quanto a casos específicos, em razão das dificuldades de se estabelecer a data exata da ocorrência do fato gerador.

Tratando-se de pedido de indenização por acidentes de trabalho ou desastres ambientais não há grandes dúvidas de que o fato gerador para aferição da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito será a data do acidente ou do desastre ou, ainda, da consolidação das lesões, como ocorre em caso de contaminações ou poluições diferidas no tempo. Há, todavia, uma situação bastante comum em ações civis públicas que dizem respeito a pedidos de compensação por danos morais em razão de reiterados descumprimentos de normas de meio ambiente de trabalho ou de quotas de contratação de trabalhadores deficientes ou aprendizes, ilícitos que se reiteram no tempo.

Em tais casos, é essencial que se fixe uma data nos pedidos e nas defesas das ações judiciais, bem como nas decisões judiciais como sendo a de ocorrência do evento, que pode ser a da diligência do Ministério Público do Trabalho ou da fiscalização do trabalho em que se constatou a prática ilícita ou, até mesmo, a data da perícia judicial, quando não houver segurança quanto à ocorrência do evento em data anterior, o que ocorrer primeiro.

Adota-se, nesse sentido, a mesma lógica da análise do termo inicial da prescrição de pretensões individuais envolvendo doenças do trabalho, para fixação da *actio nata* na data em que ocorreu a lesão. Nesse sentido, prevalece no âmbito do TST¹²⁷ a aplicação do entendimento da súmula 278 do STJ, pela qual “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, raciocínio que deve ser adotado para a fixação do marco temporal para a concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito decorrente de indenização por danos morais coletivos.

4.1.4 Honorários sucumbenciais e periciais, de tradutor ou intérprete

Quanto aos honorários sucumbenciais de advogado, é importante mencionar que havia dúvidas quanto à natureza dos honorários sucumbenciais, se seria de natureza alimentar ou não e qual seria o seu fato gerador, se deveria acompanhar a natureza concursal ou extraconcursal das verbas objeto da condenação sobre o qual incidiram os honorários ou se surgiriam na sentença ou acórdão que os fixou ou em seu trânsito em julgado.

Após o julgamento do EAREsp 1.255.986, em que se fixou a natureza jurídica alimentar dos honorários advocatícios, entendimento que deve ser aplicado aos demais honorários fixados judicialmente, como de perito e intérprete, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o fato gerador dos honorários sucumbenciais é o ato judicial que os fixa, ou seja, a sentença ou o acórdão, como se depreende da ementa a seguir da 2ª Seção do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual

¹²⁷ Ver, por exemplo, TST - ARR: 12589320125090084, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2021.

que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020)

O mesmo se diz quanto aos honorários assistenciais, devidos nas ações trabalhistas propostas por entidades de classe em substituição processual, quando prestada assistência jurídica aos trabalhadores representados, por terem a mesma natureza jurídica, mormente após a edição da Lei 13.725/18, que revogou o artigo 16 da Lei 5.584/70¹²⁸ e acrescentou o §6º ao artigo 22 da Lei 8.906/94, de modo que a regulamentação dos honorários convencionais, os arbitrados judicialmente e os sucumbenciais passou a ser aplicada “aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.”

A ementa a seguir é exemplificativa desse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO PELO SINDICATO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ART. 16 DA LEI N. 5.584/1970. NATUREZA SUCUMBENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ QUANTO À AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA (REsp n. 1.841.960/SP - 2ª SEÇÃO). IRRELEVÂNCIA DO DESTINATÁRIO. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DO ENTENDIMENTO EXARADO PELA CORTE LOCAL EM VIRTUDE DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO EM PEJUS.

1. A Lei n. 5.584/1970 atribuiu aos sindicatos da categoria profissional o encargo de prestar assistência jurídica gratuita aos trabalhadores com insuficiência de recursos (arts. 14 e 18) e, como retribuição pelo serviço prestado, garantiu-lhes o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 16 - o qual fora posteriormente revogado. Doutrina e jurisprudência convencionaram denominar os referidos honorários de honorários assistenciais.

2. O art. 16 da Lei n. 5.584/1970 continha a seguinte redação: "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". Nada obstante, os honorários assistenciais estavam inseridos na categoria dos honorários de sucumbência, conclusão reforçada pelas alterações promovidas no Estatuto da Advocacia.

3. No caso, discute-se se os honorários assistenciais convencionados em ação trabalhista ajuizada após o pedido de recuperação judicial - sob a vigência da Lei n. 5.884/1970 - devem

¹²⁸ Referido artigo estabelecia que “os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”.

receber tratamento similar aos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado nas mesmas circunstâncias.

4. O Tribunal de origem adotou como premissa o destinatário da verba e sua vinculação ao crédito principal (trabalhista) - entendimento que contraria a jurisprudência do STJ, que consolidou o entendimento acerca da autonomia dos honorários advocatícios em relação à verba principal para fins de habilitação do crédito nos processos de recuperação judicial (REsp n. 1.841.960/SP, relatora. Ministra Nancy Andrigli, relator. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020).

5. Assim, é possível concluir que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial, o crédito é tido por extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2.005, e assim não está submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial da empresa recorrente.

6. Contudo, no caso concreto, diante da interposição exclusiva do recurso pela empresa recuperanda, deverá prevalecer o entendimento adotado pela Corte local, que consignou a natureza concursal do crédito, a fim de que não incida em reformatio in pejus.

(STJ - REsp: 1912490 SP 2020/0337255-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021)

4.1.5 Multas processuais

Quanto às multas processuais, aplicando-se a mesma lógica do artigo 49 da Lei 11.101/05 sobre a ocorrência do fato gerador, deve-se considerar que o crédito nasce na data do descumprimento da ordem judicial que impôs a multa, momento em que surge a obrigação de pagar. Nesse sentido, é interessante observar que o crédito não tem natureza alimentar, por ter finalidade diversa, de caráter coercitivo e intimidatório, com finalidade de coagir o destinatário da ordem a cumprir determinada obrigação imposta pelo juízo.

A ementa abaixo reproduz a consolidação desse entendimento jurisprudencial, de natureza não alimentar e, portanto, não acessória ao crédito trabalhista, mas autônoma e de ordem processual, de modo que a data do fato gerador será a do descumprimento da ordem judicial.

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE HABILITAR CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES) APLICADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, NA CLASSE TRABALHISTA. DESCABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO E INTIMIDATÓRIO (TÉCNICA EXECUTIVA, INSTRUMENTAL). SANÇÃO PECUNIÁRIA PROCESSUAL. VIÉS INDENIZATÓRIO OU ALIMENTAR INEXISTENTES, SEM NENHUMA RELAÇÃO, NEM SEQUER REFLEXA, COM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFORMA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito decorrente das astreintes, aplicadas no bojo de processo trabalhista, em razão de descumprimento de ordem emanada pelo Juízo trabalhista, deve ser habilitado na recuperação judicial na classe dos créditos trabalhistas, como compreendeu o Tribunal de origem, ou na dos quirografários, como defende a recuperanda, ora recorrente.

2. As *astreintes* possuem o propósito específico de coagir a parte a cumprir determinada obrigação imposta pelo juízo — em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença —, inculcando, em seu psicológico, o temor de sofrer sanção pecuniária decorrente de eventual inadimplemento, do que ressaí, indiscutivelmente, seu caráter coercitivo e intimidatório. Trata-se, pois, de técnica executiva, de viés puramente instrumental, destinada a instar a parte a cumprir, voluntariamente (ainda que sem espontaneidade), a obrigação judicial, tal como lhe foi imposta.

2.1 Na hipótese de a técnica executiva em comento mostrar-se inócua, incapaz de superar a renitência do devedor em cumprir com a obrigação judicial, a multa assume claro viés sancionatório. Trata-se, nesse caso, de penalidade processual imposta à parte, sem nenhuma finalidade ressarcitória pelos prejuízos eventualmente percebidos pela parte adversa em razão do descumprimento da determinação judicial ou correlação com a prestação, em si, não realizada.

3. O fato de a multa processual ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que esta adira ao direito material ali pretendido, confundindo-se com as retribuições trabalhistas de origem remuneratória e indenizatória. Primeiro, porque a obrigação judicial inadimplida, ensejadora da imposição de sanção pecuniária, não se confunde, necessariamente, com o direito ao final reconhecido na reclamação trabalhista. Segundo e principalmente, porquanto a sanção pecuniária imposta em razão do descumprimento da obrigação judicial — estabelecida em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença —, de natureza processual, não possui nenhum conteúdo alimentar, que é, justamente, o critério justificador do privilégio legal dado às retribuições trabalhistas de origens remuneratória e indenizatória. Não se pode conferir tratamento assemelhado a realidades tão díspares.

4. O crédito trabalhista tem como substrato e fato gerador o desempenho da atividade laboral pelo trabalhador, no bojo da relação empregatícia, destinado a propiciar a sua subsistência, do que emerge seu caráter alimentar. **As *astreintes*, fixadas no âmbito de uma reclamação trabalhista (concebidas como sanção pecuniária de natureza processual), não possuem origem, nem sequer indireta, no desempenho da atividade laboral do trabalhador.**

4.1 As retribuições de natureza indenizatória, que compõem o crédito trabalhista, decorrem da exposição do trabalhador a uma situação de risco ou de dano, no exercício de sua atividade laboral, definidas em lei, acordos coletivos ou no próprio contrato de trabalho. A multa processual em comento, sob qualquer aspecto, não se insere em tal circunstância, a toda evidência.

5. A interpretação demasiadamente alargada à noção de "crédito trabalhista", conferida pela Corte estadual, a pretexto de beneficiar determinado trabalhador, promove, em última análise, indesejado desequilíbrio no processo concursal de credores, sobretudo na classe dos trabalhistas, em manifesta violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

6. Recurso provido. (sem destaques no original)

(STJ - REsp: 1.804.563 - SP (2019/0078808-0) Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Frise-se que o critério para a fixação do marco temporal não é a data da decisão que fixou a incidência da multa, mas a data em que a referida decisão foi descumprida, prazo fixado para o seu cumprimento, instante em que nasceu a obrigação de pagar, como determina o artigo 49 da Lei 11.101/05.

Assim, se o juízo trabalhista determina a reintegração de uma ex-empregada gestante no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$100,00, considerando-se que a sua incidência é diária, a multa deve ser observada dia-a-dia em relação à data da distribuição da recuperação judicial. Ou seja, se passados 10 dias de descumprimento (após os 5 dias do prazo

concedido), a petição de recuperação judicial foi distribuída, mas a decisão judicial de reintegração foi cumprida apenas após 20 dias, haverá crédito de 10 dias classificado como concursal e relativo a 10 dias como extraconcursal.

4.1.6 Custas judiciais

Com relação às custas judiciais dos processos trabalhistas, há cizânia doutrinária, uma vez que o artigo 39, §2º da Lei 4.320/64 estabelece que são créditos da Fazenda Pública de natureza não tributária, enquanto o prevalece o entendimento de que as custas judiciais têm natureza de taxa, devida pelas partes pela prática de atos processuais, de indiscutível caráter tributário, ante o exposto teor dos artigos 98, §2º e 145, II da Constituição Federal e 5º do CTN.

Isso porque, tendo natureza tributária, não estaria sujeita à recuperação judicial, independentemente da data de seu fato gerador, conforme determina o artigo 187 do CTN. Sendo de natureza não tributária, prevaleceria o critério de fixação conforme a data do fato gerador como marco temporal, devendo-se considerar a época de sua constituição, data da prolação da sentença ou do acórdão que fixou o pagamento das custas, uma vez que o artigo 789 da CLT estabelece que as custas são devidas ao final, seguindo a regra do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Ademais, o artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 determina o prosseguimento das execuções fiscais, não sendo suspensa pela decisão que defere o processamento da recuperação judicial, enquanto que os artigos 1º e 2º da Lei 6.830/80 dispõem que são dívidas ativas da Fazenda Pública tanto as de natureza tributária quanto as não tributárias.

Para solucionar o imbróglio, a doutrina e jurisprudência¹²⁹ aplicam o artigo 187 do CTN, pelo qual a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento. Referido artigo deve ser conjugado com os diversos dispositivos da Lei 11.101/05, tais como o artigo 57, que exige apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nada exigindo quanto aos créditos da Fazenda Pública não tributários, e o artigo 68, que faculta à Fazenda Pública e ao INSS o

¹²⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 102/103 e .STJ. Corte Especial, AgInt na SLS/RJ 2433, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/08/2020, DJe 20/08/2020.

estabelecimento de parcelamento de seus créditos em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CTN.

Outrossim, a exigência de certidão negativa apenas para os créditos tributários induz à conclusão de que a Lei 11.101/05 excluiu da sujeição à recuperação judicial apenas os créditos tributários, uma vez que não exige a quitação dos créditos não tributários para a concessão da recuperação judicial.

Interpretação em sentido contrário significaria dizer que a Lei 11.101/05 concedeu um superprivilégio ao crédito não tributário, uma vez que a lei exclui da recuperação o crédito tributário e exigir a certidão de quitação de débitos com possibilidade de parcelamento em prazos mais curtos do que o da recuperação judicial, enquanto para os créditos não tributários não haveria a possibilidade de parcelamento, o que não faria sentido. Ademais, em caso de falência, tais créditos seria tratados como quirografários, havendo incoerência interpretativa.

Nesse sentido, Marcelo Sacramone defende que essa interpretação seria inconstitucional, devendo os créditos fiscais não tributários se sujeitarem ou não à recuperação judicial conforme os parâmetros do artigo 49 da Lei 11.101/05, a depender da data de seu fato gerador:

Essa interpretação geraria inconstitucionalidade. A exclusão dos créditos fiscais não tributários dos efeitos da recuperação judicial daria tratamento diferenciado a credores sem nenhuma justificativa. O crédito contraído por ente público, mas que pode tê-lo titularizado em razão de mero inadimplemento contratual, não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial pelo simples fato de ser esse credor ente público, a despeito de todos os demais credores com créditos absolutamente idênticos, da mesma natureza.¹³⁰

Enfrentando essa questão, ao analisar a sujeição ou não de créditos não tributários, decorrentes de multas administrativas, a Corte Especial do STJ, ao julgar o pedido de Suspensão Liminar de Sentença 2433/RJ, adotou esse mesmo entendimento.

Porém, considerando-se o disposto nos artigos 98, §2º e 145, II da Constituição Federal, pelos quais as custas judiciárias têm natureza de taxa, bem como o artigo 5º do CTN,

¹³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 103.

que lhe dá natureza tributária, conforme já pacificado pelo STF¹³¹, considera-se que o artigo 39, §2º da Lei 4.320/64, no que diz respeito às custas processuais, não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que as custas processuais têm natureza tributária, não se sujeitando à recuperação judicial, independentemente da data de seu fato gerador. Para os demais casos previstos no artigo 39, §2º da Lei 4.32/64 aplica-se o critério temporal do artigo 49 da Lei 11.101/05.

4.1.7 Créditos reconhecidos em acordo judicial

Quanto aos créditos reconhecidos em acordo judicial trabalhista, é importante observar que a transação judicial não altera a natureza jurídica do crédito, uma vez que o artigo 20-B, §2º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/20 veda a “conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores”, de modo que deve ser observada a natureza concursal ou extraconcursal do crédito trabalhista conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, segundo os parâmetros acima indicados, ainda que ocorra transação sobre os valores e a natureza jurídica dos créditos, se indenizatória ou remuneratória.

Sobre o assunto, ensina Marcelo Sacramone:

Por envolver direito de terceiros, o art. 20-B em seu §2º, proibiu que as conciliações e mediações versassem sobre verificação de crédito. Embora sejam instrumentos auxiliares `negociação coletiva ou mesmo em relação a credores não sujeitos à recuperação judicial, a Lei determinou que é vedada a utilização das conciliações e mediações sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos.

De fato, a composição entre as partes não pode onerar mais o patrimônio de devedor a ponto de comprometer os interesses de todos os terceiros e gerar mais risco de inadimplemento dos respectivos créditos. (...)

A composição entre as partes, entretanto, não poderá prejudicar os interesses dos credores. O acordo deverá ser refutado pelo administrador judicial e não homologado pelo Juízo para fins de inscrição no Quadro-Geral de credores se não for acompanhado das provas que demonstrem efetivamente o seu montante, sua natureza concursal ou extraconcursal e a sua classificação de crédito.”¹³²

¹³¹ Conforme STF. ADI 1772-7-MG. Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 08.09.2000: “Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. (Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, DJ de 30.05.1997; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.1995)”.

¹³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 152/153.

Por isso, a discriminação das verbas no termo de conciliação é essencial, observando-se o marco temporal da data da distribuição da ação de recuperação judicial. Havendo impasse quanto à data de surgimento do crédito, o juiz do trabalho deve decidir a respeito.

Ademais, frise-se que não se exige o provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial, conforme literalidade do artigo 49 da Lei 11.101/05, de modo que se fosse considerada a data do acordo como a do fato gerador haveria transação quanto à natureza jurídica do crédito em concursal para extraconcursal, em flagrante violação ao citado artigo 20-B.

Isso não significa dizer que não pode haver negociação quando existirem fatos controvertidos, como por exemplo qual o período em que foram praticadas as horas extras, se antes ou depois da distribuição da ação de recuperação judicial. Pode-se, por exemplo, conciliar no sentido de que após o pedido de recuperação o trabalhador deixou de trabalhar em condições insalubres e em sobrejornada, o que apenas indiretamente afeta a natureza jurídica dos créditos reconhecidos na conciliação. Mas não se pode admitir acordo judicial trabalhista que simplesmente ignore esse marco temporal e envolva transação sobre a habilitação de créditos extraconcursais ou autorize o pagamento de forma direta ao credor de verba concursal sem autorização no plano de recuperação judicial, em clara afronta aos artigos 66 e 172 da Lei 11.101/05¹³³.

Dessa forma, seria nulo um acordo judicial envolvendo verbas indiscutivelmente extraconcursais, com ajuste para habilitação na recuperação judicial, sem que o plano de recuperação judicial o autorize, uma vez que haveria alteração da natureza jurídica do crédito de extraconcursal para concursal, em flagrante violação aos citados artigos 66 e 172.

¹³³ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Nesse sentido, é importante frisar que não se trata de sobreposição de ramos do Poder Judiciário, de prevalência do juízo recuperacional sobre o trabalhista, mas de regra de distribuição de competência, sendo que cabe ao juízo trabalhista dirimir as questões e decidir sobre homologação de acordo sobre as controvérsias trabalhistas, não a respeito na natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal. Referida competência é do juízo recuperacional.

Dessa forma, havendo uma decisão trabalhista que homologue acordo com transação de valores devidos mas que abranja o indevido enquadramento de uma verba extraconcursal como concursal para habilitação na recuperação judicial, a parte final do acordo pode ser desconsiderada pelo juízo da recuperação, não se cogitando propriamente de conflito de competência, mas de mera devolução do ofício de habilitação de crédito, uma vez que cabe exclusivamente ao juízo da recuperação deliberar sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito.¹³⁴

Por fim, o crédito decorrente de acordo homologado pelo juízo trabalhista mantém a natureza concursal ou extraconcursal originária e, havendo dúvida sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito ou quando houver alguma singularidade no caso decorrente do valor do acordo ou da grande quantidade de credores, a cooperação judiciária entre os juízos trabalhista e de recuperação judicial será sempre uma excelente opção, por evitar conflitos de competência e padronizar entendimentos, como pode ocorrer em casos de acidentes de trabalho envolvendo grande quantidade de trabalhadores, para evitar que em cada processo se fixem datas diferentes para a ocorrência do mesmo fato, por meio de transação judicial.

4.2 Hipóteses de suspensão da execução trabalhista

O artigo 6º, II e III e §4º da Lei 11.101/05 determinam a suspensão por 180 dias das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou

¹³⁴ SALOMÃO, Luís Felipe. Créditos submetidos ou excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial e da Falência. In SALOMÃO, Luís Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 257. Vide STJ. AgRg no CC 129. 639/RJ, Rel. Luis Felipe Salomão, 2º Seção, j. em 24/09/2014, DJe 30/09/2014, citado pelo autor.

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Referida suspensão é denominada pela doutrina de *stay period* e tem por finalidade gerar um ambiente favorável às negociações entre credores e devedores¹³⁵, de modo a impedir que credores individuais, inclusive os trabalhistas, atuem de forma a impossibilitar a efetivação do plano de recuperação judicial que está sendo gestado. Ademais, estimula os credores sujeitos à recuperação judicial a participarem da negociação coletiva instaurada pelo processo recuperacional.

Todavia, há muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, que vão desde a amplitude da suspensão, se abrange apenas as execuções envolvendo créditos concursais ou se inclui a execuções de créditos extraconcursais, até qual o juízo competente para suspender as execuções trabalhistas e se há necessidade ou não de menção expressa sobre a abrangência da decisão. Além, é claro, das questões relativas à possibilidade de prorrogação da suspensão, que foram renovadas com a edição da Lei 14.112/20.

A leitura do citado dispositivo deve ser feita em conjunto com outros artigos da lei 11.101/05, notadamente os artigos 6º, §§4º, 7º B e 11, 20-B, §1º, 52, III e §3º, 71, parágrafo único, além de os comparar com outros dispositivos semelhantes para situações distintas, que versam sobre a suspensão de execuções na falência e na insolvência internacional.

Nesse sentido, é importante observar que o artigo 6º, II, ao tratar da suspensão das execuções faz menção expressa às execuções relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, o que afastaria interpretação ampla no sentido de suspender toda e qualquer execução. Ademais, quando o legislador quis suspender de forma irrestrita o fez expressamente, como se verifica nos artigos 99, V, ao determinar que a sentença que decreta a falência “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei”, e 167-M, I, ao dispor que o “reconhecimento de processo estrangeiro principal enseja automaticamente a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor”.

¹³⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 91.

Ademais, o artigo 52, III da Lei 11.101/05, impõem que o juízo da recuperação judicial, estando em termos a documentação exigida, ao deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato, “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.

Ou seja, além de remeter ao artigo 6º, *caput* da Lei 11.101/05, que restringe a suspensão às execuções relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, faz referência expressa às ressalvas das situações que envolvam quantias ilíquidas (§§ 1º e 2º do mesmo artigo) e que versem sobre créditos extraconcursais (§ 7º do mesmo artigo e §§ 3º e 4º do artigo 49).

Do mesmo modo, é importante observar que o § 7º foi revogado pela lei 14.112/20 e substituído pelos §§ 7º-A e 7º-B que versam sobre créditos concursais, especificamente sobre os credores com garantia real e adiantamento de contrato de câmbio de exportação e sobre credores de execução fiscal, de modo que as execuções que versem sobre a execução fiscal devem prosseguir.

Todavia, há algumas restrições a tal prosseguimento. Isso porque o artigo 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05 atribui competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, remetendo a sua implementação à utilização da cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observando-se a execução pelo meio menos gravoso ao executado, conforme artigo 805 do CPC. E o § 11, por sua vez, determina o prosseguimento das execuções fiscais e às execuções de ofício, inclusive as relativas a verbas previdenciárias e multas da fiscalização do trabalho, aplicando-se o § 7º-B, proibindo-se a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial. Ou seja, para as hipóteses de créditos extraconcursais, a execução deve prosseguir no juízo trabalhista.

O mesmo raciocínio deve ser adotado nas situações de tratativas de mediação ou conciliação de forma antecedente à recuperação judicial, em que pode ser requerida a suspensão das execuções na forma do artigo 20-B, IV, §§ 1º e 3º da Lei 11.101/05. Isso porque o § 3º remete

ao artigo 6º da Lei, de modo que não faria sentido suspender a execução de crédito não sujeito a eventual recuperação judicial que venha a ser distribuída. É importante ressaltar que, nas hipóteses de pedido de suspensão em caráter antecedente, como ainda não houve distribuição do pedido de recuperação judicial, serão extraconcursais apenas os créditos em razão de sua natureza (créditos previdenciários e custas judiciais, principalmente, no âmbito trabalhista), uma vez que os créditos cuja natureza dependa do critério temporal fixado no artigo 49 da Lei 11.101/05 serão todos concursais, até que efetivamente seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial.

Importante assinalar, ainda, que o artigo 6º, III da Lei 11.101/05, ao proibir a prática de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial limita-se às situações de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, o que não inclui as execuções relativas a créditos extraconcursais.

Tem-se, portanto, que a suspensão das execuções dizem respeito apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não impossibilitando o prosseguimento das execuções de créditos extraconcursais¹³⁶, conforme se analisará em tópico a seguir.

Quanto à possibilidade de prorrogação do período de suspensão, o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/20, permite tal possibilidade por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Não se pode olvidar, todavia, que a redação anterior à edição da Lei 14.112/20 não permitia a prorrogação, porém a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o decurso do prazo não autorizaria o retorno automático do prosseguimento das execuções, cabendo ao juízo da recuperação analisar a necessidade da manutenção da suspensão, podendo prorrogá-la de forma indeterminada desde que a demora para análise do plano não fosse provocada pela devedora.¹³⁷

Assim, considerando-se que a legislação anterior vedava a prorrogação de forma expressa e, mesmo assim, a jurisprudência do STJ permitia a manutenção da suspensão das

¹³⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 92 e 95.

¹³⁷ ST. AgInt no AREsp 887.860/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016; AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.

execuções quando o caso concreto o exigisse, a alteração legislativa permitindo uma única prorrogação não deve alterar esse entendimento jurisprudencial. Isso porque há casos de recuperação judicial que efetivamente demandam prazos superiores, seja pela grande quantidade de credores, seja pelas peculiaridades de litígio envolvidos na negociação.

Outrossim, assinala-se que é da competência do juízo da recuperação decidir sobre a concessão e posterior manutenção da suspensão ou retomada das execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência.

Por fim, deve-se observar que a em caso de concessão da recuperação judicial, as execuções de créditos concursais permanecem suspensas, não se cogitando de imediata extinção das execuções. Isso porque, apesar de haver novação das obrigações é *sui generis*, uma vez que condicionada ao cumprimento do plano de recuperação.¹³⁸ Esse é o entendimento cristalizado na também no artigo 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.¹³⁹

4.3 Hipóteses de prosseguimento da execução trabalhista

Há, basicamente, três possibilidades mais comuns de prosseguimento da execução trabalhista envolvendo empresas em recuperação judicial: quando há corresponsáveis pela dívida exequenda, quando se tratar de créditos extraconcursais ou, sendo concursais, não tiverem sido habilitados na recuperação judicial. A seguir serão analisadas cada uma delas.

4.3.1 Execução trabalhista em face de corresponsáveis

A recuperação enseja uma série de ônus às empresas em recuperação judicial, tais como custo do processo judicial e das tratativas de negociação antecedentes, desgaste de imagem da marca, risco de convalidação em falência, restrições de disposição patrimonial, entre

¹³⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 93/94.

¹³⁹ “Art. 114. Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convalidada (artigo 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005). Parágrafo único. Os processos suspensos por Recuperação Judicial ou Falência deverão ser sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe”.

outros, de modo que não teria lógica eventuais corresponsáveis pelas dívidas exequendas que não façam parte do processo de recuperação judicial usufruírem apenas das benesses da recuperação judicial, relativas à proteção momentânea do patrimônio da empresa em recuperação, pela suspensão das execuções trabalhistas relativas aos créditos concursais.

Nesse sentido, o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05 estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Interpretando referido artigo, o STJ editou a súmula 581, que consolida o entendimento de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. No mesmo sentido, o julgamento do Tema Repetitivo 885 do STJ.¹⁴⁰

Assim, nas hipóteses de o executado principal estar em recuperação judicial, havendo corresponsáveis pela dívida exequenda, independentemente do *status* da responsabilidade, se solidária ou subsidiária, se decorrente de reconhecimento de grupo econômico, coparticipação em algum ilícito, tomador de mão de obra ou desconsideração da personalidade jurídica, bem como independentemente de o crédito ser de natureza concursal ou extraconcursal, a execução pode prosseguir em face dos corresponsáveis.

Insta observar que a habilitação do crédito na recuperação judicial, por si só, não afasta essa possibilidade, uma vez que não extingue a obrigação em si de imediato, mas apenas com relação à responsabilidade do agente econômico em recuperação, exatamente como determina o artigo 49, §1 da Lei 11.101/05, e ainda assim quando houver o cumprimento do plano ou quando encerrada a recuperação judicial.¹⁴¹

Outrossim, tratando-se de crédito concursal, eventuais valores pagos aos credores trabalhistas em razão da recuperação judicial serão deduzidos nos valores da execução trabalhista e vice-versa, não podendo ocorrer pagamento em duplicidade. Nesse sentido,

¹⁴⁰ “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/05.”

¹⁴¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 93/94.

defende-se que o pagamento com deságio não gera a extinção da obrigação, senão pelo montante pago, exatamente com fundamento no dispositivo supracitado, uma vez que o deságio beneficia exclusivamente o agente econômico em recuperação judicial e apenas indiretamente os demais corresponsáveis.

A possibilidade de prosseguimento da execução trabalhista em face de corresponsáveis que não estejam em recuperação judicial é pacífico no âmbito do STJ, como acima explicado, e a Lei 14.112/20 não alterou esse cenário. Isso porque o §10 do artigo 6º da Lei 14.112/20¹⁴², que dispunha exatamente em sentido contrário, foi vetado pelo Presidente da República com base na argumentação de que o dispositivo estava “em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidente de trabalho”.

Nem mesmo o artigo 6º-C da Lei 11.101/05, também incluído pela Lei 14.112/20, ao estabelecer que “é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias”, não modifica esse entendimento, por diversos fundamentos. Primeiramente porque os corresponsáveis não são terceiros em relação ao processo trabalhista, mas apenas no processo de recuperação judicial, uma vez que devem integrar o polo passivo da relação processual desde o início ou desde a sua inclusão por meio de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, registre-se que há decisão do Supremo Tribunal Federal¹⁴³ exigindo a participação de integrantes do grupo econômico desde a fase de conhecimento, com base no artigo 513, §5º do CPC. Ademais, já é antiga a jurisprudência do TST no sentido de exigir a participação da empresa tomadora de mão-de-obra no polo passivo na fase de conhecimento para que possa sofrer os efeitos da execução judicial, conforme parte final do item IV da súmula 331 do TST. Em segundo lugar, porque o direcionamento da execução em face dos corresponsáveis não decorre do mero inadimplemento, mas sim de imposição judicial, devendo constar do título tal responsabilização, e legal, como ocorre nos casos de sócios e ex-sócios, cuja possibilidade de responsabilização solidária ou subsidiária está prevista no artigo 10-A da CLT, observados os

¹⁴² Dispunha o §10: “Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência”.

¹⁴³ STF - ARE: 1160361 SP 0068600-43.2008.5.02.0089, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/09/2021, Data de Publicação: 14/09/2021.

trâmites do artigo 133 a 137 do CPC, como determina o artigo 855-A da CLT; de grupo econômico, com previsão de responsabilidade solidária pelo artigo 2º, §2º da CLT; de sucessão de empresas, com previsão de responsabilidade solidária em caso de fraude pelo artigo 448-A da CLT; de contrato de subempreitada, com responsabilidade solidária do subempreiteiro, conforme artigo 455 da CLT; e do tomador da mão-de-obra, cuja responsabilidade subsidiária tem previsão expressa no artigo 5º-A, §5º da Lei 6.019/74.

Igualmente, o artigo 82-A da Lei 11.105/20, também acrescentado pela Lei 14.112/20, ao dispor que “é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica” e seu parágrafo único, que determina que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do Código Civil e do incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto pelo CPC, não altera esse conclusão, pelos seguintes motivos: trata-se de norma aplicável às situações de falência e não de recuperação judicial; a norma estabelece regras ao juízo falimentar, sobre os limites da extensão da falência, e não ao prosseguimento da execução em face de agentes econômicos não abrangidos pela falência. Interpretação em sentido contrário, de que o parágrafo único vedaria a desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo trabalhista, contrariaria o próprio *caput*, que veda a extensão dos efeitos da falência a quem dela não participe. E não se pode perder de vista que o artigo 5º da Lei 14.112/20 determina que o artigo 82-A é aplicável apenas às ações falimentares ajuizadas após a vigência da referida Lei, de modo que se se entendesse aplicável o artigo 82-A como restrição à desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo trabalhista, aplicando-o analogicamente às recuperações judiciais, ainda assim, seriam aplicáveis apenas às novas ações de recuperação judicial.

Por fim, é interessante observar que a adoção de práticas de cooperação judicial entre os juízos trabalhistas e de recuperação judicial pode evitar a prática de atos desnecessários e pagamentos em duplicidade, criando-se mecanismos de dupla conferência ou de prestação de informações quando da liberação de valores aos credores para que sejam deduzidos do plano de recuperação judicial. Assim, o pagamento pelos corresponsáveis pode ser mais facilmente identificado para dedução no processo de recuperação judicial, ocorrendo da mesma forma

quando o pagamento ocorrer na recuperação judicial, para dedução nas execuções trabalhistas. Tudo para dar mais efetividade à execução e evitar o enriquecimento sem causa.

4.3.2 Execução trabalhista de créditos extraconcursais

A execução de créditos extraconcursais, como afirmado no capítulo 4.2 não é abrangida pela decisão que determina a suspensão das execuções de créditos concursais, exatamente por não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial. Isso porque o legislador optou por prestigiar a tramitação da execução de credores não sujeitos à recuperação judicial.

Todavia, o prosseguimento das execuções dos créditos extraconcursais não pode inviabilizar a recuperação judicial, uma vez que cabe ao juízo da recuperação indicar quais bens são de capital e essenciais à continuidade da atividade empresarial, podendo determinar a substituição do bem penhorado (art. 6, §7º-B da Lei 11.101/05) ou, não havendo outros bens passíveis de penhora, até mesmo a sua suspensão (art. 6, §7º-A da Lei 11.101/05).

Esse entendimento já estava consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁴ e foi consolidado pela Lei 14.112/20, como ensina Marcelo Sacramone, ao comentar o artigo 6º da Lei 11.105/20:

Execução fiscal na recuperação judicial:

(...)

O prosseguimento das execuções fiscais, entretanto não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação. Pela jurisprudência, ao Juízo universal da recuperação judicial cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

A autorização não implicava sua competência para a execução individual. Apenas a medida de constrição determinada pelo Juízo da execução individual necessitava ser autorizada pelo Juízo da recuperação como forma de protegerem os interesses da coletividade dos credores e não apenas, mas sem a exclusão, dos credores não sujeitos.

(...)

É justamente essa interpretação jurisdicional que foi consagrada pela inserção do §7º-B no art. 6º. Pelo novo dispositivo legal, o legislador expressamente determinou que o Juízo da recuperação apenas poderá substituir o bem constricto, desde que bens de capital essenciais, mas não obstar a constrição.

¹⁴⁴ STJ - CC: 145027 SC 2016/0012851-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/08/2016; STJ - PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2021.

A competência para os atos de constrição dos bens do devedor continua a ser do Juízo da execução fiscal. Entretanto, o Juízo da recuperação judicial poderia realizar um juízo de menor onerosidade e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial por bens não essenciais, caso existentes no caso concreto.¹⁴⁵

Portanto, a Lei 14.112/20 limitou a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal no respectivo juízo, como também limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas ao juízo de essencialidade a respeito do bem constricto e, consequentemente, da determinação de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação.

Assim, numa situação hipotética em que uma empresa transportadora seja executada na Justiça do Trabalho e esteja em recuperação judicial, constatando o juízo trabalhista a existência de uma frota de caminhões, em tese penhoráveis, pode tomar as seguintes atitudes: conceder prazo para que a executada indique qual ou quais deles não são bens de capital essenciais à manutenção da atividade, de modo a favorecer a execução menos gravosa (artigo 805, CPC); providenciar a penhora dos veículos que aparentemente não sejam bens de capital¹⁴⁶, oficiando-se ao juízo da recuperação para que, querendo, substitua o bem penhorado por outro que não prejudique a manutenção da empresa e a viabilidade do plano de recuperação judicial; ou, o que parece ser mais efetivo e célere, por evitar conflitos de competência e favorecer a concentração de atos processuais, em ato de cooperação judicial com o juízo de recuperação, determinar a penhora de bem que não seja de capital nem essencial à manutenção da atividade empresarial.

Nesta senda, o que tem comumente ocorrido é que o juízo trabalhista ignora esse entendimento do STJ de concentração do controle da recuperação judicial no juízo recuperacional e prossegue normalmente com a execução de créditos extraconcursais penhorando bens que foram ou muito provavelmente serão relacionados do plano de recuperação judicial em cronograma de alienação, por exemplo, ou até mesmo que sejam bens de capital essenciais à manutenção da empresa, como no hipotético exemplo acima, em que um caminhão que esteja em uso pela empresa em recuperação seja penhorado e até mesmo removido. Em casos desse jaez há decisões judiciais conflitantes, o que justifica a atuação do

¹⁴⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 101.

¹⁴⁶ É o que ocorre se, por exemplo, o caminhão não está rodando na estrada por falta de demanda e não consta do plano de recuperação judicial como ativo a ser alienado para pagamento de passivos.

STJ em conflito de competência, os quais reiteradamente têm reconhecido a competência do juízo recuperacional.

Por isso, defende-se de forma veemente a utilização da cooperação judiciária, seja como forma de noticiar a penhora ao juízo da recuperação e possibilitar eventual substituição do bem penhorado, até a prática de atos concertados, envolvendo critérios para penhora ou pagamento de créditos extraconcursais, com compartilhamento de informações e outras possibilidades, tudo para evitar a ocorrência de desnecessários conflitos de competência e, sobretudo, para dar mais celeridade, efetividade e segurança jurídica para as decisões judiciais no âmbito da execução trabalhista envolvendo empresas em recuperação judicial.

4.3.3 Execução trabalhista de créditos após o encerramento da recuperação judicial

Situação bastante corriqueira nas execuções trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial é a do credor que, apesar de ter crédito concursal, acabou ficando de fora da recuperação judicial, mesmo o crédito sendo indiscutivelmente sujeito à recuperação judicial, ficando numa espécie de limbo jurídico, pois o crédito é sujeito à recuperação judicial, mas não foi incluído no quadro de relação de credores homologado pelo juízo.

Isso ocorre porque a empresa em recuperação não incluiu o crédito na relação apresentada na petição inicial (artigo 51, III da Lei 11.101/05¹⁴⁷), seja por algum lapso, seja voluntariamente ou porque havia fundada dúvida jurídica sobre a sua existência e foi reconhecido judicialmente em momento posterior, mas também porque o credor deixou de requerer a habilitação no prazo legal perante o administrador judicial (artigo §1º da Lei 11.101/05) ou de forma retardatária (artigo 10 da Lei 11.101/05).

Em tais casos, discute-se se haveria a obrigatoriedade de o credor concursal se habilitar na recuperação judicial ou se seria mera faculdade, bem como se o juízo trabalhista poderia fazer tal habilitação de ofício contrariamente à vontade do credor. E, em sendo

¹⁴⁷ O artigo 51, III e IX da Lei 11.101/05 determina que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: “a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos”; e “a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

facultativa a habilitação, se a execução trabalhista pode prosseguir ou se seria obrigado a aguardar o fim da recuperação judicial e se o crédito estaria sujeito às mesmas condições estabelecidas aos demais credores da mesma classe no plano de recuperação judicial.

A cizânia ganhou ainda mais relevância após a entrada em vigor da lei 14.112/20 em razão da nova redação do artigo 54 da Lei 11.101/05¹⁴⁸, que possibilita expressamente o deságio de crédito trabalhista, o que tem sido cada vez mais frequente e em percentuais mais elevados. Ademais, o STJ ao julgar o REsp nº 1812143/MT¹⁴⁹ entendeu que além da possibilidade de deságio, é legítima a adoção no plano de recuperação judicial de limites ao pagamento de verbas trabalhistas, com base no artigo 83, I da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, é importante observar que há jurisprudência antiga do STJ no sentido de que “a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei”.¹⁵⁰ Entendimento que foi reiterado pelas duas Turmas recursais especializadas sobre a matéria antes e depois da entrada em vigor da Lei 14.112/20.¹⁵¹

Todavia, considerando-se que a praxe de deságio antes da edição da Lei 14.112/20 era de pouco ou nenhum valor sobre os créditos trabalhistas, em razão da discussão sobre a interpretação do artigo 54 da Lei 11.101/05, a situação de credor trabalhista concursal pleiteando sua não habilitação era menos comum. Aliás, esse contexto é um dos motivos que aparentemente justificam o desinteresse dos operadores do direito do trabalho pelos assuntos

¹⁴⁸ O artigo 54 já estabelecia que o plano não poderia prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos trabalhistas, mas a Lei 14.112/20 inclui o §2º para permitir a extensão “em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.” Todavia, a jurisprudência tem sido flexível quanto aos limites de deságio com base na soberania da Assembleia Geral dos Credores, a quem cabe analisar a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial e a conveniência da aprovação do plano.

¹⁴⁹ No caso concreto, validou-se plano de recuperação judicial com “uma subclasse dos credores trabalhistas com crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que deverão optar por receber seu pagamento da seguinte forma: (i) em prazo superior a 15 (quinze) anos, com deságio de 30% (trinta por cento); (ii) no prazo de até um ano, após a aplicação de um deságio de 80% (oitenta por cento)”, conforme mencionado no acórdão STJ - REsp: 1812143 MT 2019/0121355-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021.

¹⁵⁰ STJ. CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011.

¹⁵¹ STJ. AgInt no REsp 1872740/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020; STJ - REsp: 1851692 RS 2019/0360829-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021.

relacionados à recuperação judicial e a consequente baixa participação de credores trabalhistas nas Assembleias Gerais de Credores de recuperação judicial. Porém, após a entrada em vigor da Lei 14.112/20 tem sido cada vez mais frequentes tentativas de credores trabalhistas concursais em se manterem fora da recuperação, optando deliberadamente pela não habilitação, como forma de se esquivarem das condições de pagamento fixadas no plano de recuperação judicial.

Ao julgar REsp: 1851692, em maio de 2021, a 4ª Turma do STJ reiterou esse entendimento já consagrado, no sentido de que a habilitação na recuperação judicial do credor preterido é uma faculdade deste, não sendo lícita a imposição de sua habilitação, mas que ele teria que aguardar o encerramento da recuperação judicial para poder prosseguir com a execução individual, como se observa na ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido.¹⁵²

Referido julgamento, todavia, suscitou outras discussões, como qual seria o marco final para a suspensão da execução individual, se seria o pagamento e a conclusão do plano de recuperação judicial ou se seria a do encerramento da recuperação judicial, em até dois anos após a decisão que conceder a recuperação judicial, conforme determina o artigo 61 da Lei 11.101/05.

Posteriormente, em maio de 2022, a 2ª Seção do STJ entendeu que, embora não haja obrigação de habilitação por o credor concursal, ele se sujeita aos efeitos da novação decorrente da recuperação judicial, de modo que a ele se aplicam as condições estabelecidas no

¹⁵² STJ - REsp: 1851692 RS 2019/0360829-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021.

plano de recuperação judicial, ainda que opte por aguardar o encerramento da recuperação judicial e não o integral cumprimento do plano, como se observa na ementa a seguir transcrita.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. (...) 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido.¹⁵³

Registre-se que, em se tratando de execução de crédito concursal trabalhista, considerando-se esse entendimento do STJ, a quem compete julgar conflitos de competência, optando o credor concursal pela não habilitação do crédito na recuperação judicial terá que aguardar o encerramento da recuperação judicial, que se dará em até dois anos após a decisão de concessão da recuperação judicial, sob pena de prosseguindo a execução o juízo trabalhista interferir na recuperação, cabendo conflito de competência ao STJ. Todavia, considerando-se que o STJ não tem competência para analisar o mérito das execuções trabalhistas, caberá ao juízo trabalhista deliberar sobre a forma em que se dará o prosseguimento da execução, se com ou sem sujeição aos termos da recuperação judicial.

Nesse sentido, pode-se sustentar a necessidade de ponderação os valores em discussão, por um lado o caráter alimentar da verba trabalhista e o seu aspecto de direito social e, por outro, o caráter coletivo da recuperação judicial, com objetivo de manutenção da empresa como fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, defendendo-se a preponderância do crédito alimentar, prosseguindo-se a execução trabalhista pela integralidade do crédito em face da empresa em recuperação judicial após o encerramento da

¹⁵³ STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022.

recuperação judicial. Todavia, não se pode olvidar que o legislador, ao determinar a sujeição do crédito trabalhista à recuperação judicial expressamente nos artigos 6, §2º da Lei 11.101/05, observando-se o marco temporal estabelecido pelo artigo 49, já fez essa ponderação, de modo que permitir a opção pelo credor trabalhista pela não habilitação e prosseguimento da execução pela execução do crédito sem sujeição aos critérios de pagamento fixados no plano de recuperação judicial, feriria toda a lógica da Lei 11.101/05 e, na prática, retiraria os credores trabalhistas do regime recuperacional.

E para que o juízo trabalhista pudesse afastar a sujeição dos credores trabalhistas à recuperação judicial teria que declarar inconstitucional a Lei 11.101/05 quanto à abrangência do crédito trabalhista. Todavia, esse entendimento já foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3394¹⁵⁴, em que considerou ser constitucional a sujeição do crédito trabalhista à recuperação judicial e à falência como forma de prestigiar a função social da empresa, assegurando os postos de trabalho.

Defende-se, portanto, que optando o credor trabalhista concursal pelo prosseguimento da execução trabalhista em face do devedor em recuperação judicial deverá aguardar a sentença de encerramento da recuperação judicial, retomando-se a execução exatamente nos termos fixados pelo plano de recuperação judicial.

¹⁵⁴ STF - ADI 3934 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2009:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.

5. MEDIDAS DE EFETIVIDADE A SEREM ADOTADAS NA EXECUÇÃO

Considerando-se a permanente morosidade e crise de eficácia das execuções trabalhistas, bem como o direito fundamental à tutela efetiva e o consequente dever do Estado de tutelar o direito material, principalmente pelo processo judicial, concretizado pela fase de execução, bem como a proibição do *non factibile*, far-se-á uma relação de medidas de efetividade a serem adotadas na execução trabalhista, tanto pelos advogados, quanto pelos magistrados e servidores, sempre com o objetivo de extinção do processo com pagamento do crédito nos casos de devedores solventes.

Serão analisadas as seguintes práticas: hipoteca judiciária, exigência de garantia da dívida para homologação de acordos, execução de ofício nas hipóteses dos artigos 876 e 878 da CLT, utilização de ferramentas de busca patrimonial combinadas com pesquisas na internet de acesso público, afastamento dos sigilos fiscal e bancário, presunção de propriedade pela posse de bens móveis, penhora seguida de remoção com entrega ao credor, venda antecipada de bens penhorados, cooperação judiciária e medidas executivas atípicas

5.1 Hipoteca Judiciária

Inicialmente, é importante observar que a CLT não tem regra sobre a hipoteca judiciária, de modo que as regras do CPC são aplicáveis ao processo do trabalho, em razão da lacuna normativa e da sua compatibilidade com o processo do trabalho, prevalecendo o entendimento de aplicação do artigo 495 do CPC ao processo do Trabalho, conforme artigo 17 da Instrução Normativa 39/16 do TST¹⁵⁵, ante a sua compatibilidade com o procedimento processual trabalhista, por serem instrumentos de celeridade e efetividade na execução.

A hipoteca judiciária é um efeito anexo da sentença, por decorrer da própria lei, independentemente de determinação judicial. Está previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil¹⁵⁶ e tem por finalidade assegurar a execução da sentença, vinculando

¹⁵⁵ Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes

¹⁵⁶ Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

determinados bens do devedor a seu cumprimento, gerando posição de vantagem ao credor, além de inibir a ocorrência de fraude à execução.

É importante destacar que, embora já tivesse previsão no Código de Processo Civil de 1973, a atual redação encerrou a discussão doutrinária sobre a sua natureza de direito real, ao adotar no parágrafo 4º do artigo 495 a locução “credor hipotecário” em lugar de “vencedor”¹⁵⁷. Exige-se, todavia, o prévio registro na matrícula imobiliária.

Como direito real de garantia, a hipoteca judiciária tem por características principais: a eficácia *erga omnes*, a aderência e a sequência. Pela eficácia *erga omnes*, a hipoteca se impõe contra todos, excluindo-se apenas eventual crédito mais privilegiado. Da aderência decorre a perenidade da garantia real, vinculando a coisa gravada à dívida garantida, até que se efetue o seu pagamento. Já o direito de sequência é a possibilidade de o credor poder buscar o bem gravado independentemente de onde e com quem esteja, podendo prosseguir com a execução da sentença em face dos adquirentes do bem gravado com a hipoteca.¹⁵⁸

Ademais, o parágrafo 4º do referido artigo 495 expressamente prevê o direito de preferência ao credor da hipoteca judiciária constituída, obedecendo-se a ordem de registro da hipoteca, conforme determina o parágrafo 2º. Ou seja, o registro da hipoteca judiciária eleva o credor trabalhista à condição de credor trabalhista hipotecário, com garantia real, sendo um diferencial salutar em relação ao credor trabalhista comum, sem a hipoteca judiciária registrada na matrícula imobiliária da parte vencida na reclamação trabalhista.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

¹⁵⁷ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 23 e 139 a144.

¹⁵⁸ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 27 a29.

Não se trata, portanto, de espécie de medida cautelar ou de tutela provisória, uma vez que não se exigem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nem se cogita de caráter satisfativo do bem da vida pleiteado pelo vencido na demanda. Isso porque, de um lado, a hipoteca garante o credor, vinculando bens específicos à dívida a ser executada, mas de outro, permite que o credor não inicie de imediato medidas constritivas de execução,¹⁵⁹ o que indubitavelmente é menos oneroso ao devedor e atende ao comando do artigo 805 do Código de Processo Civil.¹⁶⁰

A hipoteca judiciária pode ser feita ainda na fase de conhecimento, baseada em decisão ou sentença condenatória, conforme expressa disposição do artigo 495 do Código de Processo Civil. Diferencia-se, portanto da ordem de indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional e da averbação premonitória, prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, uma vez que ambas pressupõem que o processo esteja em fase de execução.

Outrossim, nos casos de devedor em recuperação judicial ou falência, a hipoteca judiciária tem por consequência afastar a natureza quirografária do crédito trabalhista naquilo em que for superior a 150 salários mínimos (artigo 83, I e VI, “c” da Lei 11.101/05¹⁶¹), de modo que o valor que ultrapassar esse valor deixa de ser quirografário e passa a ser com garantia real.

Dessa forma, nos casos de falência e de recuperação judicial, o crédito trabalhista tem duplo privilégio, o limitado a 150 salários mínimos, estabelecido pelo artigo 83, I da Lei 11.101/05 e o de garantia real, decorrente da hipoteca judiciária, sem limitação de valor. Essa é a doutrina de Ben-Hur:

¹⁵⁹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 39.

¹⁶⁰ Art. 805. “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único: Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

¹⁶¹ Art. 83. “A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

(...)

VI - os créditos quirografários, a saber:

(...)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.”

(...) ao privilégio legal do crédito trabalhista (CF, art. 100, §1º; CTN, art. 186; CLT, art. 449, §1º), a hipoteca judiciária faz agregar, na falência, um segundo privilégio – de direito real – no que diz respeito ao crédito trabalhista excedente do limite de 150 salários mínimos (Lei 11.101/05, art. 83, III; CPC, art. 495): se o credor trabalhista for detentor de hipoteca judiciária, o crédito excedente a 150 salários mínimos será classificado como crédito com garantia real, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 83 da Lei 11.101/05; ou seja, não será classificado como crédito quirografário, não se enquadrando mais na hipótese da alínea “c” do inciso VI do artigo 83 da Lei de Falências.¹⁶²

Dessa forma, a hipoteca judiciária, assim como a tutela de urgência e a execução provisória da sentença, é uma técnica de promoção da distribuição equânime do ônus do tempo do processo, para que a demora do processo não pese exclusivamente sobre o autor que tem razão, como ordinariamente ocorre.¹⁶³ E tem a vantagem de ser bem mais simples e igualmente eficaz quando comparada à tutela de urgência e a execução provisória da sentença.

Por isso, a hipoteca judicial deve ser adotada no âmbito da Justiça do Trabalho de ofício pelo magistrado, com determinação na própria sentença, para ser averbada antes mesmo do trânsito em julgado (artigo 899 da CLT) ou, nos casos em que isso não tenha ocorrido, logo após o trânsito em julgado, ao proferir a decisão que dá início à fase de liquidação ou de execução nas hipóteses de sentenças líquidas, sempre com a finalidade de vincular determinados bens do devedor ao cumprimento da sentença, como forma de inibir a ocorrência de fraude à execução. Com isso, garante-se mais segurança ao credor e a terceiros que tomam conhecimento da situação patrimonial do devedor.

5.2 Exigência de garantia da dívida para homologação de acordos

A conciliação é um dos pilares da Justiça do Trabalho desde a sua criação, tanto é que os órgãos julgadores eram denominados Junta de Conciliação e Julgamento, e continuou a ser uma de suas bases mesmo após a extinção dos juízes classistas pela Emenda Constitucional 24/00¹⁶⁴, quando as Juntas passaram a ser Varas do Trabalho.

¹⁶² CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 104.

¹⁶³ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 55/56. O ônus do tempo do processo ao autor, quando este não tem razão não é, em absoluto, uma anomalia a ser repelida.

¹⁶⁴ De tão marcante essa característica conciliatória, na redação original do artigo 114 da Constituição Federal constava como competência da Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os conflitos...”, sendo que o termo conciliar foi retirado apenas com a Emenda Constitucional 45, que ampliou sobremaneira a competência material da Justiça do Trabalho.

Ademais, desde a sua redação originária, a CLT prevê no artigo 764 que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”, bem como determina nos artigos 846 e 847 que o juiz do trabalho tente conciliar antes de receber a defesa na audiência inicial, renovando-se a proposta de conciliação após o encerramento da instrução (artigo 850) e antes de decidir (artigo 831).

Tudo isso se justifica pela crença na possibilidade de conciliação de interesses antagônicos entre capital e trabalho, desde a gênese da Justiça do Trabalho, de modo que a prática conciliatória faz parte da realidade forense trabalhista, mesmo antes de virar tendência nos demais ramos do Judiciário, como forma de solução dos conflitos.¹⁶⁵

Verifica-se, todavia, na prática forense trabalhista, que a conciliação comumente envolve pagamentos parcelados em muitos meses, com previsão de multas de 10 a até 100% em casos de atraso e estipulação de natureza indenizatória às verbas trabalhistas para fins de não incidência de tributos e com quitação pelo extinto contrato de trabalho, abrangendo todas as verbas dele decorrentes, ainda que não indicadas na petição inicial, sem qualquer garantia de pagamento. Além, é claro, de grandes deságios em relação aos valores pleiteados e, não raro, em abrangendo pedidos incontroversamente devidos, o que é aceito pelos trabalhadores geralmente em função da necessidade econômica, fruto do desemprego ou subemprego, enquanto aguarda recolocação no mercado de trabalho.¹⁶⁶

Ou seja, há segurança jurídica apenas de um lado, para o ex-empregador¹⁶⁷, que sabe o valor e a forma de pagamento, bem como a abrangência da quitação do acordo, tendo a certeza de que não será novamente acionado pelo ex-empregado e se o for estará protegido pela coisa julgada incidente sobre o acordo anteriormente homologado, conforme previsão do artigo 831, parágrafo único da CLT, enquanto o ex-empregado passa a viver a angústia decorrente da incerteza do recebimento do valor do acordo judicial, mesmo tendo concedido quitação total

¹⁶⁵ O CPC de 2015 incentiva outras formas de solução de conflitos além da judicial, acolhendo o que se denomina de sistema multiportas, pelo qual a solução dos conflitos pode se dar de diversas formas, além da decisão judicial, como se depreende do artigo 3º do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário foi regulamentada pelo CNJ por meio da Resolução 125/2010.

¹⁶⁶ Como demonstrado no capítulo 2.1, os principais pedidos dos reclamantes em ações trabalhistas dizem respeito às verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% do FGTS e a liberação do seguro desemprego, a indicar que estão ou situação de desemprego involuntário no momento da distribuição da reclamação trabalhista.

¹⁶⁷ Como ocorre na imensa maioria dos processos trabalhistas, em que o ex-empregador é o quase sempre o reclamado, conforme demonstrado no capítulo 2.1.

abrangendo a não apenas as verbas pleiteadas na inicial como também o extinto contrato de trabalho.

Essa disparidade viola a noção mais básica de boa-fé e uma regra básica de negócio, em que não se consegue adquirir qualquer bem ou realizar empréstimos, financiamentos ou outras transações financeiras sem oferecimento de algum bem em garantia e/ou de passar por uma minuciosa análise de crédito, especialmente após a edição da Lei Complementar 166/19, que alterou a 12.414/11, quanto à possibilidade de cadastrado positivo de crédito.¹⁶⁸

Essas transações conciliatórias são muitas vezes antijurídicas, por serem abusivas e, considerando-se a situação de desemprego e a consequente necessidade econômica do trabalhador, viola o artigo 157 do Código Civil, ao prever a ocorrência de lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Para corrigir essa desproporção, propõe-se que sejam homologados acordos sem garantia apenas nas situações do artigo 916 do CPC, que prevê a possibilidade de parcelamento em 7 vezes, pagando-se 30% de imediato e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, sem fazer qualquer exigência de garantia. Nos demais, casos, o acordo deve ser homologado apenas com oferecimento de garantia, seja pessoal ou real.

É necessário assinalar que prevalece o entendimento de aplicação e compatibilidade do artigo 916 do CPC ao processo do Trabalho, conforme artigo 3º, XXI da Instrução Normativa 39/16 do TST¹⁶⁹. E não poderia ser diferente, uma vez que apesar de o §7º do artigo 916 estabelecer que “o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”, de modo que seria aplicável apenas aos casos de execução de título extrajudicial, o artigo 889 da CLT determina a aplicação das regras dos executivos fiscais de forma subsidiária, com prioridade

¹⁶⁸ A Lei 12.414/11 dispõe sobre histórico de crédito, que é o conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica (art. 2º, VI), permitindo ao gestor dos dados disponibilizar a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV)

¹⁶⁹ Art. 3º, XXI: Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...) XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo)

em relação às demais normas processuais previstas como regra geral no artigo 769 da CLT, atraindo a aplicação da regra de parcelamento o artigo 916 do CPC.

Dessa forma, o oferecimento de garantia pode se dar com a apresentação de fiador, geralmente um terceiro em relação ao processo, mas com algum vínculo pessoal com o devedor, ou mesmo pela manutenção de algum corresponsável no processo, como ocorre nos casos de terceirização ou de grupo econômico, em que os demais reclamados com boa saúde financeira, ainda que não assumam a obrigação de pagar a dívida, reconhecem a responsabilidade pelo seu pagamento em caso de inadimplemento.

Há, ainda, a possibilidade de o devedor oferecer algum veículo, imóvel ou outro bem sujeito a registro como garantia da dívida, para que seja feito o bloqueio de sua alienação pelo próprio magistrado via RENAJUD em caso de veículos, via ofício nos demais casos de bens móveis ou imóveis¹⁷⁰.

Processualmente, referida garantia é feita por meio de averbação premonitória, prevista no artigo 828 do CPC, havendo discussão sobre a sua aplicação restrita à fase de execução ou se pode ser aplicada à fase de conhecimento. Considerando-se que artigo 831, parágrafo único da CLT atribui natureza de sentença irrecorrível à decisão que homologa acordo na Justiça do Trabalho, conforme entendimento cristalizado na súmula 100, V do TST¹⁷¹, não há que se falar mais em fase de conhecimento para a concretização da garantia, mas sim em início da fase executiva, que inicia e permanece suspensa, aguardando a quitação do acordo.

Há, ainda, outras possibilidades de garantias, envolvendo negócios jurídicos processuais, como o polêmico exemplo da impenhorabilidade de salário, pensionamento ou outra verba alimentar ou mesmo algum bem que seria em tese impenhorável, abrindo-se mão de alegação de impenhorabilidade, sempre com base no artigo 190 do CPC. A questão é

¹⁷⁰ Em caso de embarcações, deve-se oficializar à Capitania dos Portos ou ao Tribunal Marítimo, a depender do porte da embarcação; para aviões, deve-se efetuar o bloqueio junto à ANAC por meio da ferramenta eletrônica SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil); para máquinas agrícolas, deve-se oficializar ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) em razão do ID Agro, para o registro de propriedade de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, conforme previsto pela Lei 13.154/2015.

¹⁷¹ AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (...) V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

polêmica por envolver discussão sobre a irrenunciabilidade de garantia de impenhorabilidade e por ser questão de ordem pública, por um lado, mas haver a possibilidade de o executado não se utilizar de tal garantia, como ocorre com na preclusão (arts. 847 e 854, §§3º e 5º do CPC) e na própria omissão, em que o executado simplesmente não lança mão de tal proteção.

Assim, a exigência de garantia para aceitação de acordos pelos exequentes em todos os casos de parcelamento e homologação de acordos pelos magistrados do trabalho, pelo menos nas situações não abrangidas pelo artigo 916 do CPC, procedendo-se à averbação premonitória ou reconhecendo a responsabilidade de terceiro solvente pela dívida, inibe o inadimplemento e previne a ocorrência de fraude à execução, conforme previsão expressa no parágrafo 5º do artigo 828 do CPC, além de acelerar eventual procedimento expropriatório, pulando-se etapas de análise sobre a penhorabilidade ou não do bem ou de responsabilidade ou não do garantidor. Pode-se, ainda, utilizar-se de negócios processuais como forma de garantir o cumprimento da execução, como, por exemplo, com a estipulação de que determinado bem não é impenhorável ou que, em sendo, não haverá insurgência sob tal fundamento.

5.3 Execução de ofício nas hipóteses dos artigos 876 e 878 da CLT

O artigo 878 da CLT, em sua redação originária dispunha que a execução poderia ser promovida por qualquer interessado ou, *ex-officio*, pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente. E, no seu parágrafo único, estabelecia que quando se tratasse de decisão dos Tribunais Regionais a execução poderia ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Com base na redação do artigo 878, entendia-se que a execução de ofício era um dos pilares da Justiça do Trabalho, indicados pela doutrina como uma das características marcantes que justificavam a sua existência como ramo autônomo do Poder Judiciário.

Essa é a doutrina de José Martins Catharino, que entendia ser o impulso de ofício nas execuções uma das particularidades do processo do trabalho que concorria para afirmar a autonomia do processo do trabalho.¹⁷² Na mesma linha, entendia Victor Russomano, ao defender que a Justiça do Trabalho tinha

¹⁷² CATHARINO, José Martins. Coletânea de Direito do Trabalho. LTr: São Paulo, 1975, p. 144/145.

ampla iniciativa processual, amplo poder diretivo da causa. Não fica, inerte, esperando o impulso que a vontade das partes lhe dá. Pode, de per si, tomar alento e pôr em marcha o processo, inclusive na fase de execução. Essa é uma de suas linhas marcantes e características.¹⁷³

A possibilidade de iniciativa de ofício da execução, potencializada pelo impulso oficial determinado pelo artigo 765 da CLT, tinha como objetivo fazer valer o caráter tutelar da Justiça do Trabalho, dando-lhe mais celeridade e efetividade. Todavia, a Lei 13.465/17 alterou a redação do artigo 878 da CLT, o qual passou a prever que “a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Ademais, da Lei 9.958/00 havia alterado o artigo 876 da CLT¹⁷⁴, que estabelecia de forma genérica que a execução trabalhista se processaria na forma estabelecida no capítulo das execuções e passou a prever que a execução de verbas previdenciárias seriam de ofício, e a Lei 10.035/00 acrescentou o artigo 878-A para facultar “ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*”.

Assim, numa primeira leitura dos artigos 876, 878 e 878-A da CLT, conclui-se que a regra passou a ser que a execução não pode mais ser iniciada de ofício, salvo nos casos de *jus postulandi* do credor¹⁷⁵ ou de haver crédito de verba previdenciária, sendo possível ao devedor pagar as verbas previdenciárias para obstar o início da execução de ofício.

¹⁷³ RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Vol. 2 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 961.

¹⁷⁴ O artigo 876 da CLT atualmente tem a seguinte redação:

Art. 876 – “As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo”.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar”.

¹⁷⁵ Embora o *jus postulandi* seja raridade nos grandes centros urbanos, no interior dos Estados do Centro-Oeste e Norte são muito comuns, em ambos os polos das reclamações trabalhistas, pois há municípios com déficit de advogados e grande parte das causas são de baixo valor, muitas vezes inferior ao mínimo estabelecido na tabela de honorários da OAB. Durante a pandemia de COVID, o CNJ editou a Recomendação 70 para que os tribunais brasileiros, “no período da pandemia da Covid-19, regulamentem a forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu “jus postulandi”.”

Essa conclusão apresenta diversas lacunas e contradições. Lacunas por deixar de lado outras verbas acessórias, tais como por exemplo custas judiciais, emolumentos, honorários de perito e outras despesas judiciais, as quais devem ser executadas de ofício pelas suas próprias naturezas. Isso porque as custas judiciais têm natureza de taxa e, na Justiça do Trabalho, são recolhidas após o trânsito em julgado ou quando da interposição de recurso (artigo 789, §1º da CLT), de modo que a sua execução corriqueiramente fica pendente de quitação nos casos de não pagamento das verbas principais. Da mesma forma, os emolumentos devidos aos cartórios extrajudiciais em razão de diligências determinadas pelo juízo, assim como os honorários periciais, independentemente de serem considerados como despesas processuais ou remuneração, devem ser contemplados pela execução de ofício, uma vez que os serviços foram prestados ao Poder Judiciário e não às partes.

Há, ainda, um óbice intransponível a tal interpretação literal, uma vez que permitiria a execução dos valores acessórios sem a execução do principal, o que viola a mais básica regra de direito de que o acessório segue a sorte do principal. Ademais, viola a ordem preferencial de pagamento estabelecida no artigo 186 do CTN, pela qual os créditos de natureza trabalhista e acidentários têm preferência em relação aos créditos tributários.

Portanto, para que se possa dar vigência aos artigos 876, 878 e 878-A da CLT conjuntamente com o artigo 186 do CTN, deve-se adotar a prática de iniciar e prosseguir com a execução trabalhista de ofício sempre que for devida alguma verba acessória ou quando o credor estiver desacompanhado de advogado, deixando a vedação à execução de ofício para os raros casos em que não há condenação a pagamento de verbas acessórias e o credor esteja assistido por advogado.

5.4 Utilização de ferramentas de busca patrimonial combinadas com pesquisas na internet de acesso público.

A pesquisa de bens é uma necessidade decorrente da patrimonialidade da execução e deve obedecer à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC¹⁷⁶, buscando-se,

¹⁷⁶ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

basicamente, dinheiro e ativos financeiros, com prioridade absoluta, conforme determina o parágrafo §1º do mesmo artigo, para depois avançar sobre veículos, imóveis e demais bens.

Para facilitar o entendimento da pesquisa patrimonial, propõe-se a seguinte classificação das ferramentas de pesquisa patrimonial disponíveis às partes e ao Judiciário: quanto ao acesso, as ferramentas podem ser de acesso público ou de acesso restrito; quanto à abrangência, as ferramentas podem ser básica, intermediária ou avançada; e quanto à finalidade, as ferramentas podem ser para pesquisa, para coerção ou para bloqueio de direitos. A seguir, analisar-se-á cada uma delas, apresentando-se as principais ferramentas e uma proposta de itinerário a ser seguido para obtenção de melhores resultados na busca patrimonial.

5.4.1 Quanto ao acesso: ferramentas de acesso público e de acesso restrito.

São de acesso público as ferramentas eletrônicas disponíveis pela rede mundial de computadores e que podem ser acessadas pelas próprias partes e seus advogados, além dos servidores do judiciário, independentemente de serem onerosas ou gratuitas.

A ferramentas eletrônicas de acesso público são muitas, desde meros buscadores ou metabuscadores de dados genéricos na internet e as redes sociais, a bancos de dados mais específicos, de acesso com ou sem cadastro prévio, de forma gratuita ou onerosa, que deve ser feita pela parte interessada antes mesmo de requererem as penhoras e constrições específicas, evitando-se diligências sabidamente infrutíferas e, portanto, inúteis à satisfação da execução.

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora

São exemplos de ferramentas de acesso público os sites de busca, tais como os buscadores (Google, DuckDuckGo, Ask e outros), os metabuscadores da internet, que são mais genéricos e contém mais dados (tais como Metager, Dogpile, iZito), bem como as redes sociais (Facebook, Instagram, TikTok, Linkdin e outros). Há, ainda, sites de banco de dados de interesse direto ao âmbito jurídico, tais como das juntas comerciais¹⁷⁷, que disponibilizam muitos dados públicos; RedeSim, para saber a situação e quadro societário das empresas; a ferramenta *who is* do site registro.com¹⁷⁸, para saber quem são os titulares de determinado domínio na internet; SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural), pelo qual se tem acesso ao cadastro das propriedades rurais no INCRA por Município ou Estado e muitos outros, como por exemplo, os sites de cadastro profissional, tais como OAB/CNA (Ordem dos Advogados do Brasil / Cadastro Nacional de Advogados), CRCs (Conselho Regional de Contabilidade), CRFs (Conselho Regional de Farmácia), CRMs (Conselho Regional de Medicina), os sites dos Tribunais judiciais e de contas, portais de transparência, Controladoria Geral da União, COMPROT (Sistema de Acompanhamento de Procedimentos Fiscais da Receita Federal do Brasil) e de ICMS, que permitem consultar sobre a existência de crédito ou mesmo de débitos, com pesquisa patrimonial já realizada, podendo-se utilizar como atalho neste último caso.

Já as ferramentas eletrônicas de acesso restrito são aquelas ferramentas utilizadas exclusivamente por pessoas credenciadas em razão de sua atividade pública, como magistrado, servidor ou auditor fiscal, por exemplo. As mais comuns são o SISBAJUD, que permite o bloqueio de valores e ativos financeiros, além de acesso a dados pessoais (endereços e outros) e financeiros (extrato mercantil, de movimentação, de aplicações financeiras, fatura de cartão de crédito, proposta de abertura de conta, contrato e movimentações de câmbio, além de cópias de cheques); RENAJUD, que possibilita a consulta sobre a existência de veículos automotores cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores, bem como as informações dos veículos e de seus proprietários, além de permitir o bloqueio de circulação, alienação e licenciamento dos veículos e registro de penhora; CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – que integra todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas em território nacional, além de possibilitar a pesquisa de indisponibilidades feitas pelo CPF/CNPJ.

¹⁷⁷ A JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo, por exemplo, disponibiliza muitos documentos societários pela internet gratuitamente, exigindo apenas cadastro prévio. Ver <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>, acesso em 18/04/2022.

¹⁷⁸ Site <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/>, acesso em 16/04/2022.

Há, ainda, outras ferramentas de acesso restrito que são menos comumente utilizadas, tais como a SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural)¹⁷⁹, SACI/ANAC (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil)¹⁸⁰; INFOSEG (Rede de Informações de Segurança), que permite acesso a uma série de informações relativas à segurança pública, inclusive de armas registradas em nome dos executados para fins de eventual penhora, no último caso e expedição de ofícios ao MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) ou ao órgão estadual competente para consulta sobre existência de gado e eventual bloqueio da autorização de transporte, no primeiro caso.

Essa classificação é importante, pois apenas as ferramentas de acesso restrito podem ser deferidas judicialmente, uma vez que as de acesso público devem ser utilizadas pelas próprias partes ou seus advogados, salvo quando beneficiários da justiça gratuita e a ferramenta de acesso público exigir pagamento, hipótese em que, se o Judiciário tiver acesso de forma não onerosa, deverá realizar ou determinar a realização da pesquisa, além das situações em que a execução se der de ofício.

5.4.2 Quanto à abrangência: ferramentas de pesquisa patrimonial básica, intermediária ou avançada.

Para tal classificação, adotam-se os critérios de utilidade à execução e de necessidade ou não de afastamento de sigilos bancário e fiscal.

Assim, considera-se básica a pesquisa quem abrangem os 5 primeiros incisos do artigo 835 do CPC, para buscar os bens mais comumente encontrados nas execuções, consistentes em dinheiro ou ativos financeiros, veículo e imóveis, sem necessidade de afastamento de sigilo bancário, por meio de mera determinação de bloqueio de valores e ativos financeiros via SISBAJUD (módulo bloqueio) e, caso não localizados, prosseguimento com a pesquisa por veículos via RENAJUD e imóveis via ANOREG, ARISP, SREI¹⁸¹ ou CNIB e

¹⁷⁹ O SNCR tem o módulo de acesso restrito e parte das informações de acesso público.

¹⁸⁰ Até recentemente a SACI/ANAC disponibilizava o acesso ao banco de dados (nome de proprietários e operadores das aeronaves e a respectiva situação) em pesquisa aberta, mas após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados o acesso passou a ser restrito.

¹⁸¹ ANOREG (Associação dos Notários e Registradores do estado de MT) permite acesso às matrículas imobiliárias por CPF/CNPJ; ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) permite acesso às matrículas imobiliárias por CPF e CNPJ, além da averbação das penhoras; CNIB (Central Nacional de

INFOJUD/DOI. Há, ainda a possibilidade de utilização de ferramentas de acesso público para indicar a existência de veículos ou imóveis específicos, tais como as redes sociais, buscadores de internet ou, ainda, banco de dados públicos, como sites de prefeituras que franqueiam acesso a responsáveis tributários, como muitas vezes ocorre quanto a taxas de lixo ou de luz ou, ainda, de certidões negativas de débito, especialmente de IPTU, sendo comum a possibilidade de pesquisa pelo CPF/CNPJ.¹⁸²

Já a pesquisa patrimonial intermediária envolve os demais incisos do artigo 835 do CPC, sem determinação de afastamento de sigilos fiscal e bancário, podendo ser feita com a utilização de inúmeras ferramentas de acesso público ou privado, em busca de bens passíveis de penhora, tais como a SACI/ANAC (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil), que permite de forma restrita o acesso ao cadastro de aeronaves e operadores, além de possibilitar o bloqueio das aeronaves; INFOSEG (Rede De Informações de Segurança), que permite de forma restrita acesso a uma série de informações relativas à segurança pública, inclusive de armas registradas em nome dos executados para fins de eventual penhora; CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), que permite de forma pública mediante pagamento e restrita de forma gratuita o acesso a testamentos, escrituras de separações, divórcios e inventários e de diretivas antecipadas e vontade; INPI (Instituto Nacional de Marcas e Patentes), que possibilita a pesquisa aberta e gratuita sobre marcas, patentes, desenhos industriais, programas de computador e outros, e muitas outras.

Há, ainda, ferramentas eletrônicas em fase de implantação, como é o caso da ID AGRO¹⁸³, plataforma digital que unificará os dados relativos às máquinas agrícolas, bem como o NAVEJUD¹⁸⁴, que promete unificar os bancos de dados relativos às embarcações das Capitâneas dos Portos e do Tribunal Marítimo, mas que não tem previsão de implantação.

Indisponibilidade de Bens) é utilizada para enviar ordens de indisponibilidade de bens imóveis aos Cartórios de Registro de Imóveis, além de possibilitar a pesquisa de indisponibilidades feitas pelo CPF/CNPJ.

¹⁸² Cite-se, como exemplo, o site do município de Bertioga, em São Paulo (<http://www.bertioga.sp.gov.br/servicosonline/>), que permite a pesquisa pelo CPF ou CNPJ de débitos de IPTU, de ISS e de contribuinte de um modo geral, além da certidão de quitação de ITBI, tudo a indicar eventual existência de propriedade ou posse em nome dos executados.

¹⁸³ O cadastro é feito apenas para as máquinas novas de forma obrigatória e para as antigas é facultativo. Já se tentou fazer o registro de penhora de máquina agrícola, mas foi negado, por impossibilidade técnica, tendo sido determinado o bloqueio de alienação, vedando-se a alteração do registro, como decidido no processo trabalhista 0000219-69.2020.5.23.0091. Ver <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/idagro>, acesso em 12/07/2022.

¹⁸⁴ Conforme notícia no site do TST de abril de 2017: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24287568/pop_up. Acesso em 12/07/2022.

As ferramentas de acesso público podem e devem ser sobejamente utilizadas pelas partes e advogados na pesquisa patrimonial intermediária, por envolver uma gama muito grande de bens passíveis de serem penhorados, seja para localizar bens, seja para demonstrar indícios que fundamentem pedido de acesso a uma ferramenta eletrônica de uso incomum na Justiça do Trabalho ou para embasar pedidos de afastamento de sigilos fiscal e bancário, como se analisará em tópico específico.

A pesquisa patrimonial avançada envolve afastamento de sigilo fiscal e bancário e é feita em situações excepcionais, após o esgotamento das pesquisas patrimoniais básica e intermediária, com a utilização do SISBAJUD, no módulo afastamento de sigilo bancário, que permite acesso a extrato mercantil, extrato de movimentação (padrão SIMBA: com identificação de origem e destino das movimentações), extrato de aplicações financeiras, fatura de cartão de crédito, proposta de abertura de conta, contrato e movimentação de câmbio e cópia de cheques; SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), que permite a emissão de 5 relatórios, respectivamente, de contas investigadas, de detalhamento de contas, de extrato consolidado por histórico (extrato mercantil), de extrato detalhado (com indicação dos depositantes e dos beneficiários de transferências e pagamentos) e extrato consolidado por depositantes/beneficiários (indica os valores totais das transações com cada depositante e beneficiário); SISCOAF (Sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras), que possibilita a troca de informações relativas a lavagem de dinheiro, sobre informações fornecidas por instituições financeiras e de atividades consideradas suspeitas, com acesso ao RIF (relatório de Inteligência Financeira) e, ainda, o DOSSIÊ (Dossiê da Receita Federal), que disponibiliza o acesso a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Serviços Médicos (DMED); Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF); Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV); Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED); Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB); Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), que serão analisadas em tópico específico.

A classificação quanto à abrangência da pesquisa patrimonial, separando-as em pesquisas básica, intermediária e avançada, é essencial, uma vez que se defende a execução de ofício apenas com relação à pesquisa básica, por ainda ser comum que executados mantenham

patrimônio na forma de dinheiro, veículo e imóvel, exigindo-se pedido específico e apresentação de algum indício da existência de bens para a utilização de ferramentas de pesquisa intermediária, conforme se demonstrará na sugestão de roteiro de pesquisa em tópico específico. Quanto à pesquisa patrimonial avançada, exige-se, ademais, indício de ocultação de patrimônio, como também analisará em tópico específico.

5.4.3 Quanto à finalidade: ferramentas de pesquisa, coerção ou bloqueio.

As ferramentas de busca patrimonial podem ser utilizadas para pesquisa de dados, para coerção ao cumprimento de uma obrigação imposta judicialmente ou para bloqueio de bens ou direitos, sendo que uma ferramenta específica pode ser utilizada para uma ou mais finalidades.

A pesquisa de dados pode ser feita em geral pelas ferramentas de acesso público, mas há determinadas informações que são obtidas por ferramentas específicas. Por exemplo, para buscar endereços, pode-se utilizar o SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), pelo qual os juízes do trabalho têm acesso ao domicílio eleitoral dos cidadãos; o SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD, que fornecem respectivamente os endereços cadastrados no sistema financeiro, no DETRAN, nas Secretarias de Segurança Pública e na Receita Federal. Para obtenção de dados relativos a veículos em nome delas, utiliza-se o RENAJUD, para saber dados relativos a imóveis o ARISP, ANOREG, SREI ou CNIB; a informações sobre registro civil, o CRC JUD (Central de Informações do Registro Civil); a informações sobre Cartórios de Notas, o CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), a dados sobre relacionamentos bancários, o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro), entre outros.

Já para finalidade coercitiva, o número de ferramentas é menor, até mesmo pela característica marcante da patrimonialidade da execução, de modo que as ferramentas de implantação de medidas coercitivas ainda são incipientes e são utilizadas, principalmente, para inserção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes pelo SERASAJUD; para restrição de circulação de veículos, pelo RENAJUD¹⁸⁵; para indisponibilidade de bens imóveis, o CNIB;

¹⁸⁵ O bloqueio de circulação, alienação ou de licenciamento, muitas vezes utilizado como forma constritiva, é verdadeiramente coercitiva, para forçar o devedor a apresentar o veículo, pois assim que localizado o bem, efetiva-se a penhora, a qual deve ser averbada via RENAJUD, liberando-se ou não o bloqueio, a depender da decisão judicial no caso concreto. Importante observar que há previsão de que a próxima versão do RENAJUD (versão WS) venha com a possibilidade de suspensão de CNH, conforme divulgado pelo CNJ em evento institucional

para restrição de aeronaves, pelo SACI/ANAC. Para outros bloqueios, deve-se expedir ofício, como ocorre para o bloqueio de cartões de crédito e contas bancárias, de transporte animal, de embarcações e outros.

Com objetivo construtivo, utiliza-se o SISBAJUD para bloquear e transferir os valores bloqueados para a conta judicial; o RENAJUD, para registrar a penhora sobre veículos; o ARISP, para averbar a penhora sobre imóveis¹⁸⁶.

Referida classificação quanto à finalidade é necessária para diferenciar as ferramentas de pesquisa de dados das de coerção e constrição de bens e direitos, bem como para facilitar o uso de cada ferramenta e identificar a necessidade de novas ferramentas ou de novas funcionalidades para as já existentes.

5.4.4 Proposta de roteiro de pesquisa patrimonial

Iniciada a fase execução forçada em razão do inadimplemento do crédito, não havendo imóveis com hipoteca judicial, deve-se proceder ao protesto do título executivo judicial e à inserção do nome do devedor no SERASA, via SERAJADUD, e no BNDT, após 45 dias da citação para pagamento, conforme determina o artigo 833-A da CLT¹⁸⁷. Paralelamente, inicia-se a busca patrimonial, seguindo-se a ordem preferencial do artigo 835 do CPC, com base no artigo 882 da CLT, que determina a aplicação do 835 do CPC à Justiça do Trabalho. Deve-se, portanto, seguir a ordem preferencial de penhora estabelecido pelo CPC, iniciando-se pela patrimonial básica, depois a intermediária e, por último, se for o caso, a avançada.

Considerando-se os termos do artigo 835, §1º do CPC, que determina ser “prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”, a pesquisa patrimonial

<https://www.youtube.com/watch?v=2gpNavN3qlE>, acesso em 21/04/2022 e publicado em CNJ. Relatório Anual 2021. CNJ: Brasília, 2022, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>. Acesso em: 21/04/2022, p. 91.

¹⁸⁶ Importante observar que a penhora é ato processual, sendo o registro na matrícula por meio da ferramenta eletrônica ARISP utilizada apenas para dar publicidade ao ato.

¹⁸⁷ Art. 883-A. “A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo”.

deve, necessariamente, começar pela busca de valores ou ativos financeiros, via SIABAJUD, havendo certa flexibilidade com relação à ordem preferencial quanto aos demais bens e direitos, conforme o caso concreto, seja pela liquidez dos bens encontrados, seja pela própria facilidade de localização ou remoção do bem ou por outro motivo devidamente fundamentado pelo magistrado e que melhor atenda aos interesses do exequente, por um lado, e à execução menos gravosa, por outro.

Pelo SISBAJUD é possível o bloqueio de valores de depósitos à vista, conta salário (exige indicação específica na requisição), contas de investimento, poupança, depósitos a prazo e aplicações financeiras. Outrossim, as *fintechs* e instituições de pagamento que aderiram ao PIX são alcançadas pelo SISBAJUD. Importante observar, todavia, que o SISBAJUD não bloqueia limites de cheque especial, contas garantia e créditos rotativos, por não serem valores do executado, mas créditos pré-aprovados perante a instituição financeira; igualmente, não bloqueia direitos relativos a consórcio e previdência privada, que demandam expedição de ofícios específicos, para a CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) ou SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

É essencial que o bloqueio via SISBAJUD seja feito de forma reiterada, utilizando-se a denominada “teimosinha”¹⁸⁸, como forma de atender ao comando do artigo 789 do CPC, que determina a responsabilidade dos executados com seus bens atuais e futuros. Isso porque, caso não seja selecionada tal funcionalidade, a tentativa de bloqueio será feita uma única vez, com baixa chance de efetividade.

Caso sejam apreendidos valores, a execução será quitada total ou parcialmente, na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Remanescendo valores a serem executados, deve-se buscar por veículos via RENAJUD e imóveis via ANOREG, CNIB, ARISP, DOI e SREI, ferramentas de acesso restrito, sem prejuízo de indicação de veículos e imóveis pelo exequente, quando houver indícios de que é proprietário de bens em nome de terceiros ou imóveis sem matrícula. Por isso, a pesquisa patrimonial pelas ferramentas de acesso público é primordial para nortear a pesquisa patrimonial intermediária.

¹⁸⁸ É a funcionalidade de reiteração das ordens de bloqueio judicial pelo saldo remanescente, reduzindo-se a quantidade de informações inseridas no sistema, o que facilita sobremaneira a utilização do SISBAJUD.

Nesse sentido, considerando-se a baixa eficácia das ferramentas de pesquisa patrimonial básica, que não abrange bens escondidos de forma simples, como os que são registrados em nome de terceiros, é importante que os advogados, antes mesmo de ingressarem com o processo ou de iniciarem a execução, façam uma entrevista com seus clientes para melhor conhecer a parte contrária, anotando todos os dados que possam ser relevantes para futura execução, tudo para servir de guia em eventual busca patrimonial.

Para tanto, a doutrina especializada em investigação patrimonial desenvolveu um método denominado KYT (*Know Your Target*, em tradução literal conheça o seu alvo)¹⁸⁹, adotado em investigações de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, o que inclui as informações colhidas desde a entrevista com o cliente¹⁹⁰, no caso de advogados, além dos dados obtidos nos processos, nas pesquisas básica, intermediária ou avançada determinadas pelo juízo em conjunto com informações as colhidas nos buscadores ou metabuscadores da internet, que vão nortear os próximos passos.

Igualmente, é essencial que o exequente conheça bem o processo que está em execução e estude outros processos da executada, seja como autora/exequente, seja como ré/executada, pois podem indicar a existência de créditos a serem penhorados e, ademais, podem servir de atalho. Por exemplo, se um bem imóvel reiteradamente é considerado como bem de família ou uma determinado veículo, impenhorável por ser ferramenta de trabalho, a opção pela constrição por outro bem passível de penhora pode representar um ganho de tempo e efetividade. As possibilidades são infinitas e a casuística é muito rica em exemplos.

Há casos de descoberta de terceiros “laranjas” que “emprestam” o nome para o executado operar no sistema financeiro, com sua utilização de conta bancária, que foram descobertos conferindo-se os com os comprovante de depósito recursal ou judicial nos

¹⁸⁹ Vide obra coletiva elaborada pelas 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Combate à corrupção do Ministério Público Federal: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Roteiro de Atuação: Persecução Patrimonial e Administração de Bens. Brasília: MPF, 2017, p 52 a 77.

¹⁹⁰ Após a Reforma Trabalhista, a entrevista com a parte passou a ser mais importante na fase de execução também quanto ao Reclamado, pois em caso de improcedência total da Reclamação é importante que o Advogado credor de honorários sucumbenciais tenha conhecimento da vida financeira do Reclamante para fins do artigo 791-A da CLT, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, para saber se deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, como previsto pelo seu §4º. Esse entendimento ganhou ainda mais força com o julgamento da ADI 5766, que declarou inconstitucional a presunção de perda da hipossuficiência econômica em razão de crédito obtido em processo trabalhista, de modo que a pesquisa da real condição econômica do trabalhador beneficiário da justiça gratuita e devedor de honorários pelo advogado credor é essencial.

processos, bem como o comprovante de pagamento de parcelas de acordo, em que reiteradamente constava como conta bancária de origem dos valores um ex-sócio que apenas formalmente havia se retirado da sociedade. Há situações em que o executado está litigando judicialmente pela posse de um bem, o que é muito comum no interior do Brasil, ante a grande quantidade de imóveis sem matrícula imobiliária, cuja propriedade não aparecera em nenhuma pesquisa patrimonial, por não haver matrícula imobiliária nem declaração no imposto de renda. Em tais casos, pode-se penhorar eventual crédito no processo.

Para além dos sites dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça e Federais, é importante pesquisar nos Tribunais de Contas, portais de transparência, Controladoria Geral da União, COMPROT (Sistema de Acompanhamento de Procedimentos Fiscais da Receita Federal do Brasil) e de ICMS, que permitem consultar sobre a existência de crédito ou mesmo de débitos, com pesquisa patrimonial já realizada, podendo-se utilizar como atalho neste último caso. Se o executado já foi candidato, a consulta aos Tribunais Regionais Eleitorais pode ser de grande utilidade, especialmente o patrimônio declarado, que pode indicar a existência de bem não declarado para a Receita Federal passível de penhora.

Recomenda-se fazer uma ficha em editor de texto ou aplicativo específico com todas as informações relevantes colhidas, utilizando-se de organogramas para eventualmente facilitar a visualização, especialmente se a investigação patrimonial envolver um grande número de executados e seus respectivos vínculos financeiros, familiares ou patrimoniais.

Com tais informações, passa-se à próxima etapa, que demanda análise dos dados obtidos e parte-se para a casuística, conforme a situação do alvo a ser pesquisado. Para tanto, deve-se buscar resposta a algumas perguntas, tais como: qual o endereço do executado? Qual seu estado civil? Tem pais vivos? Exerce alguma atividade econômica? Onde e em qual ramo? Tem algum *hobby* que indique aquisição de patrimônio específico? Em sendo empresa, está em funcionamento? Em qual localidade exerce ou exerceu atividade econômica? Onde residem ou residiram os sócios/ex-sócios da empresa? Em seguida, passa-se à análise das respostas a cada uma das indagações, cruzando-se as informações das respostas com os dados colhidos nas pesquisas em redes sociais e em buscadores e metabuscadores da internet.

Se, por exemplo, houver indício de que o executado ou sócios da empresa mantém veículos em nome de terceiro, pode-se oficial ao DETRAN para que responda se consta alguma

informação de transferência de veículo prestada por vendedor ao executado, na forma do artigo 134 do Código de Trânsito. Poderá, ainda, ser oficiado a empresas de pedágio eletrônico¹⁹¹ para saber se há veículo cadastrado em nome do executado, à CNSeg para saber se o executado é beneficiário de algum seguro ou a condomínios ou estabelecimentos frequentados pelo executado, em busca de veículos por ele cadastrados para utilizar estacionamentos.

Com os dados relativos aos locais de residência/domicílio ou de atividades econômicas dos executados ou seus sócios pode-se restringir a pesquisa nos buscadores e metabuscadores da internet e, ainda, procurar por informações nos sites de municípios que permitem o acesso a responsáveis tributários, como muitas vezes ocorre quanto a taxas de lixo ou de luz ou, ainda, de certidões negativas de débito, especialmente de IPTU, sendo comum a possibilidade de pesquisa pelo CPF/CNPJ¹⁹² ou requerer a expedição de ofícios para saber se o executado consta como responsável tributário vinculado a algum imóvel. Havendo indícios de que o executado desenvolva atividades rurais, pode-se pesquisar no site do SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural), pelo qual se tem acesso ao cadastro das propriedades rurais no INCRA por Município ou Estado¹⁹³.

Se forem localizados bens ou direitos, deve-se prosseguir com a penhora e a subsequente prática de atos expropriatórios. Em não sendo localizados valores, veículos ou bens imóveis, inicia-se a pesquisa patrimonial intermediária, com utilização de outras ferramentas eletrônicas, para tentar localizar bens ou direitos previstos no artigo 835, VI e seguintes.

Para a pesquisa patrimonial intermediária, a individualização e aprofundamento da investigação é de suma importância. Se, por exemplo, houver indício de que o executado tem por *hobby* ou profissão atividade relacionada à aviação ou esportes náuticos, a pesquisa no SACI e expedição de ofícios ao Tribunal Marítimo ou Capitania dos Portos será necessária. Por

¹⁹¹ SEM PARAR é uma das mais populares empresas de pedágio e possibilita a conferência no próprio *site* pelo CPF/CNPJ para saber se a pessoa tem cadastro ativo. Para tanto, basta ir em “esqueci minha senha”, digitar o CPF/CNPJ, que aparecerá mensagem indicando parte do e-mail e do telefone cadastrado ou a informação de que o CPF não consta no cadastro. Com base nisso, pode-se solicitar a expedição de ofício à empresa, para que informe quais os veículos cadastrados em nome dos executados. Ver <https://minhaconta.semparar.com.br/index.html#/recuperacao>. Acesso em 01/06/2022.

¹⁹² Cite-se, como exemplo, o site do município de Bertioga (<http://www.bertioga.sp.gov.br/servicosonline/>), que permite a pesquisa pelo CPF ou CNPJ de débitos de IPTU, de ISS e de contribuinte de um modo geral, além da certidão de quitação de ITBI, tudo a indicar eventual existência de propriedade ou posse em nome dos executados.

¹⁹³ Disponível em <https://sn-cr-serpro.gov.br/sn-cr-web/consultaPublica.jsf;jsessionid=nIevZaP8uFvnWnAv6jRA7E7L.sn-cr-web7?windowId=111>. Acesso em 03/05/2022.

outro lado, se a for encontrado algum *site* na internet do executado, a pesquisa no *Who is* pode contribuir de forma definitiva, uma vez que é comum que os executados não mantenham os *sites* em nome de laranjas, mas em nome próprio ou de outras empresas solventes. Se o executado ostenta armas na internet, por exemplo, a pesquisa no INFOSEG para verificar se há armas registradas em seu nome também pode ser utilizada.

Como se vê, a pesquisa intermediária pode indicar muitas possibilidades de caminhos a serem percorridos, mas o mais importante é que demonstrará três possibilidades: a inexistência de bens e direitos passíveis de penhora, hipótese em que o credor poderá dar início a procedimentos de insolvência ou de falência ou o processo aguardará no arquivo a prescrição intercorrente; ou a existência de bens ou direitos a serem penhorados e expropriados, hipótese em que iniciarão os atos e constritivos rumo à quitação da execução; ou, ainda, a existência de indícios de ocultação patrimonial, situação em que será analisada a possibilidade de prosseguimento da pesquisa patrimonial em seu módulo avançado, conforme se analisará no tópico a seguir.

A adoção das classificações acima e do roteiro de pesquisa patrimonial sugerido atende à celeridade e eficiência da execução dando-lhe mais efetividade, ao mesmo tempo que prestigia execução de forma menos gravosa, preservando-se os direitos fundamentais dos executados.

5.5 Afastamento dos sigilos fiscal e bancário¹⁹⁴

Não localizados bens em nome dos executados passíveis de penhora, mas havendo indícios de ocultação de patrimônio, abre-se a possibilidade de prosseguimento da pesquisa

¹⁹⁴ Parte do presente tópico foi utilizada como argumentação de tese encaminhada em coautoria com Vinícius de Miranda Taveira no 20º CONAMAT – Congresso Nacional do Magistrados e Magistradas do Trabalho – aprovada pela assembleia geral com o seguinte teor:

“TÍTULO: AFASTAMENTO SIGILO BANCÁRIO NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS
EMENTA: POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas, a necessidade de garantir o acesso à justiça e a celeridade processual, é possível o afastamento do sigilo bancário como forma de investigação patrimonial nas execuções trabalhistas.

2. Todavia, considerando-se a proteção de dados garantida constitucionalmente, para preservação da intimidade e privacidade dos executados, exigem-se decisão judicial fundamentada, esgotamento da busca patrimonial, forte indício de ocultação patrimonial, limitação temporal e subjetiva da medida e proporcionalidade da medida.”

patrimonial avançada com o afastamento dos sigilos fiscal e bancário dos executados e de pessoas que estejam a ela financeiramente vinculadas.

Há controvérsia sobre a possibilidade jurídica de afastamento do sigilo nas execuções trabalhistas, havendo, basicamente, dois entendimentos jurisprudenciais, um no sentido de que o mero inadimplemento de verba trabalhista é suficiente para afastar o sigilo¹⁹⁵ e outro no sentido de que o afastamento do sigilo bancário deve ser medida excepcional, antecedida de pesquisa patrimonial frustrada e com indícios de fraude, simulação ou ocultação patrimonial¹⁹⁶.

Referida cizânia fundamenta-se especialmente no sigilo de dados previsto constitucionalmente no artigo 5º, X, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XII, ao garantir a proteção de dados, o que inclui a dos dados fiscais e bancários, e XIV, ao prever o sigilo profissional, o que abrange os sigilos fiscal e o bancário, como decorrência da imposição legal ao fisco e aos bancos de guardarem sigilo dos titulares dos dados.

Dessa forma, considerando-se que o sigilo fiscal e bancário são direitos fundamentais, o seu afastamento deve ser excepcional, conforme ensinam Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

De qualquer sorte, doutrina e jurisprudência do STF reconhecem que o direito ao sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto, tendo estabelecido alguns parâmetros para o controle da legitimidade constitucional da quebra do sigilo fiscal e bancário. Uma primeira diretriz diz respeito ao caráter excepcional da restrição, que, a exemplo das demais intervenções em direitos fundamentais, deve ser justificável a partir da necessidade de salvaguarda de outro direito fundamental ou interesse coletivo constitucionalmente assegurado, devendo, além disso, observar o devido processo legal e os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Na prática, contudo, especialmente observando a jurisprudência das instâncias ordinárias, é possível questionar o quanto tal excepcionalidade tem sido observada, dada a relativa facilidade com que se autoriza a quebra do sigilo fiscal e bancário, mesmo na esfera judicial, pois a motivação não se prende, como no caso do sigilo das comunicações, a garantir uma investigação criminal.¹⁹⁷

¹⁹⁵ TST - RR: 2308000919965020027, Rel. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 11/11/20, 2ª T, Data de Publicação: 13/11/2020.

¹⁹⁶ TRT-2 0119600-35.1994.5.02.0037 SP, Relator: CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS, 1ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 17/06/2020.

¹⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito Constitucional. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 474.

Outrossim, a Constituição Federal veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), garantia que limita não apenas a ação do Estado, mas de todos os participantes do processo judicial, de modo que o desrespeito aos sigilos fiscal e bancário pode macular toda a prova de eventual fraude que venha a ser reconhecida em uma execução trabalhista, motivo por que se faz necessário o estudo das hipóteses legais do afastamento dos sigilos fiscal e bancário.

A possibilidade de afastamento de sigilo fiscal tem previsão no artigo 198, §1, I do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, o qual exige apenas requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça para afastamento do sigilo fiscal, o que obviamente não exclui a necessidade de fundamentação da decisão, prevista constitucionalmente no artigo 93, IX. Em razão do referido artigo do CTN, tem sido comum o afastamento do sigilo fiscal de forma antecedente ou conjunta à busca por veículos ou imóveis pelo RENAJUD, ARISP e outras ferramentas, até mesmo para verificar a relação de bens declarados pelo executado perante a Receita Federal.

Todavia, defende-se que, considerando-se a previsão constitucional da proteção de dados, fazendo-se uma interpretação do artigo 198, §1º do CTN à luz da Constituição, o afastamento do sigilo fiscal deve ser tão excepcional quanto o bancário.

Nesse sentido, o artigo 1º, §4º da Lei Complementar 105/01 permite o afastamento do sigilo bancário em situações específicas:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante sequestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

Ou seja, a regra é o sigilo dos dados bancários, sendo possível o seu afastamento apenas em casos excepcionais e quando absolutamente necessário, conforme previsão do art.

1ª, §4º da LC 105/01, quando houver, por exemplo, a indício da prática ilícitos contra a ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. Não pode, portanto, o sigilo bancário ser utilizado como escudo para a prática de ilícitos.

Há uma importante decisão em que o STF fixou as seguintes premissas jurídicas para o afastamento do sigilo bancário, ao julgar o MS 25.812/DF sobre a CPI do bingos: a) motivação; b) pertinência temática com o que se investiga; c) necessidade absoluta da medida e d) limitação temporal da medida.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução 140 do CSJT regulamentou a Lei 105/01 e, no seu art. 4ª, prevê:

Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Parágrafo único. Uma vez determinado o afastamento de sigilo bancário, compete ao magistrado, ou servidores autorizados, a inserção dos dados no sistema, conforme parâmetros fixados na ordem judicial, bem como a criação eletrônica do caso na base de dados do CSJT.

A norma acima exige, por conseguinte, decisão judicial fundamentada em uma das hipóteses da LC 105/01, que tenha sido constatada necessidade de afastamento do sigilo e que se indiquem expressamente parâmetros para o seu cumprimento.

Com base no acima exposto, considerando-se os termos da LC 105/01, da Resolução 140/16 do CSJT, da decisão do Supremo Tribunal Federal (MS 25.812/DF sobre a CPI dos bingos), para o afastamento do sigilo bancário por decisão judicial, devem estar presentes os seguintes requisitos:

a) decisão judicial fundamentada. Toda decisão judicial deve ser fundamentada, conforme artigos 93, IX, Justiça do Trabalho, ao determinar que o magistrado deverá expedir ordem judicial da CF e 11 do CPC, reproduzidos pela Resolução 140/16 do Conselho Superior da determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1º, § 4º, da LC 105/01.

Dessa forma, exige-se não apenas que a decisão judicial seja fundamentada, mas que se faça o enquadramento numa das hipóteses do art. 1º, §4º, da LC 105/01, sob pena de nulidade de- todas as provas colhidas em grave prejuízo à execução e ao executado.

b) esgotamento da busca patrimonial, com a utilização das demais ferramentas eletrônicas de pesquisa básica e intermediária, tanto de acesso público quanto de acesso restrito ao Poder Judiciário, a demonstrar a necessidade da medida e que não seja possível a localização de bens, direitos ou valores por meio de medidas menos gravosas ao executado, conforme determina o art. 797 do CPC.

c) forte indício de ocultação patrimonial a demonstrar que a quebra do sigilo é essencial para a localização de valores ou de responsáveis pela dívida, para demonstrar a proporcionalidade da medida de afastamento de sigilo bancário.

Ou seja, não se pode justificar a quebra do sigilo bancário apenas como meio investigativo de forma abstrata e ilimitada, sem relação de causalidade com o que se pretende investigar na execução trabalhista. É necessário, portanto, indício da ocorrência de ilícito de ocultação de patrimônio, fraude ou simulação como forma de óbice à quitação da dívida reconhecida no título executivo.

d) limitação temporal e subjetiva da medida, de modo a fixar de forma clara o período em que incidirá o afastamento do sigilo bancário e quem será afetado pela decisão, tudo para viabilizar o controle do cumprimento da decisão judicial de afastamento do sigilo, bem como para viabilizá-la, sob pena de o receptor dos dados se perder no emaranhado de informações.

Com relação à limitação subjetiva, deve-se levar em conta quem são os executados e seus vínculos encontrados no CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – ou em outras pesquisas pretéritas, para incluí-los na investigação caso seja necessário. Quanto à limitação temporal, deve-se considerar o que se pretende investigar: se, por exemplo, a investigação envolver suspeita de recentes desvios de valores, pode-se limitar a um curto período de tempo, mas se disser respeito, por exemplo, à época da quebra de uma determinada empresa, deve-se retroagir até pelo menos alguns meses antes de tal ocorrência.

e) proporcionalidade da medida em relação ao ilícito praticado, para justificar a invasão à privacidade e intimidade do executado. Para tanto, alguns Tribunais têm regulamentado os critérios para a remessa do processo para núcleos avançados de execução com base no valor da execução ou na quantidade de credores, de modo que apenas processos de altos valores ou com grande número de exequentes sejam remetidos aos núcleos para pesquisa patrimonial avançada com afastamento de sigilo.

Referido entendimento prestigia a advocacia diligente e responsável e possibilita que a Justiça do Trabalho dedique esforços às execuções com mais chances serem exitosas, tudo em prestígio da celeridade e para dar maior efetividade à execução trabalhista.

Preenchidos esses cinco requisitos para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, inicia-se a pesquisa patrimonial avançada com utilização do SISBAJUD no módulo de afastamento do sigilo bancário, podendo-se, ainda, utilizar o SIMBA Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), o RIF (Relatório de Inteligência Financeira) do SISCOAF e o Dossiê integrado da Receita Federal.

Como explicado no capítulo 5.4.2, a pelo SISBAJUD pode-se obter acesso a extrato mercantil, extrato de movimentação (padrão SIMBA: com identificação de origem e destino das movimentações), extrato de aplicações financeiras, fatura de cartão de crédito, proposta de abertura de conta, contrato e movimentação de câmbio e cópia de cheques; pelo SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), é possível emitir 5 relatórios, respectivamente, de contas investigadas, de detalhamento de contas, de extrato consolidado por histórico (extrato mercantil), de extrato detalhado (com indicação dos depositantes e dos beneficiários de transferências e pagamentos) e extrato consolidado por depositantes/beneficiários (indica os valores totais das transações com cada depositante e beneficiário); pelo SISCOAF (Sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras), obtém-se relatório de troca de informações sobre lavagem de dinheiro, informações fornecidas por instituições financeiras e de atividades consideradas suspeitas, com acesso ao RIF (relatório de Inteligência Financeira) e, ainda, pelo o DOSSIÊ (Dossiê da Receita Federal), acessam-se a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Serviços Médicos (DMED); Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF); Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV); Declaração de Operações com

Cartão de Crédito (DECRED); Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB); e Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Outra diligência quase nunca requerida pelos exequentes relativa a imóveis é a quebra de sigilo fiscal junto à Receita Estadual para acesso a dados relativos ao ITCMD, para saber se houve alguma doação não declarada, informações a serem cruzadas com eventuais dados obtidos no CENCEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos), relativos a escrituras de compra e venda, doação, partilha, testamentos, inventários, separações e divórcios.

Defende-se, portanto que o afastamento dos sigilos fiscal e bancário de forma excepcional é mais um instrumento a ser utilizado para dar maior celeridade e efetividade à execução trabalhista, garantindo-se o acesso a uma ordem jurídica justa.

5.6 Presunção de propriedade pela posse de bens móveis

O Código Civil estabelece no artigo 1.267 que “a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”, ou seja, transfere-se pela entrega do bem, sendo desnecessária qualquer solenidade, ao contrário do que ocorre com os bens imóveis, para os quais é exigida a solenidade do registro no Cartório de Registro de Imóveis pelo artigo 1.245, ao dispor que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Ou seja, a regra é de que a propriedade de bens imóveis transfere-se com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, enquanto a dos bens móveis em geral se dá pela entrega do bem. Por isso, presume-se que o possuidor do bem móvel seja o seu proprietário, sem prejuízo de prova em contrário.

A dúvida, todavia, ocorre nos casos de bens móveis sujeitos a registro administrativo, como aeronaves, embarcações e veículos automotores, se a propriedade é transferida pela entrega do bem ou pelo registro no órgão competente, de modo que o registro pode ser considerado como mera formalidade administrativa ou como solenidade exigida para transferência de sua propriedade. Cada um deles tem regulamentação específica.

As aeronaves e embarcações têm regulamentação expressa no sentido de que o registro é condição de transferência da propriedade. Nesse sentido, dispõem os artigos 115 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) e 4º e 5º da Lei 7.665/88:

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I - por construção;

II - por usucapião;

III - por direito hereditário;

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V - por transferência legal (artigos 145 e 190).

§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro

Art. 4º A aquisição de uma embarcação pode ser feita através de sua construção ou de outro meio regular em direito permitido, mas **a transmissão de sua propriedade só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a esta exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado**¹⁹⁸.

Art. 5º Ao proprietário da embarcação será expedida a Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou o Título de Inscrição depois de ultimado o processo de registro ou de inscrição. Parágrafo único. Presume-se proprietário a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita a embarcação, conforme o caso.

(sem destaques no original)

Há, portanto, conflito aparente de normas entre o Código Civil e as disposições acima, mas, considerando que os dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei 7652/88 estabelecem normas especiais em relação ao Código Civil, devem prevalecer pelo critério da especialidade (art. 2º, §2º da LINDB¹⁹⁹). Dessa forma, o registro da propriedade é essencial para a transferência da propriedade de embarcações e aeronaves, de modo que não é possível presumi-la pela mera posse de tais bens.

Diferentemente é o que ocorre com veículos automotores, uma vez que os artigos 120 *caput* e 123, I do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem a obrigatoriedade de registro, mas não condiciona a transferência da propriedade ao registro:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

¹⁹⁸ O artigo 3º da Lei 7.652/88 estabelece que as embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação e, no parágrafo único, que será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.

¹⁹⁹ Art. 2º, § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

(...)

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;

Pela leitura do artigo 123, I do Código de Trânsito Brasileiro depreende-se que o registro no órgão competente deve ocorrer após a transferência de propriedade, sem que seja condição de validade da transferência. No mesmo sentido, o artigo 128 do Código veda a expedição de novo “Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”, de modo que o registro não interfere na transferência de propriedade do bem.

Esse é o mesmo caminho adotado pelo artigo 134 do Código, ao determinar que o antigo proprietário do veículo informe a transferência do bem ao órgão competente, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Interpretando artigo 134, o STJ vem entendendo que “o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena” (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). No mesmo sentido STJ - AgInt no REsp: 1338457 SP 2012/0167392-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2019.

Interessante observar que no caso de tratores e veículos automotores destinados a puxar ou arrastar máquinas agrícolas ou de qualquer natureza, bem como máquinas de construção ou de pavimentação, o registro é facultativo, estando sujeito a registro no ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou na repartição competente, apenas se puderem transitar em via pública, conforme artigo 115, §§4º e 4º-A do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não se cogita de qualquer obrigatoriedade do registro como condição para a transferência da propriedade do bem.

Dessa forma, entende-se que não deve prevalecer entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração do registro no DETRAN seja condição para a transferência da

propriedade de veículos automotores, de modo que a sua propriedade deve ser presumida pela posse.²⁰⁰ Diferentemente, quanto às embarcações e aeronaves, a conclusão é em sentido diverso, por haver disposições legais expressas, no sentido de se exigir a alteração do registro como condição de transferência de propriedade.

Conclui-se, portanto, que ressalvadas as hipóteses de aeronaves e embarcações, a propriedade de bens móveis em geral, inclusive a de veículos automotores, deve ser presumida pela posse, devendo-se proceder a penhora e remoção dos bens móveis que estejam na posse do executado por presunção de ser o real proprietário, sem prejuízo de comprovação de realidade diversa pelo meio processual adequado.

5.7 Penhora seguida de remoção com entrega do bem ao credor

Inicialmente, é importante esclarecer que a CLT não tem regra específica sobre a remoção de bens e depositário, apenas estabelecendo nos artigos 880 a 883 que o executado deve ser intimado para pagar ou garantir a execução em 48 horas e, caso não o faça, serão penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento do valor da condenação, acrescida de custas e juros de mora, de modo que as regras dos artigos 837 e seguintes do CPC, por serem compatíveis com o processo do trabalho e serem instrumentos de celeridade e efetividade da execução, são aplicáveis ao processo do trabalho.

A doutrina trabalhista conceitua a penhora como ato de império do Estado praticado na execução para vincular determinados bens do executado ao processo para satisfação do crédito,²⁰¹ garantir o juízo, gerar preferência do credor, privar o devedor da posse desses bens e tornar ineficaz eventual alienação do bem em relação execução que ensejou a penhora²⁰². É ato complexo, por demandar a prática de diversos atos até a efetiva garantia da execução, como ensina Homero Batista:

A penhora é ato complexo – talvez dos mais complexos do processo judicial – formado por diversas etapas e elementos, aproximadamente na seguinte ordem: (a) citação, (b) escoamento do prazo para pagamento voluntário, (c) localização e descrição dos bens, (d)

²⁰⁰ Não se ignora, todavia, que no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho parece prevalecer o entendimento em sentido contrário e que no Tribunal Superior do Trabalho não tem sido admitido Recurso de Revista por ausência de violação direta e literal da Constituição (art. 896 da CLT e súmula 266 do TST), por haver mera discussão sobre norma infraconstitucional, de modo que os entendimentos dos Tribunais Regionais ganham mais relevo.

²⁰¹ SCHIAVI, Mauro. Execução no processo do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 302.

²⁰² SCHIAVI, Mauro. Execução no processo do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 303.

penhora, (e) avaliação, (f) compromisso do depositário, (g) ciência do devedor quanto à penhora e ao depósito realizado.

Somente após a integralidade desses atos é que o juízo será considerado garantido e o prazo para embargos à execução – também chamado embargos à penhora pela CLT – será disparado, conforme se observa do art. 884 da norma trabalhista.²⁰³

A praxe forense trabalhista, todavia, é no sentido de se considerar a remoção do bem móvel penhorado como um ato superveniente à penhora, nos moldes da redação originária do artigo 666 do CPC de 1973²⁰⁴, o qual estabelecia a regra de que o executado ficaria como depositário dos bens, sendo nomeado depositário judicial ou particular apenas em caso de discordância do exequente. Após a edição da Lei 11.382/06, referido artigo passou a prever que os bens seriam depositados em poder de depositário profissional ou, com expressa anuência do exequente ou em casos de difícil remoção, entregues ao executado.²⁰⁵

A regra passou a ser, portanto, de que os bens seriam entregues ao depositário profissional e, apenas na sua ausência, ao executado, de modo que nas hipóteses de não haver depositário profissional na localidade, frequentemente os bens eram mantidos com os executados, o que gerava bastante inefetividade. Isso porque o bem penhorado era muitas vezes mal cuidado pelo executado depositário, além de continuar a desfrutá-lo, não sofrendo o ônus decorrente da demora processual.

Outrossim, a penhora seguida de remoção do bem móvel penhorado vinha ganhando cada vez mais adeptos na jurisprudência trabalhista especialmente após o julgamento

²⁰³ SILVA, Homero Batista Mateus da. Medidas do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista. *In Revista Eletrônica Execução Trabalhista e o Novo CPC*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 5, n. 50. Maio de 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94321/2016_rev_trt09_v0005_n0050.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em 14/06/2022.

²⁰⁴ A redação originária do artigo 666 do CPC era a seguinte:

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

²⁰⁵ Foram incluídos os §§ 1º a 3º no artigo 666:

§ 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As joias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

do o RE 466.433-1 pelo Supremo Tribunal Federal²⁰⁶, em que se firmou o entendimento de que a prisão civil, como técnica de coerção pessoal só é admitida para execução de prestação pecuniária de alimentos, não sendo possível a sua adoção para a hipótese de depositário infiel, posicionamento consolidado na súmula vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.²⁰⁷ Ou seja, considerando-se a impossibilidade de prisão do executado nas hipóteses de depositário infiel, como decidido pelo Supremo no final de 2008, a nomeação do executado ou de depositário profissional como depositários resolve grande parte dos problemas quanto ao desaparecimento ou à deterioração do bem.

O CPC de 2015 acolheu esse entendimento e alterou de forma substancial o regramento da remoção, estabelecendo no artigo 840, II e §1º que os bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos serão depositados em poder do depositário judicial e, não havendo, os bens ficarão em poder do exequente.

Contudo, ainda assim, verifica-se na prática que, nas localidades em que não há depositário judicial, raramente é determinada a remoção dos bens penhorados com entrega ao exequente, seja por falta de pedido específico do credor, seja pelo receio de que o bem penhorado se deteriore e ocorra a execução invertida, em que o exequente originário passa a ser devedor, especialmente nas situações em que o valor do bem penhorado supera o da dívida executada ou quando acolhida alguma alegação de impenhorabilidade ou de vício processual.

Discorda-se desse entendimento, por não haver argumentos jurídicos para a omissão no pedido de remoção pelos exequentes ou para o seu indeferimento pelos magistrados, seja porque o Código de Processo Civil expressamente prevê que na ausência de depositário profissional, em regra, o bem deve ser entregue ao exequente, seja porque não há efetividade

²⁰⁶ EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60).

²⁰⁷ No mesmo sentido, a súmula nº 419 do STJ: Desabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

na execução sem risco, o qual é inerente à própria atividade judicial e deve ser reduzido ao máximo, sem, todavia, sacrificar os direitos do exequente.

Ademais, para evitar o risco e todo o transtorno da execução invertida, basta que o executado trabalhista solvente pague o valor devido ou ao menos garanta a execução de outra forma menos onerosa, eliminando qualquer possibilidade de ter o seu bem deteriorado ou extraviado.

Por fim, é essencial destacar que a remoção do bem penhorado reequilibra o ônus do tempo do processo, o qual deixa de incidir apenas sobre o credor que tem razão, como reconhecido no título executivo, passando a recair também sobre o devedor, potencializando o interesse na solução conciliatória do processo com propostas de acordo factíveis e diminuindo sobremaneira a prática de atos protelatórios para impugnar a penhora ou a avaliação em casos notoriamente infundados, tudo a potencializar a celeridade e a efetividade da execução trabalhista.

5.8 Venda antecipada de bens penhorados

Assim como no tópico anterior, a CLT não tem regra específica sobre o momento da alienação de bens penhorados, uma vez que o artigo 888²⁰⁸ basicamente estabelece regras de prazo para a publicação de edital de leilão, determina a alienação pelo maior valor e a preferência do exequente para a adjudicação, além de impor ao arrematante o dever de garantir o lance com pagamento de sinal, de modo que as regras do artigo 852 do CPC relativas a modificações da penhora, por serem compatíveis com a Justiça do Trabalho e contribuírem para a celeridade e efetividade da execução, são aplicáveis ao processo do trabalho.

²⁰⁸ Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

Com efeito, o artigo 852 do CPC estabelece que o juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração e quando houver manifesta vantagem.

Sem embargo, referido artigo ampliou as possibilidades de alienação antecipada do bem penhorado, antes limitada aos bens sujeitos a deterioração ou depreciação ou quando houvesse manifesta vantagem, conforme dispunha o artigo 670 do CPC de 1973, incluindo taxativamente os veículos automotores e as pedras e os metais preciosos, de modo que nestes casos não há mais discussão sobre os bens estarem ou não sujeitos a depreciação ou deterioração.

Mesmo com tal alteração no texto legal, não é comum na praxe forense trabalhista²⁰⁹ haver pedido de alienação antecipada de veículos por exemplo, havendo vozes na doutrina no sentido de que pouco ou nada mudou, uma vez que “a alienação antecipada dos bens penhorados é medida que deve ser adotada em caráter excepcional, uma vez que expropria os bens do executado antes do tempo originalmente adequado”.²¹⁰

No mesmo sentido, Marcelo Abelha, para quem:

O dispositivo trata de antecipação, por motivo urgente, do itinerário executivo, seja por requerimento do exequente ou do executado, ou até por parte do depositário, quando tal mister recair sobre terceiro. (...).

O motivo urgente que justifica tal pedido de alienação antecipada pode se dar devido a duas situações: a) a primeira em razão de que a demora poderá levar a uma situação de depreciação ou deterioração do bem; b) a segunda pelo fato de que a demora poderá impedir uma vantagem que só poderia ser obtida se houvesse a alienação antecipada do bem penhorado. Admitida a alienação, então o produto (dinheiro) obtido com a alienação antecipada ficará apreendido até sucederem as etapas normais do processo de execução. Nesse caso, tem-se uma substituição especial do bem penhorado.²¹¹

²⁰⁹ Em pouco mais de 5 anos de exercício da magistratura do trabalho no TRT da 23ª Região, não se viu nenhum pedido das partes e nas poucas vezes em que houve determinação de alienação antecipada de ofício houve pagamento voluntário pelo executado. Daniel Amorim comenta ser raro tal pedido também na justiça comum. Nesse sentido, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 1.353.

²¹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Comentário ao artigo 852. In CRUZ E TUCCI, José Rogério e outros (org.) Código de Processo Civil Anotado. Paraná: OAB, 2017. Versão em PDF. Disponível em https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/11/revista_cpc_annotado_2017.pdf. Acesso em 15/06/2022. Código de Processo Civil Anotado.

²¹¹ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 487.

Discorda-se de tal entendimento quanto à necessidade de demonstração de risco da demora em se aguardar o trâmite normal da execução, uma vez que o artigo 852 do CPC explicitou que os veículos automotores, as pedras e os metais preciosos são bens sujeitos ao risco de depreciação ou deterioração, afastando a possibilidade de se discutir se nos casos concretos haveria ou não efetiva depreciação ou deterioração em caso de não antecipação da alienação. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior²¹² e José Medina²¹³.

Nos demais casos, em que a penhora recaia sobre bens sujeitos a depreciação ou deterioração ou em que haja manifesta vantagem na alienação antecipada, tais circunstâncias devem ser comprovadas no processo, com os conhecidos desdobramentos decorrentes da necessidade de cognição judicial mais acurada, muitas vezes com instrução processual e discussões sobre ônus de prova, podendo gerar mais morosidade do que celeridade e efetividade, o que acaba por desestimular a adoção de tal prática.

A doutrina cita como exemplo de alienação antecipada de bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração e com manifesta vantagem (artigo 852, II do CPC), a penhora de pequena quantidade de animais quando os custos com a administração forem elevados²¹⁴, a penhora de vestuário²¹⁵, penhora de alimentos perecíveis, ou qualquer produto com prazo de validade (medicamentos, fogos de artifício etc.)²¹⁶.

Comentando sobre o assunto, ensina Fredie Didier Júnior:

Se a guarda e a conservação dos bens apreendidos, com o depositário, o expuserem a risco (de deterioração ou depreciação) ou forem simplesmente onerosas e desvantajosas (o depósito é caro e absorve grande parte do valor dos bens), tal circunstância deve ser informada ao juízo, para que, se for o caso, seja determinada a alienação antecipada do bem (art. 852, I, CPC). Ora, a manutenção dos bens com o depositário só trará prejuízos para as partes e para execução, devendo o juiz avaliar cuidadosamente a possibilidade de sua venda antecipada.

²¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 850.

²¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 808.

²¹⁴ RODRIGUES, Ruy Zoch. Novo código de processo civil anotado. Porto Alegre: ESA/OAB/RS, 2015, p. 576.

²¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 929.

²¹⁶ Nesse sentido, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 1.301.

A alienação antecipada dos bens, nas hipóteses citadas, é medida que pode ser determinada de ofício pelo juiz, por provocação das partes ou do próprio depositário - em qualquer caso, garantindo-se prévio contraditório.²¹⁷

É interessante mencionar, ainda, que embora o artigo 852 do CPC use o verbo alienar, pode-se entender que abrange as três formas de expropriação, entre as quais a de alienação (artigo 825 do CPC), sendo possível a adjudicação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens de forma antecipada²¹⁸, de modo que a expropriação antecipada seguirá sempre quando possível a forma padrão. Ademais, deve ser respeitado o contraditório, ainda que se trate de uma medida de urgência, como determina expressamente o artigo 853 do CPC.

Defende-se, portanto, a adoção da alienação antecipada como praxe nas execuções trabalhistas nas hipóteses previstas expressamente pelo artigo 852 do CPC, ou seja, de veículos automotores, de pedras e metais preciosos, presumindo-se de forma absoluta que são sujeitos à depreciação ou deterioração, além de outras situações, devidamente fundamentadas, de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração ou quando houver manifesta vantagem.

5.9 Cooperação judiciária nacional

Inicialmente, é importante esclarecer que a CLT não tem regra específica sobre a cooperação judiciária, de modo que por serem compatíveis com o processo do trabalho, bem como por serem instrumentos de celeridade e efetividade da execução, são aplicáveis ao processo do trabalho.

A cooperação judiciária nacional tem previsão nos artigos 67 a 69 do CPC, inspirados em grande medida na Recomendação 38/2011 do CNJ²¹⁹ e atualmente regulamentados pela Resolução 350/2020 do CNJ. Fredie Didier Jr. a define como

²¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: execução 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 866.

²¹⁸ Nesse sentido, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 1.353 e ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro, vol. IV (livro eletrônico): Manual de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 726.

²¹⁹ A Recomendação 38/2011 foi revogada pela Resolução 350/2020 que atualmente regulamenta a cooperação judiciária nacional. A Recomendação era dirigida a todos os tribunais brasileiros e recomendava “a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais” (art. 3º), independentemente de forma especial e compreendendo auxílio direto; reunião ou apensamento de processos; prestação de informações; cartas de ordem ou precatória; e atos concertados entre os juízes cooperantes (art. 4º).

o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.²²⁰

A cooperação judiciária pode ser, basicamente de 3 tipos: de solicitação, de delegação de competência ou de concertação para a prática de atos processuais²²¹. As cooperações envolvendo a solicitação ou delegação da prática de algum ato judicial são as mais comuns e existiam antes do CPC de 2015, uma vez que as cartas precatórias e de ordem nada mais são do que instrumentos jurídicos pelos quais se solicita ou se delega a prática de algum ato processual específico, como a realização de citação, intimação de alguém, a realização de perícia ou a coleta de depoimento.

A novidade do CPC de 2015 foi possibilitar a prática de atos concertados para situações permanentes ou duradouras, conforme o artigo 11 da Resolução 350 do CNJ, pelo qual “os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos”. Sobre o ato concertado, Fredie Didier Jr ensina que deve seguir o conteúdo tradicional do princípio do juiz natural, que exige anterioridade e generalidade da regra de competência. E que, se não demandar uma relação permanente, mas apenas uma solicitação ou delegação, basta que a cooperação se materialize (pode ser por telefone, e-mail, mensagem de aplicativo, reunião por videoconferência, carta precatória ou outro instrumento) e seja extinta²²².

Recomendava, ainda, a adoção de mecanismos de cooperação, tais como os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, para viabilizar a implantação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

²²⁰ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: Grandes Temas do Novo CPC-v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional. Coord: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 227. É importante registrar que, por serem atípicos, podem ocorrer outros tipos de cooperação judiciária.

²²¹ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: Grandes Temas do Novo CPC-v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional. Coord: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 228.

²²² DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: Grandes Temas do Novo CPC-v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional. Coord: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 230.

O artigo 69, §2º do CPC estabelece de forma não taxativa que os atos concertados podem consistir em estabelecer procedimentos para a prática de citação, intimação ou notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; a efetivação de tutela provisória; a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; a centralização de processos repetitivos; a execução de decisão jurisdicional.

Já a Resolução 350/2020 do CNJ, no artigo 6º, amplia consideravelmente esse rol exemplificativo, sendo relevante para a execução a utilização para: prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos; redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; na transferência de bens e de valores; e efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos.²²³

Especificamente quanto à reunião de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, antes mesmo da Resolução 350 do CNJ, já havia o REEF (Regime Especial de Execução Forçada), previsto nos arts. 148 a 160, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e regulamentado em diversos Tribunais Regionais do Trabalho por atos internos, utilizado como forma de dar mais eficiência e celeridade à execuções e mais respeito à isonomia, tratando em igualdade de condições os credores, especialmente nos casos em que não há bens suficientes ao pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas. Em razão das discussões jurídicas envolvendo o REEF, é interessante mencionar trecho da decisão do CNJ, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo 0007167- 97.2020.2.00.0000:

Nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020, que estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional, os atos de cooperação poderão consistir na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo (art. 6, IV), na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial (art. 6º, XII), e na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos (art. 6º, XIII).

²²³ Art. 6º, II, III, IV, XII, XVI e XIX da Resolução 350/2020 do CNJ.

Procedimento que possui ainda amparo em princípios de raiz constitucional, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia.

A previsão da possibilidade de identificação e inclusão no feito dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que dispensa, para essa hipótese, a instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica.

Os atos normativos questionados pelo requerente definiram, de forma antecipada e objetiva, as hipóteses de instauração do REEF, assim como as competências dos juízos centralizadores, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

Não se verifica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que é observado, no processo piloto, o mesmo procedimento das execuções individuais, com todos os recursos e incidentes que lhe são inerentes.

Pedido julgado improcedente.²²⁴

Em suma, a prática da cooperação judiciária contribui para imprimir mais celeridade e efetividade à execução, evitando a repetição de atos processuais por juízos diversos, concentrando os esforços na busca patrimonial e evitando-se decisões contraditórias.

É o que se dá, por exemplo, nas situações envolvendo grandes devedores, em que um bem tenha muitas penhoras, sendo comum que seja considerado bem de família em um processo e não o seja em outro, ferindo de morte a mais básica noção de segurança jurídica. Igualmente, na reunião de execuções ou centralização da penhora, no aproveitamento de autos de avaliação feitos em processos e/ou juízos distintos ou mesmo na delegação de competência para a decisão a respeito de tais assuntos, tudo isso evita a propositura de múltiplos incidentes, padroniza entendimentos e dá mais segurança jurídica a exequentes e executados, além de eventuais terceiros adquirentes de bens em litígio ou interessados em adquiri-los, cientes de que a decisão de um processo valerá para os demais.

Outros exemplos podem ser citados: decisão conjunta entre juízes da execução em face dos mesmos executados para padronizar a abrangência da pesquisa patrimonial, em face de quem será feita, em que ordem os bens serão expropriados e qual a preferência para pagamento, se haverá rateio por cabeça ou proporcionalmente ao valor do crédito, delegando a um ou mais juízos a expropriação de bens, tudo para evitar que conflitos de competência desnecessários e que alguns credores recebam em detrimento dos demais sem critério objetivo.²²⁵

²²⁴ CNJ - PCA 0007167- 97.2020.2.00.0000 - Plenário - Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel - Data de publicação: 10 /12/2021.

²²⁵ Um parâmetro que pode ser utilizado em caso de uma espécie de concurso de credores é o do artigo 83, I da Lei 11.101/05, em que se limita um valor, geralmente de 150 salários mínimos, mas que deve ser adequado ao caso concreto, para pagamento numa primeira rodada, em que o pagamento se dá proporcionalmente ao valor do crédito, para evitar que um credor receba a quase totalidade dos valores arrecadados, deixando credores de menor valor com muito pouco.

Colhem-se da jurisprudência os seguintes exemplos de cooperação judiciária: fixação de competência por juízo de retratação pelo juízo suscitado em conflito de competência, em conformidade com o entendimento fixado pelo Tribunal em um julgamento específico, para aplicação aos demais processos²²⁶; aproveitamento de decisão de outro processo quanto ao reconhecimento de grupo econômico²²⁷; leilão conjunto entre juízos diversos para solucionar passivos e incidentes em grandes execuções envolvendo litígios trabalhistas, ambientais, fiscais, cíveis e outros²²⁸; até uma simples solicitação de penhora no rosto dos autos de outro processo²²⁹.

Quanto às execuções envolvendo agentes econômicos em recuperação judicial, a cooperação judiciária ganhou ainda mais relevância após a entrada em vigor da Lei 14.112/20, que incluiu os §§7º-A e 7º-B ao artigo 6º da Lei 11.101/05, os quais expressamente determinam a utilização da cooperação para o prosseguimento das execuções de créditos extraconcursais em face da recuperanda, competindo “ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”, na forma do artigo 69 do CPC, preservada a execução menos gravosa ao executado, na forma do artigo 805 do CPC.

Nesse sentido, a alteração legislativa adotou parcialmente o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial dirigir as

²²⁶ TJ-CE - CC: 00026868820218060000 Fortaleza, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 27/06/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022. Havia uma grande quantidade de conflitos de competência e após o julgamento do primeiro deles, os juízos suscitante e suscitado celebraram termo de cooperação para que se aplicasse referido entendimento aos demais casos idênticos.

²²⁷ TRT14 – Decisão em Ação Trabalhista - Rito Ordinário • 0000355-63.2018.5.14.0131 • Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. 13/07/2022. Juiz do Trabalho José Roberto Coelho Mendes Junior.

²²⁸ João Fonseca faz estudo de caso sobre uma concertação realizada entre os magistrados das 1ª e 2ª Varas do Trabalho e 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG, por meio do auxílio do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT 3, no processo 0002625-36.2014.503.0057, para resolver execuções relativas a vários processos movidos contra Siderúrgica Álamo Ltda, envolvendo terceiro com conflito de demarcação com Sinduminas – Siderúrgica Industrial Mineira Ltda, no juízo cível, além de a imissão na posse pelo arrematante de um dos imóveis. FONSECA João Gustavo Henriques de Moraes. Cooperação Judiciária Processual: Flexibilidade Procedimental para a Efetividade Da Jurisdição. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Belo Horizonte, 2018, p. 175/182 .

²²⁹ TRT-2 00018094120125020481 SP, Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE, 11ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 08/02/2021. Nesse caso, o Tribunal entendeu que “não cabe ao magistrado fazer juízo de valor acerca do mérito da r. decisão jurisdicional exarada pelo outro MM juízo o qual requisitou, por meio de ofício, a cooperação para penhora no rosto dos autos, na forma do artigo 860, do CPC, cabendo à parte prejudicada insurgir-se mediante os meios e modos legais e processuais para combater o teor e mérito jurisdicional perante o MM Juízo requisitante, sob pena de violação ao princípio do juiz natural (CF, artigo 5º, LIII)”, conforme consta do teor do voto do relator.

execuções em face das recuperandas, sendo vedado aos outros juízos de execução ordenarem medidas constritivas ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, ainda que dissessem respeito a créditos extraconcursais, tudo como forma de proteger o patrimônio da empresa em recuperação e viabilizar o plano de recuperação.²³⁰ Assim, a atuação do juízo da recuperação judicial ficou restrita ao juízo de essencialidade do bem constrito e ao controle e "determinação de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação"²³¹, a ser feito por meio da cooperação judicial prevista no artigo. 69 do CPC.

Ademais, é importante registrar que o STJ vem entendendo que a existência de termo de cooperação judiciária em que os juízos da execução do crédito extraconcursal e o da recuperação judicial afasta a incidência do conflito de competência²³² e que após a constrição judicial a executada pode requerer ao Juízo da execução que submeta ao Juízo da recuperação judicial a deliberação a respeito da essencialidade do bem constrito e, se for o caso, determinar a sua substituição. Somente na hipótese de recusa, por parte do Juízo da execução, de submeter a questão ao Juízo da recuperação judicial ou tecer deliberação de mérito a respeito da essencialidade do bem constrito, é que estará caracterizado conflito de competência.²³³ Isso reforça ainda mais a importância do instituto da cooperação judiciária nacional.

Por fim, defende-se veementemente a utilização da cooperação judiciária para solicitação da prática de atos, delegação de competências ou para a prática de atos concertados como forma de dar mais celeridade, efetividade e segurança jurídica para as decisões judiciais no âmbito da execução trabalhista.

5.10 Medidas executivas atípicas

Historicamente, em nosso ordenamento jurídico, os meios executivos eram necessariamente típicos, não havendo margem para o juiz adotar meios de execução não

²³⁰ Imagine-se, por exemplo, uma empresa em recuperação judicial que venha a ter sua sede ou frota de ônibus penhorada e alienada em execução de crédito extraconcursal. Em tal situação de nada adiantaria todo o arcabouço jurídico do instituto da recuperação.

²³¹ STJ - CC: 181127 MG 2021/0216281-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/09/2021.

²³² STJ - CC: 182647 RN 2021/0292504-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/02/2022.

²³³ STJ - CC: 181127 MG 2021/0216281-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/09/2021.

previstos na legislação processual. Falava-se, até mesmo em princípio da tipicidade como um dos pilares da execução, como forma de garantir a liberdade do executado em face da possibilidade de arbítrio judicial, para evitar abusos.²³⁴ Normatizava-se, portanto, a noção liberal de que o Estado não poderia intervir na esfera autonomia provada sem previsão legal específica.

Paralelamente à tipicidade das medidas executivas, havia e ainda há a predominância de técnicas de execução direta com a sub-rogação no patrimônio do devedor pelo Estado, seja por se tratar de execução de obrigação de quantia, seja por se tratar de obrigação diversa, convertida em perdas e danos. E isso decorre de disposições normativas tanto do Código de Processo Civil quanto do Código Civil.

Nesse sentido, o artigo 789 do CPC estabelece o caráter patrimonial da execução (princípio da responsabilidade patrimonial), sendo excepcional a aplicação de medidas coercitivas de caráter pessoal e não meramente patrimonial, enquanto o artigo 824 do CPC determina que “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”. Já os artigos 389 e 391 do CC, determinam que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado e que pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

É importante assinalar, ainda, que o artigo 789 do CPC regulamenta o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, que prevê a proibição de prisão por dívida, exceto “a responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”.²³⁵ Há grande divergência na doutrina sobre a interpretação à vedação à prisão civil por dívida, se a vedação seria a toda e qualquer pressão civil, exceto a de obrigação de alimentos, ou se se limitaria a prisão civil por dívida, sendo possível a prisão para os casos de outras prisões civis.²³⁶

²³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 691.

²³⁵ No texto da Constituição há também menção à possibilidade de prisão do depositário infiel, mas o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 466.433-1, entendeu que a prisão civil, como técnica de coerção pessoal só é admitida para execução de prestação pecuniária de alimentos, não sendo possível a sua adoção para a hipótese de depositário infiel. É o que ficou estabelecido na súmula vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. No mesmo sentido, a súmula nº 419 do STJ: Desabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

²³⁶ Nesse sentido, defendendo a possibilidade de prisão civil por resistência injustificada à ordem judicial, que não seja por mera dívida, ver MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 733/738. No mesmo

Todavia, em razão da transformação da própria noção de Estado, que passa a ter a função de tutelar e efetivar os direitos dos cidadãos, houve uma ruptura com a limitação aos poderes dos juízes, para que tenham a possibilidade de prestar a tutela efetiva de direitos, conforme cada caso concreto, de modo que a restrição de forma ilimitada imposta pela tipicidade dos meios executivos não tem mais espaço no ordenamento jurídico.²³⁷

Nesse contexto, o sistema processual brasileiro passou a adotar, paralelamente à regra da tipicidade dos meios executivos, fundada na expropriação patrimonial e na iniciativa do credor, a atipicidade dos meios executivos para a efetivação das obrigações em geral reconhecidas por título executivo judicial, com base em três dispositivos do CPC: os artigos 139, IV, 297 e 536, §1º²³⁸. O sistema passou, portanto, a ser aberto, possibilitando-se ao magistrado a adoção da melhor técnica executiva para a tutela dos direitos reconhecidos judicialmente, admitindo-se a prática de meios coercitivos que incidam sobre a pessoa e não apenas diretamente sobre o patrimônio.

Nesse sentido, o artigo 139, IV do CPC determina que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. No artigo 297 há previsão de que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”, enquanto seu parágrafo único prevê que “a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”. Já o artigo 536 e seu §1º preceituam que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à

sentido, DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: execução 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 125/131. Defendendo uma interpretação restrita quanto à possibilidade da prisão civil como meio coercitivo, limitando-a às obrigações de alimentos,

²³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 691.

²³⁸ Marinoni fala em “luz no fim do túnel”, referindo-se às esperanças depositadas nas possíveis aplicações do artigo 139, IV para a efetividade das obrigações de pagar quantia. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 703.

satisfação do exequente. E, no seu § 1º, que o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Com base em referidos artigos, aplicáveis às execuções trabalhistas por força do artigo 889 da CLT, admitem-se a adoção de medidas de execução indireta, com emprego de técnicas coercitivas que visem a convencer o executado ao cumprimento da decisão judicial, independentemente da obrigação nela reconhecida ser de fazer ou de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia.

Em razão desse entendimento, tem sido muito comum pedidos de exequentes e decisões na Justiça do Trabalho de retenção de passaporte e de CNH, de proibição de emissão de cartão de crédito, entre outras, de nítido caráter pessoal, o que, numa primeira leitura ou se deferido de forma indiscriminada, violaria o artigo 789 do CPC, ao estabelecer o caráter patrimonial da execução (princípio da responsabilidade patrimonial), sendo excepcional a aplicação de medidas coercitivas de caráter pessoal e não meramente patrimonial.

De tão comuns tais pedidos, antes mesmo do esgotamento das técnicas executivas típicas, é como se fossem em verdade medidas típicas com o seguinte itinerário: 1) citado para pagar, o executado se mantém inerte; 2) tentativa frustrada de bloqueio de dinheiro e ativos financeiros via SISBAJUD; 3) tentativa frustrada de localização de outros bens penhoráveis; 4) medidas atípicas, notadamente de bloqueio de CNH e apreensão de passaporte ou até mesmo bloqueio de cartões de crédito

A jurisprudência trabalhista vem, predominantemente indeferindo tais requerimentos, pelos mais variados fundamentos: por ser desproporcional, mesmo em se tratando de verbas trabalhistas alimentares²³⁹, por inconstitucionalidade em razão do

²³⁹ TST - RO: 104833920185180000, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/05/2021. Já no processo TST - HCCiv: 10016487520205000000, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/03/2021, o mesmo órgão julgador entendeu ser proporcional a medida, mas o caso tem a peculiaridade de os próprios executados terem, por livre e espontânea vontade, ofertado ao juízo a entrega de seus documentos como consequência de eventual inadimplemento do termo.

cerceamento de locomoção no caso do passaporte²⁴⁰ e com menor frequência da retenção da CNH²⁴¹, inconstitucionalidade por violação à liberdade de trabalho quanto à retenção da CNH, por impedir o executado de trabalhar como motorista de aplicativo ou mesmo procurar novas fontes de renda; por não haver elementos que indiquem a utilidade da medida como forma de constranger o devedor ao pagamento.²⁴²

A prevalecer tal entendimento, haveria uma banalização de medidas executivas de caráter pessoal e excepcional. Para evitar que isso aconteça, é necessário analisar os requisitos trazidos pela doutrina para o deferimento das medidas atípicas de execução. Nesse sentido, Fredie Didier sugere trinta e uma diretrizes para a concretização das medidas executivas:

- i) os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º do CPC são cláusulas gerais processuais executivas;
- ii) os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º do CPC autorizam a fixação de medidas atípicas de coerção direta ou indireta, inclusive as sanções premiais;
- iii) a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC;
- iv) a execução para a efetivação das prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro é, em princípio, atípica, por força do art. 536, § 1º, CPC;
- v) a atipicidade executiva é técnica que serve à execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial;
- vi) a tutela provisória será efetivada atipicamente na mesma medida em que a tutela definitiva pode sê-lo;
- vii) a medida executiva pode ser dirigida ao executado, a terceiro ou, em determinados casos, ao próprio exequente;
- viii) a medida executiva escolhida pelo juiz deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação);
- ix) a medida executiva escolhida pelo juiz deve causar a menor restrição possível ao executado (critério da necessidade);
- x) a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade);
- xi) a escolha da medida executiva atípica deve ser devidamente fundamentada;
- xii) na escolha da medida executiva atípica deve-se observar o contraditório, ainda que diferido;
- xiii) o juiz não está adstrito ao pedido da parte na escolha e imposição de medida executiva atípica, podendo agir até mesmo de ofício, ressalvada, em todos os casos, a existência de negócio processual em sentido diverso;
- xiv) é possível a alteração da medida executiva que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária, a requerimento da parte ou de ofício;
- xv) não pode o órgão julgador, ex officio, determinar, como medida atípica, providência para a qual a lei, tipicamente, exige provocação da parte;
- xvi) não pode o órgão julgador determinar, como medida executiva atípica, medida executiva típica regulada pela lei de outro modo;

²⁴⁰ TST- RO-8790-04.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/3/2021.

²⁴¹ Prevalece que não cabe HC, conforme TST - ROT: 10021404720195020000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 29/03/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/04/2022.

²⁴² TST - RO: 3253820185210000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/05/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/05/2021.

- xvii) não se admite a fixação de multa como medida atípica para a efetivação de prestação pecuniária, na execução para pagamento de quantia;
- xviii) as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas diretamente, e não subsidiariamente, na execução por quantia, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais;
- xix) admite-se a fixação de multa coercitiva, na execução por quantia, como medida atípica, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais;
- xx) admite-se, desde que observados certos parâmetros, a prisão civil como medida atípica para a efetivação de direitos sem conteúdo patrimonial;
- xxi) não é possível a utilização da prisão civil como medida executiva na execução por quantia, à exceção da execução de alimentos;
- xxii) a medida atípica determinada não pode constituir, ela mesma, um ato ilícito;
- xxiii) os arts. 139, IV, e 536, § 1º, CPC, formam a base normativa para a execução atípica das decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro;
- xxiv) não se admite negócio processual que exclua as sanções decorrentes da prática de ilícitos processuais;
- xxv) admitem-se renúncia do direito à multa e a promessa de não executar o valor da multa;
- xxvi) admite-se negócio processual que limite o uso de medidas executivas atípicas pelo órgão julgador;
- xxvii) admite-se negócio processual em que se aceite, previamente, o uso de medidas executivas atípicas como técnica principal (não subsidiária) de efetivação da decisão;
- xxviii) admite-se negócio processual em que se aceite, previamente, o uso de determinadas medidas executivas atípicas, que passam, por isso, a ser medidas típicas, de origem negocial;
- xxix) admite-se execução negociada de decisão que determina a implantação de política pública;
- xxx) admite-se a aplicação do princípio da atipicidade das medidas executivas no processo penal (art. 3º, Código de Processo Penal);
- xxxi) não se admite a aplicação do princípio da atipicidade das medidas executivas para a efetivação da sentença penal condenatória que imponha prisão.²⁴³

A medida executiva atípica deve ser customizada a cada caso concreto, em busca da máxima efetividade, demonstrando-se a possibilidade despertar o desejo do cumprimento da obrigação de forma espontânea pelo devedor. Por isso, não faz sentido o bloqueio da CNH de quem não dirige ou a retenção de passaporte de uma pessoa que não sai do país. Diferentemente, o bloqueio da CNH de alguém que ostenta carros pode se mostrar eficaz, assim como o bloqueio do passaporte de quem viaja constantemente a passeio para o exterior. Mas há outras possibilidades, como o bloqueio de circulação de veículos via RENAJUD, o bloqueio de transporte de animais por alguém que pratique corrida de cavalos de forma esportiva ou o bloqueio do porte de arma por quem pratica esporte de tiro. Em se tratando de estímulo à imissão na posse, pode-se bloquear o fornecimento de energia como forma de coagir o possuidor a deixar o imóvel sem precisar fazer uso da força policial. Marinoni cita como exemplos a intervenção judicial na empresa, a interdição de direitos, a exemplo da cassação de

²⁴³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: execução 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 101/142.

licença especial, da proibição de contratar com o poder Público, da proibição do exercício de certa atividade por um período de tempo²⁴⁴.

As medidas atípicas, portanto, são excepcionais e se relacionam, no caso das execuções trabalhistas que são predominantemente de obrigação de pagar, à uma pesquisa patrimonial eficiente, que indique a existência de patrimônio e a recusa voluntária ao pagamento, o que pode justificar, a depender do caso concreto, a utilização de medidas atípicas de execução.

²⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 739.

CONCLUSÃO

Os direitos sociais trabalhistas ocupam posição central na sociedade e em nosso ordenamento jurídico, sendo positivado como direitos fundamentais com eficácia imediata e protegidos pela imutabilidade prevista no artigo 60, §4º da Constituição Federal. Isso decorre da posição topográfica dos direitos sociais na Constituição Federal (conteúdo formal), bem como das diversas referências que o assunto trabalho mereceu na norma constitucional (conteúdo material), não apenas nos artigos 6º e 7º, como também outros dispositivos ao estabelecerem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º), a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer como direito fundamental (art. 5º, XIII), a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII) e que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Tudo a indicar no sentido de que um dos vetores de nosso Estado Democrático de Direito é de desmercantilização do trabalho e da centralidade do trabalho em nossa sociedade.

Tal regramento induz à necessidade ainda maior de efetivação dos direitos trabalhistas reconhecidos nos títulos executivos, considerando-se que o direito material tutelado deve nortear a técnica executiva a ser adotada como forma mais eficaz ao exequente e menos onerosa ao executado, até mesmo em razão da vedação da autotutela.

Ademais, observa-se que a Justiça do trabalho é acionada principalmente por trabalhadores em situação de desemprego e predominantemente de baixa renda, o que torna mais premente a necessidade de efetividade dos processos trabalhistas. Nesse sentido, verifica-se que os principais pedidos nas reclamações trabalhistas, conforme dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho dos anos de 2016 a 2020, são motivados por alegações de

descumprimento reiterado de direitos no momento da rescisão do contrato de trabalho, a indicar a fragilidade das normas jurídicas ao permitirem a ruptura dos contratos de trabalho e a necessidade de uma execução realmente efetiva.

Todavia, apesar de historicamente a Justiça do Trabalho ser um dos mais céleres ramos do Poder Judiciário, conforme dados da Justiça em números em comparação com outros ramos da Justiça, verifica-se que as execuções trabalhistas não conseguem corresponder à demanda que a tutela dos direitos sociais exige.

É bem verdade que há normas específicas do processo trabalhista que foram e são importantes para a busca por maior celeridade processual, especialmente na fase de execução, tais como os artigos 765, 876, 878 e 899 da CLT, ao darem ampla liberdade ao juiz do trabalho para a condução do processo de forma célere. E que o processo civil passou nas últimas décadas por diversas reformas com o intuito de aproximar o processo da realidade social, tornando-o menos moroso e mais efetivo, tal como se observa das alterações feitas pelas Leis 8.952/94, que inseriu no CPC de 1973 a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de tutela específica para obrigação de fazer e não fazer, o que foi ampliado em 2002, pela Lei 10.444/02, para abranger obrigação de entrega de coisa e, finalmente, em 2005, pela Lei 11.232/05, para instituir o denominado sincretismo processual, em que o cumprimento da sentença passou a ser uma fase do processo posterior à fase de conhecimento, como já ocorria na Justiça do Trabalho, por força do artigo 878 da CLT, que determinava o início da execução de ofício. Finalmente, o CPC de 2015 sedimentou tais alterações regulando as tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

Apesar de todas essas alterações legislativas, bem como de a cúpula do Poder Judiciário como um todo e especialmente a trabalhista vir dedicado nas duas últimas décadas, cada vez mais, especial atenção à fase de execução, como se verifica na implantação e aprimoramento de novas ferramentas de busca patrimonial, estimulando o uso e exigindo sua utilização pelos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, as estatísticas dos relatórios da Justiça em Números do CNJ demonstram tendência de congestionamento da execução trabalhista, de modo que ainda há muito a ser melhorado para tornar a execução trabalhista mais efetiva, concretizando-se o direito reconhecido no título executivo judicial.

Nesse sentido, é significativa a condenação do Estado brasileiro no âmbito da Corte Interamericana Direitos Humanos no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil* por violação ao dever de devida diligência e da garantia judicial ao prazo razoável em prejuízo das vítimas da explosão, exatamente por não ter dado efetividade a algumas execuções trabalhistas, apesar de haver bens dos executados.

Referida condenação é significativa porque reforça a ideia de que o direito fundamental ao processo devido inclui o direito a ser julgado por um juiz natural, imparcial e efetivo, de modo que o dever da efetividade na execução decorre não apenas das normas processuais do Código de Processo Civil ou, no caso trabalhista, da CLT, mas da própria sistemática processual, emana das normas constitucionais que impõem o devido processo legal, a eficiência, a celeridade e duração razoável do processo. Nesse contexto, surge o que se denomina de proibição do *non factibile*, expressão cunhada por Marcos Minami e consistente na imposição de que o Estado-Juiz seja obrigado a dar uma rápida e efetiva solução à fase executiva, com ou sem a quitação do crédito, como decorrência do *non liquet* e da vedação à autotutela.

Nesse contexto, há o dever do Estado dar uma resposta ao exequente, seja coagindo o devedor ao pagamento ou localizando bens para serem expropriados, seja reconhecendo a execução como frustrada, ante a inexistência de bens, sendo possível que se aguarde o reconhecimento da prescrição intercorrente ou sejam adotadas providências quanto à insolvência ou à falência.

Mas para que isso ocorra, é necessário eliminar situações de morosidade sistêmica, como as decorrentes de “empresas zumbis”, que permanecem em recuperação judicial por longos anos, muitas vezes também em razão de divergências de entendimentos quanto à classificação de créditos trabalhistas como concursais e extraconcursais e com relação às situações de suspensão e de prosseguimento das execuções trabalhistas. Para tanto, a padronização de entendimentos é essencial para se saber sobre a natureza jurídica dos créditos, se concursais ou extraconcursais.

Regra geral, adota-se o critério estabelecido pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, considerando-se como concursais os créditos surgidos antes do pedido de recuperação e como extraconcursais os que nascerem do dia do pedido em diante. Assim, consideram-se como data

do fato gerador a data em que surgiu o crédito, ou seja, a data da prestação de serviços, para os créditos trabalhistas típicos; a data da rescisão, para os créditos surgidos na rescisão; a ocorrência do acidente ou da consolidação da doença, para as indenizações por acidente de trabalho; a data da prolação da sentença ou do acórdão, para os honorários de advogado, de perito ou intérprete e a data em que a decisão ou sentença que fixou a multa foi descumprida, para multas processuais.

Já os créditos de natureza fiscal, inclusive custas e emolumentos, previdenciária ou decorrente de penalidade pelos órgãos de fiscalização do trabalho serão sempre extraconcursais, por expressa disposição do artigo 6º, §7º-B e 11 da Lei 11.101/05, independentemente de terem surgido antes ou depois do pedido de recuperação judicial.

Quanto às situações de suspensão das execuções trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial, ela deve ser limitada aos créditos concursais e às empresas em recuperação, hipóteses em que haverá a habilitação dos créditos nas respectivas recuperações judiciais. Se houver outros corresponsáveis ou créditos extraconcursais, a execução pode prosseguir em face dos corresponsáveis ou mesmo em face da empresa em recuperação judicial, quanto aos créditos extraconcursais. Deve-se ressaltar, todavia, que a Lei 14.112/20 alterou a Lei 11.101/05 para impor a necessidade de cooperação judicial entre o juízo da execução individual e o da recuperação para que este possa fazer de forma centralizada sobre o patrimônio da empresa recuperanda, com a finalidade de não inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Outro fator de morosidade sistêmica na execuções trabalhistas é a grande quantidade de executados devedores que possam ter bens, mas que acabam não sendo localizados. Para diferenciar as situações de devedores solventes que ocultem patrimônio dos devedores insolventes, propõe-se a adoção de dez medidas de efetividade a serem adotadas na execução, seja para evitar a ocorrência de fraudes à execução, seja para localizar bens ou mesmo para dar mais celeridade e efetividade à execução.

Adotando-se a hipoteca judiciária, assegura-se a execução da sentença em razão da a eficácia *erga omnes*, a aderência e a sequência, garantindo-se o direito de preferência do credor que passa a ter duplo privilégio, passando à condição de credor trabalhista hipotecário. Tem-se, portanto, que a hipoteca judiciária é uma técnica de promoção da distribuição equânime do ônus do tempo do processo, para que a demora do processo não pese exclusivamente sobre o autor

que tem razão, como ordinariamente ocorre. E tem a vantagem de ser bem mais simples e igualmente eficaz quando comparada à tutela de urgência e a execução provisória da sentença.

A segunda medida é a exigência de garantia da dívida para homologação de acordos trabalhistas evita situações de lesão ou má-fé, além de corrigir a desproporção de apenas o ex-empregador ter segurança jurídica nos acordos, geralmente com quitação total, enquanto o ex-empregado não tem qualquer certeza quanto ao recebimento dos valores ajustados. E pode ser concretizada pela assunção de responsabilidade por um fiador, terceiro ou corresponsável indicado no processo, ou indicação de algum bem em garantia ou mesmo pelo ajuste de algum negócio processual de garantia.

A execução de ofício nas hipóteses dos artigos 876 e 878 da CLT, com interpretação restritiva da reforma trabalhista, supre lacunas e contradições, por abarcar a execução de verbas acessórias, tais como por exemplo custas judiciais, emolumentos, honorários de perito e outras despesas judiciais, as quais devem ser executadas de ofício pelas suas próprias naturezas. Além de prestigiar a ordem preferencial do pagamento do crédito trabalhista, que deve ser pago com prioridade em relação aos créditos acessórios.

Já a utilização de ferramentas de busca patrimonial combinadas com pesquisas na internet de acesso público quando feita de forma estratégica, iniciando-se pelas pesquisas básicas, que abrangem buscas por valores e ativos financeiros, passando-se às intermediárias, que abrangem as demais hipóteses do artigo 835 do CPC e, por último, havendo indícios de ocultação de patrimônio, passa-se às ferramentas de pesquisas avançadas, com afastamento dos sigilos fiscal e bancário. Para tanto, deve haver decisão judicial fundamentada, esgotamento da busca patrimonial, forte indício de ocultação patrimonial, limitação temporal e subjetiva da medida e proporcionalidade da medida em relação ao ilícito praticado

A sexta medida é a presunção da propriedade pela posse de bens móveis com base nos artigos 1.245 e 1.267 do Código Civil, em razão de a transferência da propriedade decorrer da tradição, salvo nas situações em que a lei expressamente estabelece de forma diversa, como ocorre com embarcações e aeronaves. Referida interpretação soluciona situação corriqueira envolvendo móveis em geral e veículos automotores em especial, em que executados mantêm em nome de terceiros para se esquivarem da execução, possibilitando-se a penhora e remoção

dos bens móveis que estejam na posse do executado por presunção de ser o proprietário, sem prejuízo de comprovação de realidade diversa pelo meio processual adequado

A penhora seguida de remoção favorece a celeridade, inverte o ônus do tempo da execução e reduz a quantidade de incidentes protelatórios, além de aumentar o interesse na conciliação em razão da impossibilidade de o executado usar e fruir do bem penhorado e removido. O mesmo raciocínio se aplica à venda antecipada dos bens penhorados, especialmente veículos automotores, expressamente prevista no artigo 852 do CPC.

A Cooperação judiciária nacional pode contribuir muito para a efetividade das execuções, especialmente na prática de atos concertados para a solução de execuções de difícil solução, envolvendo demandas em diversos juízos, de modo que deve ser estimulada.

Por fim, a adoção de medidas atípicas em caráter excepcional não pode ser descartada, especialmente quando constatado que o devedor tem patrimônio, mas se utiliza de subterfúgios para não cumprir o comando da sentença.

A superação da situação de crise de efetividade nas execuções trabalhistas e no Poder Judiciário de um modo geral é de difícil solução e demanda esforços conjugados dos operadores do direito e alterações da realidade social e econômica do país, no sentido de fortalecer as bases da economia e distribuir melhor a renda, sem o que o número de execuções frustradas seguirão aumentando. Todavia, a adoção de práticas judiciais focadas na efetividade pode contribuir ao menos para que executados falsamente insolventes passem cumprir as determinações judiciais, se não for de forma voluntária, com a expropriação de seu patrimônio, como determinam as regras processuais, ficando as hipóteses de execução frustradas apenas para os casos em que realmente não há patrimônio dos devedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Suhrkamp Verlag (2006). Trad. Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros: São Paulo, 2008.
- ALVES, Giovanni. Trabalho, Capitalismo Global e “Captura” da Subjetividade: uma perspectiva crítica. In SANT’ANA, Raquel Santos. **O Averso do Trabalho II** (org.) 1^a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e Centralidade do Mundo do Trabalho. 16^a ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- _____. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a Afirmação e a Negação do Trabalho. 2^a ed. 10^a reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.
- _____. O Neoliberalismo e a Precarização Estrutural do Trabalho na Fase de Mundialização do Capital. In SILVA, Alessandro da e outros. **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho** (coord.) São Paulo: LTr, 2007.
- ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro, vol. IV (livro eletrônico): **Manual de Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BAGOLINI, Luigi. **O Trabalho na Democracia**: Filosofia do Trabalho. Trad. de PASSOS, João da Silva. São Paulo: LTr; Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981.
- BEGALLES, Carlos Alberto. **Curso de Execução Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2020.
- BERNARDES, Felipe. **O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal**. Salvador, Juspodivm, 2021.
- BIAVASCHI, Magda Barros. A “reforma” trabalhista e as instituições públicas do trabalho: impactos na judicialização dos conflitos. In KREIN, José Dari e outros (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista** (2017): volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. Livro eletrônico em PDF.
- CAMPOS, André Gambier. **Justiça do Trabalho e Produtividade no Brasil**: Checando hipóteses doas anos 1990 e 2000. Texto para discussão 2330. Brasília: IPEA, 2017.
- CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz. (org.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988. Reimpresso em 2002.
- CATHARINO, José Martins. **Coletânea de Direito do Trabalho**. LTr: São Paulo, 1975.
- CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v. 81, n. 4, p. 54-80, out./dez. 2015.
- CHAVES, Luciano Athayde. Os desafios da Execução Trabalhista. **Revista Complexus**. V. 1. N. 1. Amatra21: Rio Grande do Norte, 2010.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A Hipoteca Judiciária no processo do trabalho: teoria e prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 22/03/2022
- CNJ. **Relatório Anual 2021**. Brasília: CNJ, 2022 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>. Acesso em: 21/04/2022
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.
- CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/queda-acoes-trabalhistas-estabilizou-30-peduzzi>. Acesso em 24/03/2022.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Por uma metodologia dos Direitos Humanos: uma análise na perspectiva dos Direitos Sociais**. In Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, v.4 n 2 jul/dez (2007)
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 64. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Direitos humanos e direito do trabalho: uma conexão para a dignidade**. – Belo Horizonte: RTM, 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2017.
- _____. **Democracia e Justiça**. São Paulo: LTr, 1993.
- _____. Direitos fundamentais na Relação de Trabalho. In SILVA, Alessandro da e outros. **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho** (coord.) São Paulo: LTr, 2007.

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In: Grandes Temas do Novo CPC- v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional*. Coord: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução** 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1ª ed. 3ª impr. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Por um Processo Realmente Efetivo: Tutela Processual de Direitos Humanos Fundamentais e Inflexões do “Due Process of Law”**. São Paulo: LTr, 2016.

FONSECA João Gustavo Henriques de Moraes. **Cooperação Judiciária Processual: Flexibilidade Procedimental para a Efetividade Da Jurisdição**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 2018.

GRECO, Leonardo. **Processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, vol. 1.

GAMEIRO, Bruno. **Tendência de alta de pedidos de recuperação judicial**. CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-23/gameiro-tendencia-alta-pedidos-recuperacao-judicial>. Acesso em 02/02/2022.

_____. **Execução e a efetividade do processo**. Revista de Processo. Vol. 94/1999. p. 34 – 66. Abr - Jun / 1999.

GUEDES, Márcia Novaes. Entre o passado e o futuro: a democracia e o Direito do Trabalho na Era da Globalização. *In* SILVA, Alessandro da e outros. **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. (coord.) São Paulo: LTr, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Valores, Processo e Sentença**. Dissertação apresentada ao Curso de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. Florianópolis, 2001,

IBGE. **Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo**. 2019. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101863.pdf>. Acesso em 24/03/2022.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de; VALE, Silvia Teixeira do. *Curso de Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 3. 2ª ed. Ver. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. Tese de conclusão de curso (Doutorado) -- Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença Executiva? **Revista de Processo**. vol. 114/2004. p. 147 - 162. Mar - Abr/2004. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4527509/mod_resource/content/1/BARBOSA%20MOREIRA%2C%20Jos%C3%A9%20Carlos.%20Senten%C3%A7a%20executiva%3F.pdf.

Acesso em 02/04/2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

OLIVEIRA, Murilo C. S. Mudanças no Processo Trabalho com o novo CPC? **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Ano V, n. 7, março de 2016.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/146235>. Acesso em 21/03/2022.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967** (arts. 1.º-7.º). Tomo 1. São Paulo: RT, 1967.

REDONDO, Bruno Garcia. Comentário ao artigo 852. *In* CRUZ E TUCCI, José Rogério e outros (org.) **Código de Processo Civil Anotado**. Paraná: OAB, 2017. Versão em PDF.

Disponível em

https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/11/revista_cpc_annotado_2017.pdf.

Acesso em 15/06/2022.

RODRIGUES, Ruy Zoch. Anotações aos artigos 831 a 836. *In* MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes.

Novo código de processo civil anotado. Porto Alegre: ESA/OAB/RS, 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Vol. 2. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **Autotutela nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

SALOMÃO, Luís Felipe. Créditos submetidos ou excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial e da Falência. *In* SALOMÃO, Luís Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Teoria e Prática. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humanas e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre efetividade da execução civil. *In* ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda, BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Benetti. **Execução civil e temas afins – do CPC de 1973 ao Novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Alessandro da. A Ausência de Simpatia como Óbice à Realização da justiça. *In* **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, ano 3, vol. 5 jan/jun (2008).

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. 2. ed. São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2018.E-book baseada na 2. ed. impressa rev., atual. e ampl.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Medidas do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista. *In* **Revista Eletrônica Execução Trabalhista e o Novo CPC**. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 5, n. 50. Maio de 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94321/2016_rev_trt09_v0005_n0050.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em 14/06/2022.

SILVA, José Fernando Siqueira da e SILVA, Maria Izabel. Reprodução do Capital, Trabalho Estranhado e Violência. *In* SANT'ANA, Raquel Santos. **O Avesso do Trabalho II** (org.) 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista Silva. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. 2ª ed. Rev. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. *In* SILVA, Alessandro da e outros. **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. (coord.) São Paulo: LTr, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TST. **Pesquisa Patrimonial**. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>, acesso em 24/03/2022.

TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374428/RGJT2016+Completo/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250> Acesso em 11/02/2022.

TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017**. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017/d16792a3-0679-b37c-be21-bc01e9d6396e>. Acesso em: 11/02/2022.

TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018**. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/RGJT+2018/a351ac73-a2fb-3392-27f3-263c17e76517>. Acesso em: 11/02/2022.

TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682>. Acesso em: 11/02/2022.

TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2020**. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>. Acesso em: 11/02/2022.

VALOR ECONÔMICO. **Caged:** Salário médio de admissão cai 1,12% em outubro puxado pelos serviços. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/11/30/caged-salario-mdio-de-admisso-cai-112-pontos-percentuais-em-outubro-puxado-pelos-servios.ghtml>.

Acesso em: 12/02/2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Estudo Jurídico Crítico**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

YARSHELL, Flávio Luiz. A Reforma do Judiciário e a Promessa de “Duração Razoável do Processo”, **Revista do Advogado** – AASP, ano XXIV, nº75, abril de 2004

YOSHIKAWA, Eduardo. Henrique de Oliveira. **Execução extrajudicial e devido processo legal**. São Paulo: Atlas, 2010.